

PANORAMA FISCAL

**Publicação do Observatório de
Finanças Públicas do Ceará | Office**

ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR 227/2026

Diego Luiz Souza Martins
Edilberto da Silva Moreira Filho
Francisco Lúcio Mendes Maia
Gerson da Silva Ribeiro
Rafaelly Batista Vieira

Ano 12, V. 89
Abr | Mai 2026


EDIÇÕES
FUNDAÇÃO SINTAF

A Série Panorama Fiscal é uma publicação bimestral do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Ofice), um centro de estudos e pesquisas instituído pela Fundação Sintaf e patrocinado pelo Sindicato dos Fazendários do Ceará (Sintaf) e pela Associação de Aposentados Fazendários do Ceará (AAFEC) que se propõe a analisar de forma científica e independente a situação fiscal dos entes federativos, de modo especial do Estado do Ceará e dos municípios cearenses.

Neste intuito, a Panorama Fiscal tem como objetivo principal realizar análises de temas relevantes no âmbito das finanças públicas, bem como proceder análises comparativas e evolutivas, a partir do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), ambos instrumentos de transparência da gestão fiscal, de índices e indicadores analisados das unidades federadas, contribuindo, assim, com a transparência e o controle social.

ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR 227/2026



Diretoria Executiva 2024 - 2027

Liduínio Lopes de Brito
Diretor Geral
liduino@fundacaosintaf.org.br

Lauro Sodré Gomes Neto
Diretor Administrativo-Financeiro

Antônio Ferreira de Miranda
Diretor Técnico-Científico
antoniofm@fundacaosintaf.org.br

Luiz Carlos Diógenes de Oliveira
Diretora de Cidadania, Inclusão Social e Cultura
luizcarlos@fundacaosintaf.org.br

Conselho Curador 2024 - 2027

Francisco Lúcio Mendes Maia
Presidente

José Nazário Viana Filho
1ª Secretário

Oswaldo José Rebouças
2º Secretário

Fundação Sintaf
Rua Padre Mororó, 952 - Centro
CEP: 60015-220
www.fundacaosintaf.org.br
fundacao@fundacaosintaf.org.br

Fortaleza - Ceará - Brasil



**Publicação do Observatório de
Finanças Públicas do Ceará | Office**

A Série Panorama Fiscal, com idioma oficial a língua portuguesa, é uma publicação oficial bimestral do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Office), instituído pela Fundação Sintaf de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Cultural

Ano 12, V. 89, Abr | Mai 2026
Série Eletrônica disponível em:
fundacaosintaf.org.br/panoramafiscal

**ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR
227/2026**

Os conceitos e opiniões emitidos nesta Série são de inteira responsabilidade de seus autores, não representando a opinião das instituições envolvidas.

Responsabilidade Editorial
Edições Fundação Sintaf

Projeto Gráfico e diagramação
MOTE Design de Ideias

P195 Panorama Fiscal : Publicação do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Office) / Fundação Sintaf. - v. 89 (2026) - . - Fortaleza-CE : Edições Fundação Sintaf, Abr. | Mai. 2026.

Bimestral
Série eletrônica disponível em:
<http://fundacaosintaf.org.br/panoramafiscal>
ISSN: 2447-8105.

1. Finanças públicas - Ceará. 2. Administração tributária.
3. Contabilidade pública. 4. Ceará - Indicadores econômicos.

CDU: 35

ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR 227/2026

Diego Luiz Souza Martins ¹
Edilberto da Silva Moreira Filho ²
Francisco Lúcio Mendes Maia ³
Gerson da Silva Ribeiro ⁴
Rafaelly Batista Vieira ⁵

¹ Auditor fiscal, com mais de uma década de experiência no setor público na área de políticas públicas. Formado em Economia pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisador do Ofice

² Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Ceará.

³ Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará. Auditor Fiscal da Receita Estadual do Ceará. Pesquisador do Ofice.

⁴ Graduado em Finanças pela Universidade Federal do Ceará, Mestre e Doutorando em Economia pela Universidade Federal do Ceará.

⁵ Graduanda em Finanças pela Universidade Federal do Ceará.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)	13
3 LIVRO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD)	123
4 LIVRO III - DISPOSIÇÕES FINAIS	140
CONSIDERAÇÕES FINAIS	196
REFERÊNCIAS	198

RESUMO

A reforma tributária brasileira, estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023, autorizou através de Lei Complementar (LC), a instituição do imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A LC 214/2025 Instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto Seletivo (IS), e criou o Comitê Gestor do IBS. Esta reforma tributária representa uma das mais significativas transformações no sistema tributário nacional. A LC 214/2025 ao instituir o IBS, imposto de base ampla, não cumulativo e de competência compartilhada entre os entes federativos estaduais e municipais, uniformizou a legislação tributária dessas unidades federativas. Este trabalho analisa os principais aspectos da Lei Complementar 227/2026, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS). Nesse contexto, o Comitê Gestor do IBS emerge como entidade central na governança do IBS, sendo dotado de autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira, com a função de coordenar a atuação integrada das administrações tributárias estaduais e municipais, sem comprometer a autonomia federativa. O estudo examina a estrutura organizacional, as competências e os mecanismos de atuação do CGIBS, destacando seu papel na arrecadação, distribuição de receitas, padronização de procedimentos e resolução de conflitos tributários. Adicionalmente, analisa-se o tratamento normativo conferido ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), bem como as alterações em legislações tributárias decorrentes da nova sistemática. Metodologicamente, o trabalho se baseia em análise documental e normativa, com foco na interpretação dos dispositivos legais e suas implicações para o federalismo fiscal brasileiro. Conclui-se que a criação do CGIBS representa um avanço na coordenação federativa e na racionalização do sistema tributário, embora traga desafios operacionais e institucionais relevantes.

PALAVRAS-CHAVE

Reforma tributária; IBS; Comitê Gestor do IBS; Lei Complementar 227/2026; ITCMD; Federalismo fiscal

ABSTRACT

The Brazilian tax reform, established by Constitutional Amendment (EC) 132/2023, authorized, through a Complementary Law (LC), the institution of a tax on goods and services with shared jurisdiction between States, the Federal District, and Municipalities. Complementary Law 214/2025 instituted the Tax on Goods and Services (IBS), the Social Contribution on Goods and Services (CBS), the Selective Tax (IS), and created the IBS Management Committee. This tax reform represents one of the most significant transformations in the national tax system. By instituting the IBS, a broad-based, non-cumulative tax with shared jurisdiction between state and municipal federative entities, Complementary Law 214/2025 standardized the tax legislation of these federative units. This work analyzes the main aspects of Complementary Law 227/2026, which establishes the Management Committee of the Tax on Goods and Services (CGIBS). In this context, the IBS Management Committee emerges as a central entity in the governance of the IBS, endowed with technical, administrative, budgetary, and financial autonomy, with the function of coordinating the integrated actions of state and municipal tax administrations, without compromising federal autonomy. This study examines the organizational structure, competencies, and operational mechanisms of the CGIBS, highlighting its role in revenue collection, distribution, standardization of procedures, and resolution of tax disputes. Additionally, it analyzes the normative treatment given to the Inheritance and Gift Tax (ITCMD), as well as the changes in tax legislation resulting from the new system. Methodologically, the work is based on documentary and normative analysis, focusing on the interpretation of legal provisions and their implications for Brazilian fiscal federalism. It concludes that the creation of the CGIBS represents an advance in federal coordination and the rationalization of the tax system, although it brings relevant operational and institutional challenges.

KEYWORDS

Tax reform; IBS; IBS Management Committee; Supplementary Law 227/2026; ITCMD; Fiscal federalism.

1 | INTRODUÇÃO

A reforma tributária brasileira, estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023, autorizou através de Lei complementar (LC), a instituição do imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A LC 214/2025 Instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto Seletivo (IS), e criou o Comitê Gestor do IBS. Esta reforma tributária representa uma das mais significativas transformações no sistema tributário nacional. A LC 214/2025 ao instituir o IBS, imposto de base ampla, não cumulativo e de competência compartilhada entre os entes federativos estaduais e municipais, uniformizou a legislação tributária dessas unidades federativas. Nesse contexto, a Lei Complementar (LC) 227/2026 instituiu o Comitê Gestor do IBS (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. As competências do CGIBS estão estabelecidas no art. 156-B da Constituição Federal (CF) de 1988. A instituição do CGIBS está determinada no art. 1º da LC 227/2026.

Art. 1º É instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O CGIBS, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Complementar:

I - definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências; e

II - terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública. (BRASIL,2026).

A estrutura normativa do CGIBS estabelecida pela LC 227/2026, evidencia a construção de um modelo de governança baseado na integração entre estados, Distrito Federal e municípios, sem prejuízo da autonomia dos entes federativos. O CGIBS, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, assume papel estratégico na administração do IBS, concentrando competências relacionadas à arrecadação, distribuição de receitas, regulamentação e julgamento administrativo de conflitos tributários. Além disso, o modelo incorpora mecanismos de coordenação da fiscalização, padronização de procedimentos e compartilhamento de informações, elementos essenciais para assegurar a efetividade de um tributo de natureza nacional, mas operacionalizado de forma descentralizada.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os principais dispositivos da Lei Complementar 227/2026, com foco na organização institucional e nas competências atribuídas ao CGIBS, nas diretrizes para fiscalização, e na cobrança e governança do IBS. Faz a análise do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Analisa também as alterações de legislações afetadas.

No intuito de cumprir o já citado objetivo, analisar a LC 227/2026, o presente trabalho está dividido em cinco seções, além desta introdução. A segunda seção analisa o LIVRO I, Comitê Gestor do IBS. Na terceira seção a análise é sobre o LIVRO II, Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). A quarta seção trata do LIVRO III, alterações de legislações tributárias afetadas. Por último, as considerações finais.

LIVRO I

2 | DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

A presente seção tem por objetivo apresentar e analisar o LIVRO I da Lei Complementar (LC) 227/2026 que no Título I institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), no Título II dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário do IBS, no Título III estabelece o processo da Distribuição do Produto da Arrecadação do IBS e no Título IV trata das Disposições Relativas à Transição do ICMS.

2.1 Título I – do Comitê Gestor do Imposto Sobre Bens e Serviços (CGIBS)

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) é uma entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

2.1.1 – Capítulo I - disposições gerais

O artigo 1º em seu *caput* institui o CGIBS nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal." (BRASIL, 2026).

Conforme estabelece o Parágrafo Único do art. 1º da LC 227/2026, o CGIBS, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Complementar:

I - definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências; e

II - terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

Essa independência é fundamental para administrar a arrecadação compartilhada do IBS, sem interferência política.

2.1.2 – Capítulo II - das competências do CGIBS e das diretrizes para a coordenação da fiscalização e da cobrança do IBS

Este Capítulo trata das competências do CGIBS e das Diretrizes para a Fiscalização e a Cobrança Compartilhadas e Coordenadas do IBS.

2.1.2.1 – Seção I - das competências do CGIBS

O artigo 2º estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS: editar regulamento único do IBS, arrecadar e distribuir o IBS, e decidir o contencioso administrativo.

Quadro 2.1 - Art. 2 da LC n° 227/2026 – competências do CGIBS

Dispositivo	Texto Legal
Art. 2º	Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:
Inciso I	editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
Inciso II	arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e
Inciso III	decidir o contencioso administrativo.
§ 1º	Além do previsto no caput deste artigo, compete ao CGIBS:
I	atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS);
II	compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ambas do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS;

III	exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a RFB, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS de que trata o inciso II do caput do art. 325 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;
IV	disciplinar a aplicação do regime especial de fiscalização;
V	realizar avaliação quinquenal da eficiência, da eficácia e da efetividade de que trata o art. 475 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;
VI	coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:
	a) fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS; b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e c) inscrição em dívida ativa;
VII	promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, em caso de delegação dos entes federativos, preservada a titularidade destes;
VIII	coordenar, em âmbito administrativo e judicial, a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos relacionados ao IBS entre os entes federativos e os sujeitos passivos e estabelecer a padronização dos critérios para a sua realização;
IX	reter o montante de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal e: a) distribuí-lo diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal; e b) depositá-lo, quando for o caso e no limite necessário, em conta especial, nos termos do inciso IV do caput do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);
X	efetuar as demais retenções previstas na Constituição Federal e em lei complementar;
XI	em conjunto com a RFB, propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar, conforme o caso, as alíquotas do IBS e da CBS, para os regimes específicos, na forma e no prazo previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;
XII	em conjunto com a RFB, encaminhar, na forma do inciso III do § 3º do art. 349 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a proposta para o cálculo do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas do IBS e da CBS nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações;
XIII	deduzir do produto da arrecadação do IBS devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do art. 137 desta Lei Complementar;
XIV	executar as atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e de tesouraria relativas à sua atuação;
XV	prestar contas perante órgãos de controle externo;
XVI	solicitar a cessão de servidores efetivos: a) das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme as respectivas áreas de competência exclusiva, para atuarem no CGIBS nos termos do regimento interno; b) de outras carreiras das secretarias de economia, fazenda, finanças ou tributação ou das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
XVII	estruturar o plano de cargos e salários e contratar empregados públicos, mediante concurso público, sob regime celetista, para o exercício de atividades do CGIBS que não estejam contempladas nas atribuições das carreiras da administração tributária, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XVI deste parágrafo;
XVIII	contratar serviços terceirizados para execução de atividades administrativas e de apoio;
XIX	estruturar o plano de vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS, observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, e §§ 12 e 18, este último conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;
XX	instituir e manter a Escola Nacional de Tributação com intuito de promover, supervisionar ou financiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, nas modalidades de aperfeiçoamento, de atualização, de reciclagem e de especialização, inclusive por meio de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> e <i>stricto sensu</i> : a) dos servidores em exercício no CGIBS; b) dos servidores em exercício nas administrações tributárias e financeiras e nas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e c) do público amplo, vedado o financiamento e permitida a cobrança de tarifas;
XXI	em conjunto com a RFB, estabelecer a metodologia de apuração do crédito nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis, nas hipóteses em que seja dispensada a comprovação de pagamento do IBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos;
XXII	editar atos exclusivos ou conjuntos com o Poder Executivo federal, nos casos previstos em lei complementar;

XXIII	instituir programas e ações de incentivo à cidadania e à educação fiscal; e
XXIV	exercer outras competências que lhe sejam conferidas em lei complementar.
§ 2º	As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no CGIBS e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.
§ 3º	Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CGIBS realizará todos os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, e estas serão realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.
§ 4º	O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário.
§ 5º	Exaurido o prazo regulamentar de que trata o § 4º deste artigo, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, observado o disposto no § 3º do art. 5º desta Lei Complementar, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS.
§ 6º	Será do CGIBS o ônus decorrente da cessão, pelos entes federativos, de servidores das carreiras das administrações tributárias, das procuradorias e das demais carreiras a que se refere o inciso XVI do § 1º deste artigo, na forma do regimento interno.
§ 7º	O CGIBS, a RFB e a PGFN poderão implementar soluções integradas para a administração e a cobrança do IBS e da CBS.
§ 8º	Cabe exclusivamente ao CGIBS a criação de obrigações acessórias relativas ao IBS.
§ 9º	Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, os entes federativos poderão definir hipóteses de delegação, mediante ajustes recíprocos, tais como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento.
§ 10	Os acordos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados entre os entes federativos, na forma do § 9º deste artigo, deverão ser depositados no CGIBS, que os disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial.
§ 11	As normas comuns ao IBS e à CBS constantes do regulamento único do IBS serão aprovadas por ato conjunto do CGIBS e do Poder Executivo federal.
§ 12	O regulamento único do IBS preverá regras uniformes de conformidade tributária, de orientação, de autorregulamentação e de tratamento diferenciado a contribuintes que atendam a programas de conformidade do IBS estabelecidos pelos entes federativos, observado o disposto no parágrafo único do art. 471-C da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

A sistematização do artigo 2º permite identificar três grandes eixos estruturantes das competências do CGIBS: (i) administração tributária do IBS; (ii) coordenação federativa e integração sistêmica; e (iii) autonomia institucional e gestão interna. Cada um desses eixos corresponde a um conjunto normativo específico previsto no dispositivo.

O núcleo da administração do imposto encontra-se no *caput* do art. 2º e em seus incisos, que dispõe:

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

I - Editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - Arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

III - decidir o contencioso administrativo. (BRASIL, 2026).

A partir da determinação do art. 2º, a administração do IBS está concentrada institucionalmente no CGIBS em três diretrizes: a) regulamento único, b) arrecadar e distribuir o IBS, e c) decidir o contencioso administrativo. Além dessas diretrizes compete ao CGIBS, dentre outras funções, coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:

a) fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em dívida ativa;

O artigo 335 a Lei Complementar (LC) 214/2025 estabelece as presunções legais de omissão de receita no processo de fiscalização da CBS e do IBS.

Art. 335. Caracteriza omissão de receita e ocorrência de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS:

I - A ocorrência de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo;

II - Saldo credor na conta caixa, apresentado na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV - Falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;

V - Ativo oculto, cujo registro não consta na contabilidade no período compreendido no procedimento fiscal;

VI - Falta de registro contábil de documento relativo às operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

VII - Valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

VIII - Suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, inclusive por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstrados;

IX - Diferença apurada mediante o controle quantitativo das entradas e saídas das operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços em determinado período, levando em consideração os saldos inicial e final;

X - Estoque avaliado em desacordo com o previsto na legislação tributária, para fins de inventário;

XI - Baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação de dívida, reversão de provisão, permuta de valores no passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para contas do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

XII - Valores recebidos pelo contribuinte, informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, qualquer instituição participante de arranjo de pagamento, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária; e

XIII - Montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

§ 1º O valor da receita omitida para apuração de tributos federais e do IBS, inclusive por presunções legais específicas, será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CBS e do IBS.

§ 2º Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo.

§ 3º Na impossibilidade de se identificar o momento da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas neste artigo, presume-se que esse tenha ocorrido, observada a seguinte ordem, no último dia:

I - Do período de apuração;

II - Do exercício; ou

III - Do período fiscalizado.

§ 4º Na impossibilidade de se identificar o local da operação, considera-se ocorrida no local do domicílio principal do sujeito passivo. (BRASIL,2025).

Conforme estabelecido art. 335 da LC 214/2025, existem treze hipóteses de omissão de receita e conseqüente perda de arrecadação para os entes federativos. Portanto, é fundamental que estes entes federativos elaborem, de maneira tempestiva e integrada, os seus planejamentos de fiscalização, acompanhado de treinamentos sistemáticos para os seus agentes fiscais.

A cobrança judicial e extrajudicial do IBS, bem como a representação administrativa e judicial a ele relacionadas, são atribuídas às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que evidencia a preservação das competências institucionais dessas carreiras no âmbito da administração tributária compartilhada. Esta integração reforça a especialização funcional do sistema, na medida em que a atuação contenciosa e a defesa dos interesses fazendários permanecem sob responsabilidade dos órgãos jurídicos dos entes federativos, mesmo em um modelo de gestão centralizada pelo CGIBS. Assim, a coordenação exercida pelo Comitê não implica substituição das Procuradorias, mas sim a harmonização de suas atuações, garantindo uniformidade procedimental e integração na condução das atividades de cobrança e representação do crédito tributário do IBS.

No que se refere à inscrição em dívida ativa, trata-se de etapa fundamental na constituição da exigibilidade do crédito tributário para fins de cobrança judicial ou extrajudicial. A inscrição formaliza o crédito definitivamente constituído, conferindo-lhe presunção de liquidez e certeza e possibilitando sua execução pelos meios legais cabíveis. No contexto do IBS, a disciplina da inscrição em dívida ativa, associada aos mecanismos de coordenação estabelecidos pelo CGIBS, busca assegurar controle centralizado, padronização de procedimentos e eficiência na recuperação dos créditos tributários, ao mesmo tempo em que preserva a titularidade dos entes federativos sobre suas respectivas parcelas do imposto.

2.1.2.2 – Seção II – das diretrizes para a fiscalização e a cobrança compartilhadas e coordenadas do IBS

No processo de fiscalização e lançamento do crédito tributário,

o seu planejamento deve seguir diretrizes como as a seguir:

FISCALIZAÇÃO

SETORES DA ECONOMIA

- A) Setor Primário;
- B) Setor Secundário;
- C) Setor Terciário;
- D) Subsetores da economia.

SETORIAIS DA ECONOMIA PARA FISCALIZAÇÃO

- A) Planejamento de fiscalização;
- B) Contribuintes a serem fiscalizados.

ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS E CONTÁBEIS

A) Estrutura das Demonstrações Contábeis

- 1 - Balanço Patrimonial;
- 2 - Demonstração do Resultado de Exercício;
- 3 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- 4 - Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- 5 - Demonstração do Valor Adicionado.

B) Livros Fiscais e Contábeis Obrigatórios

- 1 - Livros Fiscais;
- 2 - Livros Contábeis;
- 3 - Escrituração Contábil;
- 4 - Auditoria da Escrita Fiscal versus Escrita Contábil;
- 5 - Plano de Contas.

C) Avaliação do Desempenho Empresarial

1. Análise através de Índices

- 1.1. Análise Financeira;
- 1.2. Análise Econômica;
- 1.3. Índice de Falência.

D) Análise da Gestão de Caixa

- 1. Índices de Prazos Médios;
- 2. Análise de Capital de Giro;
- 3. Elaboração e Análise dos Fluxos de Caixa.

E) Análise do Custo dos Bens e Serviço Vendidos

1. Custeio por Absorção;
2. Custeio Variável;
 - 2.1. Custo Fixo, Lucro e Margem de Contribuição;
 - 2.2. Relação Custo / Volume e Lucro.

F) Formação de preço de venda;

G) Informações bancárias.

H) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

I) Limite de Receita do Simples Nacional.

PRÁTICA DE FISCALIZAÇÃO**TÉCNICAS DE AUDITORIA****A) ESCRITA CONTÁBIL**

- 1 - Objetivo;
- 2 - Execução;
- 3 - Compras e Vendas Contabilizadas;
- 4 - Compras e Vendas do Registro Fiscal;
- 5 - Prazo de Formação do Saldo da Conta Fornecedores.
- 6 - Prazo Médio de Pagamento Efetivo em Compras a Prazo;
- 7 - Compras a Prazo nos Últimos dias do Exercício Financeiro;
- 8- Variação dos Créditos dos Sócios.
- 9 - Variação do Capital Social;
- 10 - Total dos Pagamentos;
- 11 - Total dos Recebimentos;
- 12 - Demonstração dos Fluxos de Caixa.

B) Auditoria do disponível;

B.1) Contagem física de caixa;

B.2) Estrita Fiscal versus dados de instituições financeiras ou a elas equiparadas.

C) Auditoria de estoques;

C.1) Contagem física de estoques.

D) Auditoria de contas a receber;**E) Auditoria do imobilizado;****F) Auditoria de contas a pagar;****G) Auditoria do patrimônio líquido;****H) Auditoria dos custos de produção.**

I) Auditoria do Simples Nacional

- I.1) Contagem física de caixa;
- I.2) Contagem física de estoques;
- I.3) Análise econômico-financeira.

J) Lançamento do Crédito Tributário

- J.1) Observar regulamento único.

O art. 3º da LC nº 227/2026 passa a disciplinar a dinâmica da fiscalização tributária no âmbito do IBS, estabelecendo as condições em que Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fiscalizar os sujeitos passivos por meio de suas administrações tributárias.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de suas administrações tributárias, poderão fiscalizar os sujeitos passivos situados em:

I - Seu território, ainda que realizem operações destinadas a outros entes federativos;

II - Qualquer localidade:

a) que realizem operações destinadas ao seu território;

b) por delegação do ente federativo com competência para fiscalizá-los.

§ 1º O disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo aplica-se também quando houver indícios de operações destinadas aos entes federativos, nos termos do regulamento.

§ 2º Os entes federativos registrarão o interesse no desenvolvimento de fiscalização do IBS em sistema eletrônico.

§ 3º O registro de que trata o § 2º deste artigo deve assinalar o sujeito passivo, o tipo de operação e o período objeto da fiscalização, bem como os motivos que a fundamentem. (BRASIL, 2026).

O dispositivo autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a fiscalizarem sujeitos passivos situados em seus próprios territórios, ainda que as operações sejam destinadas a outros entes federativos (inciso I), bem como em qualquer localidade quando as operações tiverem como destino o seu território ou quando houver delegação de competência fiscalizatória (inciso II). O § 1º amplia essa possibilidade ao admitir a fiscalização mesmo na presença de indícios de operações destinadas ao ente federativo, reforçando o caráter preventivo da atuação fiscal.

Já os §§ 2º e 3º introduzem mecanismos de governança e coordenação administrativa, ao exigir o registro prévio da intenção de fiscalização em sistema eletrônico, com a identificação do sujeito passivo, do tipo de operação, do período fiscalizado e da fundamentação da ação fiscal.

Os artigos 4º e 5º estabelecem as diretrizes que o CGIBS deve seguir para coordenar as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, bem como as atividades de cobrança e de representação administrativa.

Em seu *caput*, o artigo 4º estabelece que compete ao CGIBS coordenar a fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias do IBS, realizada pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Enquanto os §1º e §2º determinam que as multas punitivas e os juros correspondentes pertencem ao ente federativo que realizou a fiscalização e que quando dois ou mais entes federativos tiverem interesse em fiscalizar o mesmo contribuinte, período e fatos geradores, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada.

Art. 4º Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

§ 1º O valor integrante do crédito tributário relativo ao IBS que corresponda a multa punitiva e aos juros de mora sobre ela incidentes pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo, mesmo período objeto da fiscalização e mesmos fatos geradores, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, e caberá ao CGIBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação entre os entes responsáveis. (BRASIL, 2026).

Ainda no âmbito do art. 4º, o §3º estabelece que o regulamento único do IBS definirá os critérios para a titularidade e a contitularidade

dos procedimentos fiscalizatórios realizados no exercício da competência compartilhada do imposto. O dispositivo determina que, para cada procedimento de fiscalização, haverá uma administração tributária titular e uma cotitular, pertencentes a esferas federativas distintas, salvo nas hipóteses expressamente previstas na própria norma. O Quadro 2.2 sintetiza os critérios definidos nos incisos do §3º do artigo 4º.

Quadro 2.2 - Critérios de organização da fiscalização
(Art. 4º, §3º da LC nº 227/2026)

Inciso	Descrição
I	Cada procedimento fiscalizatório deverá ter uma administração tributária titular e uma cotitular, pertencentes a esferas federativas distintas, salvo quando se tratar do Distrito Federal ou quando não houver interesse de outra esfera.
II	Na ausência de interesse de outra esfera federativa, a administração titular e a cotitular poderão pertencer à mesma esfera federativa.
III	Outras administrações tributárias que se habilitarem ao procedimento serão consideradas participantes, presumindo-se delegação de competência para o lançamento tributário às administrações titular e cotitular.
IV	Caso uma administração tributária não se habilite ao procedimento fiscalizatório dentro do prazo regulamentar, presume-se delegada a competência para fiscalização e lançamento às administrações titular e cotitular.
V	O lançamento será realizado pelas administrações titular e cotitular, considerando a soma das alíquotas do Município e do Estado de destino das operações, com créditos tributários individualizados por ente federativo.
VI	O sujeito passivo deverá ser informado da abertura do procedimento fiscalizatório e da identificação das administrações tributárias titular e cotitular.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

Sobre as atividades de cobrança e representação administrativa, o artigo 5º determina que:

Art. 5º Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e de representação administrativa, realizadas pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As atividades de cobrança administrativa e de representação administrativa a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo.

§ 2º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira

específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 3º Na hipótese em que o ente federativo municipal não disponha de procuradoria, as atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial serão realizadas na forma prevista na legislação específica do Município.

§ 4º As atividades de cobrança e de representação de que trata este artigo, bem como o indeferimento e a exclusão do Simples Nacional na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão ser delegadas entre os entes federativos, observadas as diretrizes de coordenação estabelecidas pelo CGIBS, hipótese em que o ente delegatário atuará em nome dos entes federativos delegantes. (BRASIL, 2026).

Da análise do artigo 5º, verifica-se que cabe ao CGIBS a função de coordenar essas atividades com vistas à integração entre os entes federativos (artigo 5º, *caput*). Além disso, o dispositivo estabelece uma divisão institucional das competências, segundo a qual a cobrança e a representação administrativa são exercidas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 5º, *caput* e §1º), enquanto as cobranças extrajudiciais e judiciais, bem como a representação judicial, são atribuídas às procuradorias desses entes federativos (artigo 5º, *caput* e §2º).

O artigo também prevê tratamento específico para os municípios que não disponham de procuradoria, determinando que, nesses casos, as atividades de cobrança judicial e extrajudicial serão realizadas conforme a legislação municipal aplicável (artigo 5º, §3º). Por fim, admite-se a possibilidade de delegação das atividades de cobrança e representação entre entes federativos, desde que observadas as diretrizes de coordenação estabelecidas pelo CGIBS (artigo 5º, §4º)

Finalizando as determinações sobre as diretrizes para fiscalização e cobrança do IBS, o artigo 6º estabelece que os dispostos nos artigos 3º a 5º também são aplicados também aos créditos tributários relativos ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

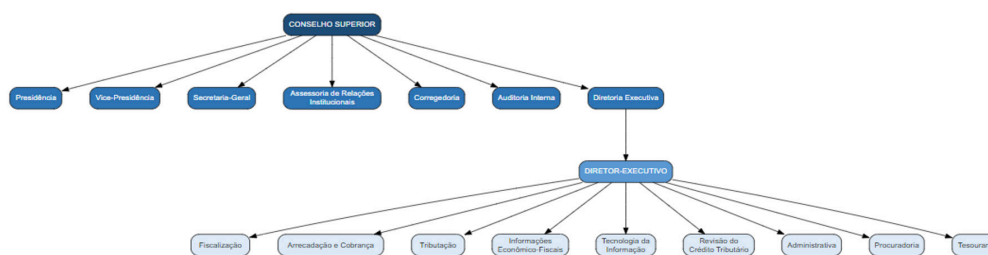
2.1.3 – Capítulo III – Da estrutura organizacional do CGIBS

Os artigos 7º ao 39 descrevem a estrutura organizacional do CGIBS. Em sua seção I, o capítulo III apresenta os órgãos que compõem o CGIBS, bem como critérios que deverão ser observados por aqueles que irão compor no CGIBS. As seções seguintes (II e III) regulamentam a atuação de cada um dos órgãos existentes na estrutura organizacional do GCIBS.

2.1.3.1 – Seção I – dos órgãos do CGIBS

O artigo 7º em seus incisos I ao VII determina os órgãos que deverão integrar a estrutura básica do CGIBS. A Figura 2.1 apresenta o organograma do CGIBS a partir do disposto não só no artigo 7º, mas em todo o Capítulo III, exibindo as diretorias especializadas. Cada um dos órgãos citados na Figura 2.1 será abordada no transcorrer da presente seção.

Figura 2.1 - Estrutura Organizacional do CGIBS (Arts. 7º ao 39º da LC nº 227/2026)



Fonte: Elaborado pelos autores.

Como pode ser visto na Figura 2.1, o *caput* do artigo 7º estabelece que integram a estrutura organizacional básica do CGIBS os seguintes órgãos: I) o Conselho Superior; II) a Presidência e a Vice-Presidência; III) a Diretoria Executiva e suas diretorias; IV) a Secretaria-Geral; V) a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas; VI) a Corregedoria;

e VII) a Auditoria Interna. Dessa forma, o *caput* do artigo delinea um modelo organizacional que busca equilibrar governança estratégica, capacidade executiva e mecanismos de controle institucional.

No que diz respeito à conduta funcional dos integrantes do CGIBS, os §§ 1º a 6º do artigo 7º tratam de aspectos relacionados à integridade institucional e à prevenção de conflitos de interesse no âmbito do CGIBS.

Art. 7º [...]

§ 1º Os membros dos órgãos indicados no *caput* deste artigo, os empregados contratados e os servidores em exercício no CGIBS deverão resguardar o sigilo fiscal e adotar medidas de segurança adequadas para proteger as informações fiscais sob sua responsabilidade e as que tenham acesso em razão do cargo, função ou emprego que exercem, de forma a garantir sua confidencialidade e integridade, observada a legislação específica.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, após o desligamento das pessoas nele indicadas do CGIBS, sob pena de responsabilização civil, administrativa, tributária e penal. (BRASIL, 2026).

O § 1º estabelece a obrigação de resguardo do sigilo fiscal e de adoção de medidas adequadas de segurança da informação por parte dos membros dos órgãos do CGIBS, empregados públicos e servidores em exercício na entidade, assegurando a proteção das informações fiscais às quais tenham acesso em razão de suas funções. O § 2º reforça essa proteção ao determinar que o dever de confidencialidade subsiste mesmo após o desligamento do agente da entidade, prevendo a responsabilização civil, administrativa, tributária e penal em caso de violação.

O § 3º apresenta um rol de hipóteses que configuram conflito de interesses no exercício de cargo, função ou emprego no CGIBS. O Quadro 2.3 enumera as hipóteses apresentadas nos incisos do § 3º.

Quadro 2.3 - Hipóteses de conflito de interesses no exercício de cargo, função ou emprego no CGIBS - (art. 7, § 3, da LC n 227/2026)

Inciso do §3º	Hipótese de Conflito de Interesses
I	Divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas no CGIBS em benefício próprio ou de terceiros.
II	Exercer atividade que implique prestação de serviços ou manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica interessada em decisão do agente ou de colegiado do qual participe.
III	Exercer atividade que, por sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, função ou emprego, inclusive quando desenvolvida em áreas ou matérias correlatas às competências do CGIBS.
IV	Atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados perante órgãos ou entidades da administração pública.
V	Praticar ato em benefício de pessoa jurídica da qual participe o agente, seu cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau, que possa ser beneficiada ou influenciar seus atos de gestão.
a)	em qualquer caso, se o ato é praticado em favor de pessoa jurídica de direito privado;
b)	nas hipóteses previstas no regimento interno, se o ato é praticado em favor de pessoa jurídica de direito público;
VI	Receber presente de pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente ou de colegiado do qual participe.
VII	Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente esteja vinculado, exceto no caso de exercício da docência.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

O § 4º estabelece que não se considera prestação de serviço referida no inciso II do § 3º, para fins de configuração de conflito de interesses, a manutenção de vínculo funcional entre servidor indicado ou cedido ao CGIBS e o ente federativo de origem. Além das hipóteses que configuram conflito de interesse durante o exercício de atividade no CGIBS, o artigo 7º no § 5º configura o conflito de interesse para atividades após o exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS. O Quadro 2.4 apresenta tais situações.

Quadro 2.4 - Hipóteses de conflito de interesses após o exercício de cargo no CGIBS - (art. 7, § 3, da LC n° 227/2026)

Inciso / Alinea do §5º	Hipótese de Conflito de Interesses
Inciso I	Divulgar ou utilizar, a qualquer tempo, informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas no CGIBS.
Inciso II	No período de 6 meses após a dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, ficam vedadas determinadas atividades profissionais relacionadas às competências do órgão.
a)	Prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego, exceto no caso de exercício da docência.
b)	Aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo anteriormente ocupado.

c)	Celebrar contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares com órgãos ou entidades dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com os quais tenha mantido relacionamento relevante em razão do cargo.
d)	Intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão do CGIBS ou dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios em que tenha exercido cargo ou mantido relacionamento institucional relevante.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

Como pode ser visto no Quadro 2.4, o dispositivo institui uma quarentena de seis meses para determinadas atividades profissionais que possam gerar vantagem indevida ou comprometer a imparcialidade institucional do órgão. Esse conjunto de regras busca preservar a integridade da atuação pública.

Por fim, o § 6º determina que a caracterização de conflito de interesses será precedida de manifestação de comissão de ética instituída nos termos do regimento interno do CGIBS, aplicando-se, enquanto não houver regulamentação própria, as disposições da Lei nº 12.813/2013.

2.1.3.2 – Seção II – do Conselho Superior do CGIBS

A seção II do capítulo III do título 1 da LC nº 227/2026 estrutura o conselho superior como órgão central de governança do CGIBS, definindo sua composição interfederativa (artigo 8º), requisitos e mandato de seus membros (artigo 9º), o sistema de votação (artigo 10º) e suas competências institucionais (artigo 11).

Acerca da composição do CGIBS o artigo 8º estabelece em seu *caput* e nos incisos:

Art. 8º O Conselho Superior do CGIBS, instância máxima de deliberação da entidade, tem a seguinte composição:

I - 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal; e

II - 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal. (BRASIL, 2026).

Conforme pode ser visto no § 2º do artigo 8º, os membros e suplentes do Conselho Superior serão indicados pelo chefe do Poder Executivo de cada Estado, dos Municípios e do Distrito Federal. No caso

dos membros municipais, a legislação estabelece que:

Art. 8º [...]

§ 1º 1º Os membros e os respectivos suplentes de que trata:
[...]

II - o inciso II do *caput* deste artigo serão indicados pelos chefes dos Poderes Executivos dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

- a) 14 (quatorze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e
- b) 13 (treze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações. (BRASIL, 2026).

A escolha dos representantes dos Municípios no conselho superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º deste artigo. Brasil (2026).

O § 3º do artigo 8º determina em seus incisos que as eleições para escolha dos representantes municipais devem ser realizadas de forma a garantir os seguintes requisitos:

1. Realizadas por meio eletrônico, observado que apenas o chefe do Poder Executivo municipal em exercício terá direito a voto;
2. Garantir a representação de, no mínimo, 1 (um) Município de cada região do País, podendo o Distrito Federal ser representante da Região Centro-Oeste;
3. Devem ser regidas pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os Municípios, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos para a candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento eleitoral;
4. Deve ocorrer processo eleitoral único, organizado pelas associações de representação de Municípios e por meio de regulamento eleitoral conjunto.

As associações de representação de Municípios referidas acima são informadas nos §§ 5º e 6º, bem como as regras gerais do processo eleitoral. O Quadro 2.5 sintetiza o conteúdo dos parágrafos.

Quadro 2.5 - Síntese dos §§ 5º e 6º do art. 8º da LC nº 227/2026

Dispositivo	Critério de Representação Municipal	Entidade Responsável	Principais Regras do Processo Eleitoral
§ 5º	Eleição de 14 representantes municipais com base em votos iguais entre todos os municípios	Confederação Nacional de Municípios (CNM)	Apresentação de chapas com titulares e suplentes; regras de habilitação definidas pela entidade; impossibilidade de duplicidade de nomes; eleição por maioria absoluta dos votos válidos, com possibilidade de segundo turno
§ 6º	Eleição de 13 representantes municipais com base em votos ponderados pela população dos municípios	Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP)	Apresentação de chapas pela FNP; aplicação das mesmas regras procedimentais previstas no § 5º; votação considerando o peso populacional dos municípios

Fonte: Lei complementar 227/2026.

Os §§ 7º a 11 do artigo 8º da Lei Complementar nº 227/2026 complementam as regras relativas ao processo eleitoral dos representantes municipais no Conselho Superior do CGIBS, estabelecendo mecanismos adicionais para assegurar legitimidade, transparência e regularidade jurídica do procedimento.

O § 7º prevê a possibilidade de reabertura do processo eleitoral caso a chapa mais votada não alcance um nível mínimo de representatividade entre os municípios ou em termos populacionais, permitindo que a outra entidade representativa municipal apresente nova chapa.

O § 8º determina que o Distrito Federal não participa das eleições destinadas à escolha dos representantes municipais no Conselho Superior. O § 9º estabelece que o processo eleitoral será acompanhado por quatro membros do próprio Conselho Superior escolhidos entre os representantes municipais, enquanto o § 10 autoriza que o regulamento eleitoral atribua outras funções a esses membros para fins de acompanhamento do processo.

Por fim, o § 11 define que eventuais controvérsias judiciais relacionadas às eleições serão processadas e julgadas no foro da circunscrição judiciária de Brasília, no Distrito Federal. Em conjunto, esses dispositivos

reforçam a governança institucional do processo eleitoral, garantindo critérios mínimos de representatividade, mecanismos de supervisão e definição de competência jurisdicional para eventuais litígios

Uma vez definido os critérios de composição e eleição do Conselho Superior, o artigo 9º estabelece os requisitos para que os membros devem cumprir, bem como questões relacionadas ao mandato no órgão.

Art. 9º Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento em administração tributária, observado o seguinte:

I - a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante, no momento da indicação, do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos; e

II - a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que, no momento da indicação, mantenha vínculo de subordinação hierárquica com a esfera federativa que o indicou e atenda, ao menos, a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

b) ter experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos em cargo efetivo de autoridade fiscal integrante da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

c) ter experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos como ocupante de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento superiores na administração tributária do Município ou do Distrito Federal.

§ 1º Os membros de que trata o *caput* deste artigo devem, cumulativamente, no momento da indicação:

I - ter formação acadêmica em nível superior compatível com o cargo para o qual foram indicados;

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos e somente perderão o cargo em razão de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado:

a) a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso I do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal), ou de lei penal especial;

b) por improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar no ente de origem;

IV - sanção disciplinar no âmbito do CGIBS, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por:

a) conflito de interesses, nos termos do § 3º do art. 7º desta Lei Complementar;

b) falta grave, assim entendida aquela tipificada em resolução do CGIBS e que demonstre inequívoca inidoneidade para o exercício do mandato;

V - perda de vínculo com a esfera federativa representada, na forma do regimento interno.

§ 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos, na forma do regimento interno.

§ 4º Em caso de vacância, a função será exercida pelo respectivo suplente durante o período remanescente.

§ 5º Na hipótese de morte ou perda do cargo do titular e dos respectivos suplentes, será, para o remanescente do período referido no § 2º deste artigo:

I - realizada nova indicação pelo Poder Executivo, em se tratando de representantes dos Estados e do Distrito Federal;

II - realizada nova eleição para a ocupação das respectivas vagas, no prazo previsto pelo regimento interno do CGIBS, no caso de representantes dos Municípios e do Distrito Federal." (BRASIL, 2026).

O artigo 10 estabelece as regras de deliberação do Conselho Superior do CGIBS, definindo o sistema de votação necessário para a aprovação de suas decisões.

Art. 10. A aprovação das deliberações do Conselho Superior do CGIBS dar-se-á, cumulativamente, pelos votos:

I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes de Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes. (BRASIL, 2026).

O CGIBS tem suas competências estabelecidas no artigo 11, conforme o Quadro 2.6.

**Quadro 2.6 - Competências do Conselho Superior do CGIBS
(Art. 11 da LC n° 227/2026)**

Inciso	Competência	Síntese da Atividade
I	Eleição e destituição de dirigentes	Eleger e destituir os titulares da Diretoria Executiva, da Corregedoria e da Auditoria Interna.
a)	da Diretoria Executiva e suas diretorias;	
b)	da Corregedoria; e	
c)	da Auditoria Interna;	
II	Regulamentação do IBS	Aprovar o regulamento único do IBS.
III	Organização interna	Aprovar o regimento interno do CGIBS.
IV	Uniformização normativa	Aprovar atos normativos destinados a uniformizar a interpretação e aplicação da legislação do IBS.
V	Atos normativos conjuntos	Aprovar propostas de atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal em matérias de interesse comum do IBS e da CBS.
VI	Planejamento orçamentário	Propor o orçamento anual do CGIBS.
VII	Estrutura de pessoal	Aprovar o plano de cargos e salários dos empregados públicos do CGIBS.
VIII	Remuneração institucional	Dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias dos membros do Conselho Superior e dos servidores cedidos ao CGIBS.
IX	Controle financeiro	Aprovar as contas relativas à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CGIBS.
X	Metodologia de cálculo tributário	Aprovar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência do IBS para envio ao Tribunal de Contas da União.
XI	Divulgação de alíquotas	Divulgar as alíquotas do IBS relativas aos regimes específicos.
XII	Representação institucional	Indicar representantes das administrações tributárias e das procuradorias para órgãos de harmonização institucional.
XIII	Políticas públicas urbanas	Indicar representantes para compor a comissão responsável pela análise de projetos de reabilitação urbana.
XIV	Avaliação institucional	Aprovar avaliação quinquenal de eficiência, eficácia e efetividade do sistema.
XV	Responsabilização administrativa	Aprovar aplicação de sanções disciplinares ou afastamento preventivo de empregados públicos.
XVI	Planejamento estratégico	Aprovar planos elaborados pela Diretoria Executiva e acompanhar sua execução.
XVII	Gestão de pessoal cedido	Aprovar a indicação de servidores cedidos pelos entes federativos para atuação no CGIBS.
XVIII	Diretrizes operacionais	Estabelecer diretrizes para registro e controle administrativo das atividades sujeitas à tributação.
XIX	Diretrizes de cobrança	Estabelecer diretrizes para as atividades de cobrança do IBS.
XX	Gestão do crédito tributário	Estabelecer diretrizes para suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.
XXI	Supervisão administrativa	Avocar competências da Diretoria Executiva ou rever suas decisões.
XXII	Competência residual	Deliberar sobre outras matérias relacionadas ao IBS e à harmonização com a CBS.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

2.1.3.3 – Seção III – da Presidência, da Vice-Presidência, da Secretaria-Geral, da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, da Corregedoria e da Auditoria Interna

A Seção III da Lei Complementar nº 227/2026 disciplina os órgãos de direção institucional, apoio e controle interno do CGIBS, estruturando o funcionamento administrativo da entidade para além do Conselho Superior. O conjunto formado pela Presidência, Vice-Presidência, Secretaria-Geral, Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, Corregedoria e Auditoria Interna revela uma arquitetura organizacional voltada à condução estratégica, à articulação interfederativa e à garantia da integridade institucional. Em termos analíticos, esses órgãos podem ser compreendidos a partir de três funções centrais: (i) direção institucional; (ii) apoio técnico e articulação federativa; e (iii) controle interno e integridade administrativa.

Quadro 2.7 - Estrutura Organizacional da Seção III por Função Institucional

Função Institucional	Órgãos	Síntese da Atuação
Direção institucional	Presidência e Vice-Presidência	Condução das atividades do CGIBS e coordenação do Conselho Superior
Apoio e articulação federativa	Secretaria-Geral; Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas	Suporte administrativo e articulação entre entes federativos
Controle e integridade	Corregedoria; Auditoria Interna	Fiscalização interna, controle disciplinar e garantia da conformidade institucional

Fonte: Lei complementar 227/2026.

No âmbito da direção institucional, destacam-se as competências atribuídas à Presidência, que incluem, entre outras, a condução das reuniões do Conselho Superior e a representação institucional do Comitê. Nesse sentido, o dispositivo estabelece que compete ao Presidente, entre outras atribuições, “representar o CGIBS, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente” e “convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior” (art. 12). A Vice-Presidência, por sua vez, exerce função complementar, atuando no apoio à Presidência e substituindo-a em

suas ausências ou impedimentos, garantindo continuidade na direção institucional.

No campo do apoio técnico e da articulação interfederativa, a Secretaria-Geral desempenha papel essencial na organização administrativa do CGIBS. Conforme previsto, cabe a esse órgão “prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Superior e à Diretoria Executiva”, além de organizar os fluxos internos de trabalho (art. 18). Já a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas tem como atribuição central “promover a articulação entre os entes federativos e o CGIBS”, contribuindo para a coordenação institucional necessária à administração compartilhada do IBS (arts. 19 e 20).

Por fim, no eixo de controle interno e integridade, destacam-se a Corregedoria e a Auditoria Interna. A Corregedoria é responsável por “apurar infrações disciplinares e promover a responsabilização administrativa”, atuando na preservação da ética e da regularidade funcional (arts. 21 e 22). Já a Auditoria Interna exerce função de fiscalização, sendo incumbida de “avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CGIBS”, reforçando os mecanismos de transparência da entidade (arts. 23 e 24).

Quadro 2.8 - Síntese das Funções dos Órgãos da Seção III

Órgão	Função Principal	Base Legal
Presidência	Direção institucional e representação do CGIBS	Art. 12
Vice-Presidência	Apoio à Presidência e substituição eventual	Arts. 13–17
Secretaria-Geral	Suporte técnico e administrativo	Art. 18
Assessoria de Relações Institucionais	Articulação interfederativa	Arts. 19–20
Corregedoria	Controle disciplinar e responsabilização	Arts. 21–22
Auditoria Interna	Fiscalização e controle da gestão	Arts. 23–24

Fonte: Lei complementar 227/2026.

Em síntese, a Seção III estrutura os órgãos responsáveis pela operacionalização das decisões do CGIBS e pela garantia de sua integridade institucional. A inclusão de dispositivos que atribuem funções

claras de direção, apoio e controle evidencia a preocupação do legislador em assegurar um modelo de gestão eficiente, coordenado e alinhado aos princípios da administração pública, especialmente no contexto de um tributo de competência compartilhada como o IBS.

2.1.3.4 – Seção IV – da diretoria executiva

A Seção IV da Lei Complementar nº 227/2026 disciplina a Diretoria Executiva do CGIBS, órgão responsável pela execução das decisões do Conselho Superior e pela condução operacional da administração do IBS. Diferentemente dos órgãos tratados na Seção III, que se concentram na direção institucional, apoio e controle, a Diretoria Executiva constitui o núcleo técnico-operacional da entidade, sendo incumbida de implementar políticas, coordenar atividades administrativas e assegurar o funcionamento cotidiano do Comitê. Em termos analíticos, suas atribuições podem ser organizadas em três eixos: (i) execução das diretrizes do Conselho Superior; (ii) gestão administrativa e operacional; e (iii) coordenação técnica das atividades tributárias.

Quadro 2.9 - Estrutura e funções da diretoria executiva

Eixo Funcional	Atribuições	Síntese
Execução institucional	Implementação das deliberações do Conselho Superior	Atua como braço executivo das decisões estratégicas
Gestão administrativa	Organização dos serviços, gestão de pessoal e recursos	Responsável pelo funcionamento interno do CGIBS
Coordenação técnica	Supervisão das atividades tributárias e operacionais	Garante a execução das funções relacionadas ao IBS

Fonte: Lei complementar 227/2026.

No plano normativo, o dispositivo estabelece que a Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Executivo e pelos diretores responsáveis pelas áreas técnicas e administrativas do CGIBS. Ao Diretor-Executivo cabe a função de coordenação geral das atividades do órgão, sendo responsável por assegurar a execução das deliberações do Conselho Superior e a integração das diferentes áreas da estrutura administrativa. Nesse sentido, destaca-se que compete ao Diretor-Executivo

“dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Diretoria Executiva” e “cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior” (arts. 25 a 29).

Além disso, a Seção IV atribui à Diretoria Executiva competências relacionadas à gestão administrativa e financeira da entidade, incluindo a execução do orçamento, a organização dos serviços internos e a supervisão das atividades desempenhadas pelas diretorias especializadas. Trata-se, portanto, de um órgão com forte conteúdo gerencial, responsável por transformar as diretrizes normativas em ações concretas.

Nesse contexto, o art. 30 explicita as diretorias que compõem a estrutura da Diretoria Executiva, evidenciando a especialização funcional da administração do IBS. São elas: Diretoria de Fiscalização; Diretoria de Arrecadação e Cobrança; Diretoria de Tributação; Diretoria de Informações Econômico-Fiscais; Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação; Diretoria de Revisão do Crédito Tributário; Diretoria Administrativa; Diretoria de Procuradorias; e Diretoria de Tesouraria. Cada uma dessas unidades corresponde a um segmento específico do ciclo de gestão do imposto, abrangendo desde a normatização e fiscalização até a arrecadação, o contencioso administrativo, a gestão de informações e a execução financeira.

Quadro 2.10 – estrutura da diretoria executiva

Diretoria	Área de Atuação	Síntese Funcional
Diretoria de Fiscalização	Controle tributário	Coordena e executa atividades de fiscalização do IBS
Diretoria de Arrecadação e Cobrança	Receita e crédito tributário	Atua na arrecadação e recuperação do crédito tributário
Diretoria de Tributação	Normas e interpretação	Responsável pela interpretação da legislação do IBS
Diretoria de Informações Econômico-Fiscais	Dados e inteligência fiscal	Gerencia informações fiscais e análises econômicas
Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação	Infraestrutura tecnológica	Desenvolve e mantém sistemas do CGIBS
Diretoria de Revisão do Crédito Tributário	Contencioso administrativo	Atua na revisão dos créditos tributários
Diretoria Administrativa	Gestão interna	Responsável por recursos humanos e apoio administrativo
Diretoria de Procuradorias	Representação jurídica	Coordena a atuação das procuradorias no âmbito do IBS
Diretoria de Tesouraria	Gestão financeira	Gerencia fluxos financeiros e execução orçamentária

Fonte: Lei complementar 227/2026.

Em síntese, a Seção IV revela que a Diretoria Executiva desempenha papel central na operacionalização do modelo de governança do IBS, funcionando como instância responsável pela implementação das decisões estratégicas e pela gestão cotidiana da entidade. A presença de diretorias especializadas reforça a capacidade técnica e administrativa do CGIBS, evidenciando um modelo institucional baseado na divisão funcional do trabalho e na integração de atividades, essencial para a gestão de um tributo de competência compartilhada.

2.1.4 Capítulo IV - do controle externo do CGIBS

O capítulo prevê a obrigação de prestação de contas do CGIBS, abrangendo a execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, assegurando a transparência na gestão do imposto. Além disso, estabelece que os atos do Comitê estão sujeitos à fiscalização quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, em consonância com os princípios que regem a administração pública.

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CGIBS a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 156-B da Constituição Federal será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, de modo virtual.

§ 1º Observadas as competências constitucionais, resolução estabelecida por ato conjunto dos Tribunais de Contas referidos no *caput* deste artigo disciplinará, no que se refere aos processos relacionados à fiscalização do

CGIBS e às contas anuais prestadas pelo órgão:

I - a indicação de 1 (um) conselheiro e do respectivo substituto responsáveis pela apreciação e pelo julgamento dos processos;

II - o procedimento de escolha do relator, de apreciação e de julgamento dos processos;

III - a atuação dos auditores de controle externo; e

IV - a uniformização vinculante de entendimento entre os representantes de que trata o inciso I deste parágrafo, garantindo a aplicação consistente das normas e diretrizes estabelecidas, promovendo a coesão e a eficácia das fiscalizações no âmbito do

CGIBS.

§ 2º Atuará nos processos relacionados à fiscalização do CGIBS o Ministério Público de Contas que officie perante o tribunal de contas do relator.

§ 3º O julgamento das contas a que se refere este artigo ocorrerá até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas. (BRASIL, 2026).

2.1.5 Capítulo V – dos instrumentos de transparência do CGIBS

Os arts. 41 ao 44 disciplinam os instrumentos de transparência do CGIBS, estabelecendo obrigações formais de divulgação de informações orçamentárias e financeiras, em consonância com os princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal. Nesse contexto, o Quadro 2.10 apresenta a organização detalhada desses dispositivos, evidenciando a arquitetura normativa que sustenta a transparência e o controle das atividades do CGIBS.

Quadro 2.11 – Resumo dos arts. 41 ao 44

Dispositivo	Texto Legal
Art. 41	O CGIBS elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às suas especificidades, o qual será composto de:
Inciso I	balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
alínea a	receitas por fonte, informando as realizadas e as a realizar, bem como a previsão atualizada;
alínea b	despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
Inciso II	demonstrativos da execução das:
alínea a	receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a receita realizada no exercício e a previsão da receita a realizar;
alínea b	despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação para o exercício e as despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;
alínea c	despesas, por função e subfunção;
Inciso III	demonstrativos dos restos a pagar.
Art. 42	O CGIBS elaborará, ao final de cada quadrimestre, o relatório de gestão fiscal de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às especificidades do CGIBS, com os seguintes demonstrativos:

Inciso I	despesa total com pessoal;
Inciso II	dívida consolidada;
Inciso III	operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
Inciso IV	disponibilidade de caixa.
§ 1º	O limite de despesa total com pessoal do CGIBS será definido na forma do seu regimento interno.
§ 2º	Os limites globais e as condições para as operações de crédito externa e interna do CGIBS, bem como o limite global para o montante de sua dívida consolidada, serão definidos por resolução do Senado Federal.
§ 3º	O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos recursos de que trata o art. 484 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, referentes ao financiamento da União para instalação do CGIBS.
§ 4º	O relatório de que trata este artigo será assinado pelo Presidente do CGIBS e pelos responsáveis indicados no regimento interno e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Art. 43	O CGIBS elaborará e disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à sociedade, em meio eletrônico de amplo acesso público, nos termos do regimento interno, relatórios mensais com, no mínimo, as informações relativas:
Inciso I	aos recursos efetivamente arrecadados pelo CGIBS;
Inciso II	aos valores totais e individualizados, por ente federativo, da arrecadação, consideradas as alíquotas de referência vigentes no período;
Inciso III	aos valores totais retidos nos termos previstos no inciso I do § 4º do art. 156-A da Constituição Federal e nos arts. 131 e 132 do ADCT, de forma individualizada por tipo de retenção;
Inciso IV	aos valores totais retidos e transferidos nos termos previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, individualizados por ente federativo;
Inciso V	aos valores compensados ou ressarcidos, individualizados por ente federativo;
Inciso VI	ao saldo dos créditos homologados de que trata o § 3º do art. 134 do ADCT, com a respectiva compensação, individualizados por ente federativo;
Inciso VII	aos valores devolvidos a pessoas físicas, à quantidade de beneficiários e ao valor da receita anulada, individualizados por ente federativo;
Inciso VIII	ao valor correspondente à arrecadação destinada a cada ente federativo, segregados os valores da parte não retida e da parte relativa à distribuição; e
Inciso IX	ao valor previsto no § 1º do art. 132 do ADCT, destinado a cada ente federativo.
Art. 44	O CGIBS elaborará anualmente os seguintes demonstrativos, adaptados às suas especificidades:
Inciso I	balanço patrimonial;
Inciso II	demonstração das variações patrimoniais;
Inciso III	demonstração dos fluxos de caixa;
Inciso IV	balanço orçamentário; e
Inciso V	balanço financeiro.
Parágrafo único	A prestação de contas anual referente ao exercício financeiro anterior deverá ser apresentada até o dia 30 de abril e disponibilizada no sítio eletrônico do CGIBS.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

A análise conjunta dos arts. 41 a 44 evidencia que o legislador instituiu um modelo robusto de transparência, baseado na padronização de relatórios fiscais e na ampla divulgação de informações em meio eletrônico. Essa determinação não apenas assegura a conformidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também fortalece a governança interfederativa do IBS ao permitir o monitoramento contínuo da arrecadação e da distribuição de recursos entre os entes federativos. Ademais, a exigência de relatórios mensais detalhados e da prestação anual de contas amplia o controle social e institucional sobre o CGIBS, contribuindo para a legitimidade, a previsibilidade e a eficiência da administração de um tributo de competência compartilhada.

2.1.6 Capítulo VI – do orçamento do CGIBS

Os arts. 45 a 47 definem a autonomia orçamentária do Comitê, ao prever demonstrativos próprios, desvinculados dos orçamentos dos entes federativos, bem como disciplinam as fontes de receita e o processo de elaboração e aprovação do orçamento anual, sob coordenação do Conselho Superior. Complementarmente, o art. 48 explicita o modelo de financiamento do CGIBS, baseado na retenção de parcela da arrecadação do IBS e em receitas acessórias, consolidando a sustentabilidade financeira da entidade. O Quadro 2.11 sistematiza os dispositivos do capítulo, evidenciando a estrutura normativa que organiza o ciclo orçamentário e financeiro do CGIBS.

Quadro 2.12 – Resumo dos arts. 45 ao 48

Dispositivo	Dispositivo
Art. 45	As receitas e as despesas orçamentárias do CGIBS constarão de demonstrativos próprios sujeitos à aprovação do Conselho Superior do CGIBS e ao controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.
§ 1º	A receita orçamentária de que trata o caput deste artigo não se refere à parcela das receitas custodiadas pelo CGIBS que pertencem aos sujeitos passivos ou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
§ 2º	As despesas orçamentárias do CGIBS não constarão dos demonstrativos e dos relatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Art. 46	Constituem receitas do CGIBS:
Inciso I	o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente federativo previsto no art. 48 desta Lei Complementar;

Inciso II	os rendimentos de aplicações financeiras de suas próprias receitas; e
Inciso III	outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.
Art. 47	O Conselho Superior do CGIBS proporá, anualmente, até 31 de julho:
Inciso I	o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CGIBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento);
Inciso II	o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro subsequente, com base na estimativa de arrecadação das receitas de que trata o art. 46 desta Lei Complementar.
§ 1º	A estimativa de arrecadação do IBS, referida no inciso II do caput deste artigo, deverá ser incluída na proposta orçamentária, acompanhada da respectiva memória de cálculo.
§ 2º	No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial da União da proposta de orçamento a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS deverão manifestar-se, comunicando ao CGIBS, sobre a aprovação ou a rejeição das propostas:
Inciso I (do § 2º)	de percentual do produto da arrecadação do IBS a ser destinado ao financiamento do CGIBS, a que se refere o inciso I do caput deste artigo; e
§ 3º	Serão consideradas rejeitadas as propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo se houver manifestação nesse sentido da maioria absoluta dos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS.
§ 4º	A ausência de manifestação do Poder Legislativo nos prazos estabelecidos neste artigo é considerada como aprovação tácita das propostas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.
§ 5º	Na hipótese de rejeição das propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, enquanto não for aprovado o seu orçamento, o CGIBS deverá, no respectivo exercício financeiro:
Inciso I (do § 5º)	destinar ao financiamento do CGIBS o valor de IBS utilizado na última proposta que não tenha sido rejeitada, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período do primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada até 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente;
Inciso II (do § 5º)	realizar a programação mensal constante utilize os valores constantes da última proposta que não tenha sido rejeitada corrigidos pela variação do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período do primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada até 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
§ 6º	Observado o limite do orçamento referido no inciso II do caput deste artigo, o detalhamento da despesa orçamentária será aprovado pelo Conselho Superior do CGIBS.
§ 7º	Observados os limites previstos no caput deste artigo:
Inciso I (do § 7º)	podará a proposta orçamentária do CGIBS prever a abertura de créditos suplementares; e

Inciso II (do § 7º)	poderão ser abertos créditos especiais, mediante aprovação pelos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.
§ 8º	Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º deste artigo, o Conselho Superior do CGIBS publicará no Diário Oficial da União nova proposta a que se refere o inciso II do caput deste artigo em até 30 (trinta) dias após a rejeição do orçamento.
§ 9º	Em caso de nova proposta, o prazo previsto no § 2º deste artigo será de 15 (quinze) dias.
Art. 48	O CGIBS será financiado:
Inciso I	pela retenção de valor equivalente ao percentual fixado nos termos do inciso I do caput do art. 47 desta Lei Complementar sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado mensalmente a cada ente federativo; e
Inciso II	por outras receitas, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 46 desta Lei Complementar.
§ 1º	Observados os critérios previstos no art. 47 desta Lei Complementar, a retenção de que trata o inciso I do caput deste artigo independe de autorização legislativa no orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
§ 2º	O orçamento do CGIBS poderá prever a destinação de montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação corrente do IBS a programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento único do imposto.
§ 3º	Caso a retenção de que trata o inciso I do caput deste artigo resulte em montante superior ao previsto no orçamento do CGIBS, o Conselho Superior do CGIBS deliberará sobre a destinação do excedente, podendo ser reservada parcela para o financiamento do orçamento de exercícios financeiros subsequentes.
§ 4º	Sem prejuízo da destinação de recursos de que trata o § 2º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão prever, por meio de lei específica, percentual da arrecadação corrente do IBS para o financiamento do CGIBS, adicionalmente ao percentual previsto no inciso I do caput do art. 47 desta Lei Complementar, destinado a programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.
§ 5º	Observados os critérios estabelecidos pelo CGIBS, os programas de que trata o § 4º deste artigo terão como objetivo a destinação às pessoas físicas de parcela do IBS incidente sobre as suas aquisições que não geram direito a crédito, podendo haver a possibilidade de destinação a entidades do terceiro setor privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público e atendam às seguintes condições:
Inciso I (do § 5º)	sejam previamente cadastradas no ente federativo ao qual seja alocada a receita do IBS incidente na operação; e
Inciso II (do § 5º)	sejam indicadas pela pessoa física adquirente do bem ou serviço.
§ 6º	O CGIBS publicará em portal eletrônico as solicitações de operação de crédito e as operações de crédito contratadas.
§ 7º	A contratação de operações de crédito pelo CGIBS dependerá de aprovação pela maioria dos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 47 desta Lei Complementar.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

A análise conjunta dos arts. 45 a 48 revela a construção de um modelo orçamentário próprio, compatível com a natureza interfederativa do CGIBS e com a complexidade da gestão do IBS. Ao estabelecer fontes de financiamento vinculadas à arrecadação do imposto, mecanismos formais de aprovação orçamentária e regras específicas para execução e controle das despesas, o legislador assegura previsibilidade, autonomia e estabilidade financeira ao Comitê.

2.1.7 Capítulo VII – das contratações e da publicidade dos atos normativos do CGIBS

Os arts. 49 e 50 tratam das contratações e da publicidade dos atos normativos do CGIBS, estabelecendo os parâmetros que regem sua atuação administrativa nesses campos. Os dispositivos reafirmam a submissão do Comitê às normas gerais de licitações e contratações públicas, bem como ao princípio da publicidade. Nesse sentido, o capítulo reforça a transparência e a conformidade jurídica como elementos essenciais à legitimidade e ao funcionamento do CGIBS.

Art. 49. As licitações e as contratações realizadas pelo CGIBS serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 50. O CGIBS observará o princípio da publicidade, mediante veiculação de seus atos normativos, inclusive por meio eletrônico, disponibilizando-os na internet." (BRASIL, 2026).

2.1.8 Capítulo VIII – disposições transitórias

O Capítulo VII da Lei Complementar nº 227/2026 estabelece as disposições transitórias aplicáveis à implementação do CGIBS, disciplinando aspectos financeiros, orçamentários e institucionais no período inicial de funcionamento. Os arts. 51 a 53 definem regras temporárias que asseguram a viabilidade operacional do Comitê durante a fase de transição. O Quadro 2.12 sistematiza os dispositivos, evidenciando a estrutura normativa desse regime transitório.

Quadro 2.13 – Resumo dos arts. 51 ao 53

Dispositivo	Texto Legal
Art. 51	Nos exercícios financeiros de 2026 a 2032, o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado ao financiamento do CGIBS de que trata o inciso I do caput do art. 47 desta Lei Complementar:
Inciso I	será:
alínea a	até 100% (cem por cento), limitado ao montante aprovado no orçamento do CGIBS, no exercício financeiro de 2026, observado o disposto no § 3º do art. 125 do ADCT;
alínea b	até 50% (cinquenta por cento) nos exercícios financeiros de 2027 e 2028; e
Inciso II	não poderá ser superior a:
alínea a	2% (dois por cento) no exercício financeiro de 2029;
alínea b	1% (um por cento) no exercício financeiro de 2030;
alínea c	0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) no exercício financeiro de 2031; e
alínea d	0,5% (cinco décimos por cento) no exercício financeiro de 2032.
Art. 52	O orçamento do CGIBS para os exercícios financeiros de 2025 a 2028 será composto dos montantes previstos no art. 484 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, acrescidos das demais receitas previstas para o CGIBS no período.
§ 1º	O orçamento do CGIBS para os exercícios financeiros de 2026 a 2028 será proposto pelo Conselho Superior do CGIBS e aprovado nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 47 desta Lei Complementar, não se aplicando o limite de valor previsto no referido artigo.
§ 2º	Nos exercícios financeiros de 2029 a 2032, o valor da receita do IBS destinada à manutenção do CGIBS, prevista na proposta de orçamento de que trata o inciso II do caput do art. 47, não poderá ser superior à aplicação do percentual previsto nas alíneas “a” a “d” do inciso II do caput do art. 51 desta Lei Complementar sobre a estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.
§ 3º	Compete ao Conselho Superior do CGIBS a aprovação da proposta orçamentária do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 e de seus créditos suplementares e especiais.
§ 4º	O CGIBS publicará no Diário Oficial da União, por meio de resolução, o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data da eleição do Presidente do CGIBS.
§ 5º	O orçamento do CGIBS para o ano de 2026 será proposto pelo Conselho Superior em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da eleição do Presidente do CGIBS, não se aplicando os prazos previstos no caput do art. 47 desta Lei Complementar.
§ 6º	Para fins de custeio das despesas necessárias à instalação do CGIBS, conforme disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, os recursos oriundos do financiamento da União ao CGIBS aportados nos exercícios financeiros de 2025 a 2028 poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes, inclusive despesas com pessoal, e para despesas de capital, ficando caracterizado o atendimento do disposto no inciso III e não se aplicando a vedação prevista no inciso X, ambos do caput do art. 167 da Constituição Federal, quanto a esses recursos.
§ 7º	A abertura de créditos adicionais no período de 2026 a 2032 observará o disposto no § 7º do art. 47, com a adequação dos limites de acordo com o art. 51, ambos desta Lei Complementar.

	caracterizado o atendimento do disposto no inciso III e não se aplicando a vedação prevista no inciso X, ambos do caput do art. 167 da Constituição Federal, quanto a esses recursos.
§ 7º	A abertura de créditos adicionais no período de 2026 a 2032 observará o disposto no § 7º do art. 47, com a adequação dos limites de acordo com o art. 51, ambos desta Lei Complementar.
§ 8º	Excepcionalmente em relação ao exercício de 2025, o CGIBS publicará os relatórios previstos nos arts. 41 e 42 desta Lei Complementar até o final do mês de janeiro de 2026.
Art. 53	Na instituição do órgão, o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS caberá a representante do conjunto dos Estados e do Distrito Federal.
Parágrafo único	Independente de cessão, o CGIBS poderá solicitar a disponibilização imediata de servidores das carreiras de que trata o inciso XVI do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem provisoriamente na entidade até 30 de junho de 2026, permanecendo o servidor, para todos os efeitos funcionais, vinculado ao ente de origem, inclusive no que tange ao ônus remuneratório e demais encargos legais.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

A análise dos arts. 51 a 53 revela um modelo de transição cuidadosamente estruturado, com regras progressivas de financiamento, flexibilização orçamentária e medidas para viabilizar a instalação do CGIBS. O legislador buscou garantir estabilidade institucional e continuidade administrativa no período inicial de funcionamento do órgão. Assim, as disposições transitórias cumprem papel fundamental na consolidação do modelo de governança do IBS.

2.2 Título II – Do processo administrativo tributário do IBS

O Título II dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS conforme os seguintes capítulos: I) Normas Processuais, II) Contencioso Administrativo Tributário, III) Órgãos de Julgamento, IV) Representação da Fazenda Pública, e V) Disposições Finais

2.2.1 – Capítulo I – das normas processuais

2.2.1.1 – Seção I – disposições preliminares

O Capítulo I é introduzido pelos artigos 54 e 55 que estão contidos

na seção I, os quais estabelecem os tipos de decisões fiscais em que o contribuinte poderá discutir administrativamente antes de ir ao Judiciário e quais princípios devem ser observados.

Art. 54. Este Título dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS relativo:

- I - ao lançamento de ofício;
- II - às penalidades por descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias;
- III - ao indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento; e
- IV - a outros casos previstos no regulamento único do IBS, no que couber.

Art. 55. No processo administrativo tributário, serão observados os seguintes princípios:

- I - da simplicidade;
 - II - da verdade material;
 - III - da ampla defesa;
 - IV - do contraditório;
 - V - da publicidade;
 - VI - da transparência;
 - VII - da lealdade e boa-fé;
 - VIII - da motivação;
 - IX - da oficialidade;
 - X - da cooperação;
 - XI - da eficiência;
 - XII - do formalismo moderado;
 - XIII - da razoável duração do processo;
 - XIV - da segurança jurídica;
 - XV - do devido processo legal; e
 - XVI - da celeridade da tramitação.
- (BRASIL, 2026).

2.2.1.2 – Seção II – dos atos e dos termos processuais

A seção II inicia nos artigos 56 ao 61 com o direcionamento de como deve ser a forma da realização dos atos e dos termos processuais, a utilização de sistema eletrônico, a validade dos documentos digitais e as garantias de defesa das partes.

Art. 56. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, exceto quando a legislação expressamente a exigir,

considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, cumprem a sua finalidade essencial.

§ 1º Os atos e os termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato eletrônico, conforme disciplinado em ato do CGIBS.

§ 2º Os documentos digitalizados pela administração tributária possuem o mesmo valor probante de seus originais físicos.

Art. 57. O processo administrativo tributário terá sua formação, sua tramitação e seu julgamento realizados mediante utilização de sistema eletrônico.

Parágrafo único. Competem ao CGIBS a implementação e a gestão do sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo, que será utilizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 58. Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, de autenticidade e de integridade, na forma estabelecida na legislação, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 59. A intervenção no processo administrativo tributário será feita diretamente pela parte ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 60. São assegurados às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aduzida por escrito, permitida a sustentação oral nas sessões de julgamento, e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto para a prática do ato, extingue-se automaticamente o direito de a parte praticá-lo, salvo se provar que não o realizou por justa causa, caso fortuito ou força maior.

Art. 61. A errônea denominação dada à defesa ou ao recurso não prejudicará a parte interessada, desde que observados os prazos e os demais requisitos previstos neste Título. (BRASIL, 2026).

Sendo assim, os artigos 62 e 63 apresentam como os prazos do processo administrativo do IBS são contados e como os atos eletrônicos são considerados realizados.

“Art. 62. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo administrativo tributário ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 3º No período a que se refere o § 2º deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento.

§ 4º Se não houver prazo expressamente previsto para a prática do ato a cargo da parte, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 5º Os entes federativos informarão ao CGIBS as datas não consideradas dias úteis e este fará a divulgação do calendário de dias úteis em seu sítio na internet.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não se considera dia de expediente normal aquele em que houver instabilidade do sistema eletrônico do CGIBS necessário à execução do ato, caracterizada pela indisponibilidade:

I - superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II - entre 23h00 e 24h00.

Art. 63. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema, o que deverá ser comprovado ao interessado mediante fornecimento de protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando o ato processual tiver que ser praticado por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24h do último dia." (BRASIL, 2026).

Já no artigo 64, exhibe-se que as comunicações processuais do IBS ocorrerão digitalmente, de maneira que garantem a eficiência administrativa e a segurança jurídica na ciência dos atos processuais.

Art. 64. Observado o disposto no § 4º do art. 62 desta Lei Complementar, ato do CGIBS disporá sobre a forma e o prazo de intimação das partes.

§ 1º As intimações dos atos do processo administrativo tributário serão feitas por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou por meio do sistema de comunicação eletrônica, nos termos, respectivamente, dos arts. 332 e 333 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º Considera-se intimado o sujeito passivo após 10 (dez) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE ou no sistema de comunicação eletrônica, caso o sujeito passivo não efetue a consulta durante esse prazo ao DTE ou ao sistema

de comunicação eletrônica. (BRASIL, 2026).

Desse modo, os artigos 65 e 66 finalizam a seção II com enfoque em vícios de legalidade e das nulidades.

Art. 65. A administração tributária deve anular os próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 66. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, por órgão ou por servidor incompetente ou impedido;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - os atos lavrados com erro na identificação do sujeito passivo, ressalvado o disposto no § 13 deste artigo; e

V - as intimações feitas sem observância das prescrições legais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º É nulo, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o auto de infração lavrado sem observância do disposto no parágrafo único do art. 330 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º O comparecimento do interessado no processo administrativo tributário supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§ 3º A nulidade de qualquer ato somente prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequentes.

§ 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade julgadora indicará os atos por ela atingidos e ordenará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 5º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 6º O sujeito passivo não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

§ 7º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir-lhe a falta.

§ 8º A nulidade deverá ser arguida na primeira oportunidade que a parte dispuser, sob pena de preclusão, exceto as que sejam cognoscíveis de ofício pela autoridade julgadora.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se impedido o julgador que tenha:

I - sido autuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer uma dessas atividades tenha sido exercida pelo seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

- II - participado de diligência;
- III - subscrito resposta a consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no processo;
- IV - interesse econômico ou financeiro, por si ou por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
- V - sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;
- VI - vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou economistas, ou com a empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo administrativo tributário; ou
- VII - vínculo, na condição de sócio ou membro de conselho, de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo, por si, por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 10. O julgador deverá apresentar ao Presidente da Câmara ou Turma de Julgamento, no início de cada novo mandato, lista de empresas com as quais manteve ou mantém algum tipo de relação que possa enquadrar-se nas hipóteses previstas no § 9º deste artigo e atualizá-la sempre que necessário.

§ 11. O impedimento poderá também ser declarado durante a sessão de julgamento, hipótese em que o processo será redistribuído para outra Câmara ou Turma de Julgamento, devendo essa circunstância ser consignada em ata.

§ 12. As irregularidades, as incorreções e as omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 13. Na hipótese de ocorrer erro na identificação do sujeito passivo em lançamento de ofício que contenha múltiplos autuados, não será declarada a nulidade da exigência fiscal se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, excluindo-se do polo passivo aquele erroneamente qualificado." (BRASIL, 2026).

2.2.2 – Capítulo II – do contencioso administrativo tributário

2.2.2.1 – Seção I – disposições gerais

O Capítulo II é introduzido pelos artigos 67 e 68 que estão contidos

na seção I, os quais definem como o contribuinte inicia a contestação do crédito tributário e estabelecem regras sobre provas e produção de prova técnica e quando podem ser rejeitados por falhas formais no processo administrativo do IBS.

Art. 67. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício.

§ 1º O prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

§ 2º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, ressalvados os casos devidamente demonstrados:

I - de impossibilidade de sua apresentação oportuna por justa causa, força maior, fato ou direito superveniente; ou

II - que se destinem a contrapor alegações posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º Nos casos dos incisos I e II do § 2º deste artigo, a prova apresentada após a impugnação será apreciada diretamente pela instância perante a qual se encontrar o processo.

§ 4º A parte contrária será intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a impugnação.

§ 5º Na impugnação, caso o sujeito passivo reconheça parcialmente o crédito tributário lançado, o montante incontroverso será encaminhado à cobrança administrativa.

§ 6º Juntamente com as provas a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser requeridas diligências ou perícias, com indicação expressa dos pontos que se pretenda esclarecer, sob pena de preclusão.

§ 7º No caso de perícia, o sujeito passivo deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico.

Art. 68. A impugnação e os recursos serão indeferidos pela autoridade competente se intempestivos, postulados ou assinados por pessoa sem legitimidade ou ineptos, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

§ 1º A impugnação e os recursos serão considerados:

I - intempestivos, quando apresentados fora do prazo legal;

II - com vício de ilegitimidade de parte, quando postulados ou assinados por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou de ilegalidade da representação; e

III - ineptos, quando:

a) não contenham pedido ou seus fundamentos;

b) contenham pedido relativo a matéria estranha à legislação tributária aplicável ao lançamento do tributo contestado; ou
c) não contenham elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura ou a assinatura de seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

§ 2º A impugnação e o recurso intempestivos não suspendem nem mantêm a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, a impugnação ou o recurso serão encaminhados à instância julgadora competente.

§ 4º Não caberá recurso da decisão colegiada a que se refere o § 3º deste artigo que decidir pela intempestividade.

§ 5º Verificadas as irregularidades da representação a que se referem o inciso II e a alínea "c" do inciso III do § 1º deste artigo, o contribuinte será intimado para saná-las em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e nulidade dos atos praticados e dos que lhes forem consequentes. (BRASIL, 2026).

2.2.2.2 – Seção II – das diligências

A seção II inicia nos artigos 69 ao 71 que explana sobre as diligências, visto que estes dispositivos legais asseguram que a autoridade julgadora tenha poder amplo para esclarecer fatos e reunir provas, enquanto garantem às partes o direito de conhecimento e manifestação sobre todas as diligências realizadas no processo administrativo do IBS.

“Art. 69. No exame da matéria em litígio, a autoridade julgadora não ficará adstrita às razões de fato ou de direito invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências, ou solicitar a manifestação dos interessados na solução do processo, mesmo que outras medidas já tenham sido tomadas.

§ 1º A decisão que determinar a realização da diligência deve conter a motivação do ato.

§ 2º Deliberada a diligência, é vedado à autoridade incumbida de sua realização recusar-se a cumpri-la.

Art. 70. Quando não estabelecido de forma expressa pela autoridade julgadora, o prazo para cumprimento de diligência será de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável mediante pedido devidamente justificado, formulado pela autoridade responsável pela sua realização.

Art. 71. A parte será intimada de todos os documentos juntados ao processo administrativo tributário em decorrência da realização

da diligência e terá o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar. (BRASIL, 2026).

2.2.2.3 – Seção III – da desistência e da revelia

A seção III apresenta os artigos 72 e 73 que denotam a desistência do litígio na esfera administrativa e se for apresentado uma defesa no prazo legal estipulado ocorre a revelia.

Art. 72. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:
I - expressamente, por pedido do sujeito passivo; ou
II - tacitamente:

- a) pelo pagamento, pelo parcelamento ou pela compensação do crédito tributário em litígio;
- b) pela propositura de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do processo administrativo tributário, devendo a circunstância ser reconhecida pela autoridade julgadora, após colher a manifestação da autoridade competente, caso necessário; ou
- c) pela não apresentação tempestiva do recurso.

§ 1º Se houver vários interessados no processo administrativo tributário, a desistência atinge somente quem a tenha formulado ou tenha nela incorrido.

§ 2º Quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, não se opera a desistência tácita a que se refere a alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo em relação à matéria diferenciada, a qual terá prosseguimento.

Art. 73. Se não for cumprida a exigência ou apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel. (BRASIL, 2026).

2.2.2.4 – Seção IV – dos provimentos vinculantes

A seção IV contém somente o artigo 74 que estabelece que no processo administrativo tributário, devem ser observados os provimentos vinculantes e as decisões relevantes dos tribunais superiores e dos órgãos administrativos competentes. A norma busca garantir uniformidade, segurança jurídica e coerência nas decisões.

Art. 74. No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção:

I - os enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;

II - as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

III - as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucional dispositivo legal cuja execução tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal, na forma do inciso X do caput do art. 52 da Constituição Federal;

IV - as decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma do inciso III, in fine, do art. 927 e dos arts. 928 e 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

V - as súmulas editadas pelo CGIBS, nos termos do § 1º do art. 81 desta Lei Complementar; e

VI - as decisões da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS de que trata o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, é vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade." (BRASIL, 2026).

2.2.2.5 – Seção V – das espécies recursais

A seção V inicia com os artigos 75 e 76, expondo-se os instrumentos processuais que questionam as decisões judiciais, visto que é permitida a revisão, anulação e anulação antes do trânsito em julgado.

Art. 75. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CGIBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

I - recurso de ofício;

II - recurso voluntário;

III - recurso de uniformização; e

IV - recurso especial, na forma do art. 323-G da Lei Complementar

nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º Exceto se houver disposição expressa em contrário ao previsto neste Título, o prazo para a interposição de recurso e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de 20 (vinte) dias, contado da intimação do ato recorrido ou da intimação do ato de interposição do recurso, respectivamente.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo será contado em dobro quando a parte vencida for a administração tributária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 76. A tramitação e o julgamento do processo administrativo tributário poderão ser diferenciados mediante adoção de rito sumário, nos termos definidos em ato do CGIBS, em razão:

I - do crédito tributário inferior ao valor de alçada, fixado em caráter uniforme em âmbito nacional, desde que não ultrapasse o valor de 1.000 (mil) UPFs (Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços); ou

II - da menor complexidade da matéria, tais como:

- a) indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento;
- b) exclusão de programas especiais de parcelamento;
- c) indeferimento de opção ou exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Produção de efeitos

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação e dos recursos de que tratam o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e, no caso do inciso I do *caput* deste artigo, o art. 79 desta Lei Complementar." (BRASIL, 2026).

Sendo assim, o artigo 77 apresenta o recurso de ofício que ocorre quando a decisão de primeira instância é, total ou parcialmente, desfavorável à Fazenda Pública. Nesses casos, a própria autoridade julgadora deve encaminhar automaticamente o processo para reconsideração pela instância superior, garantindo uma segunda análise da decisão administrativa. O dispositivo também estabelece as situações em que esse recurso é obrigatório, e as hipóteses em que ele não será aplicado.

Art. 77. O órgão julgador de primeira instância administrativa recorrerá de ofício à segunda instância sempre que a decisão for, no todo ou em parte, contrária à Fazenda Pública.

§ 1º A interposição do recurso de ofício será formalizada na própria

decisão.

§ 2º Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, considera-se interposto ex lege o recurso de ofício, nos termos estabelecidos neste Título, e a instância superior avocará os autos e o conhecerá, se presentes os seus pressupostos.

§ 3º Não caberá recurso de ofício:

I - da decisão contrária à Fazenda Pública que consignar, na data da realização do julgamento, valor inferior ao limite específico para esse fim fixado pelo CGIBS;

II - quando houver, nos autos, prova de recolhimento integral do tributo exigido no lançamento original;

III - na hipótese em que o cancelamento do ato de lançamento de ofício tiver por fundamento disposição legal que importe remissão do crédito tributário;

IV - da decisão que aplicar penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no ato de lançamento de ofício, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação;

V - da decisão unânime contrária à Fazenda Pública, que tenha observado provimento vinculante a que se refere o art. 74 desta Lei Complementar; ou

VI - no processo administrativo sujeito ao rito sumário, nos termos do art. 76 desta Lei Complementar.

§ 4º O valor de que trata o inciso I do § 3º deste artigo deverá ser único e estabelecido em caráter nacional.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso III do § 3º deste artigo, a representação fazendária deverá manifestar-se previamente à decisão.

§ 6º Ato do CGIBS poderá estabelecer outras hipóteses de não cabimento do recurso de ofício, em razão da controvérsia da matéria ou da natureza da infração. (BRASIL, 2026).

O artigo 78 estabelece sobre o recurso voluntário que é a apresentação de uma defesa para que seja reavaliada a decisão de primeira instância apresentado pelo Quadro 2.14 abaixo.

Quadro 2.14 - Conteúdo Integral do Art. 78 da LC n° 227/2026 – Recurso Voluntário das Espécies Recursais

Dispositivo	Texto Legal
Art. 78	Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao colegiado de segunda instância.
§ 1º	O recurso voluntário admitido devolve o conhecimento de toda a matéria nele versada.
§ 2º	O recurso interposto pelo sujeito passivo de parte da decisão implica reconhecimento da parte não recorrida.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

O artigo 79 estabelece que caberá recurso de uniformização em relação à legislação específica do IBS quando decisões administrativas apresentarem interpretações divergentes da legislação do imposto. Desse modo, o Quadro 2.15 sintetiza o conteúdo do artigo 79 da LC nº 227/2026.

Quadro 2.15 - Conteúdo Integral do Art. 79 da LC n° 227/2026 – Recurso de uniformização em relação à Legislação Específica do IBS das Espécies Recursais

Dispositivo	Texto Legal
Art. 79	Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão de segunda instância ou proferida no rito sumário de que trata o inciso I do caput do art. 76 desta Lei Complementar, que conferir à legislação específica do IBS interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância ou da própria Câmara Superior, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.
§ 1º	Poderão interpor o recurso de uniformização:
I	a representação da Fazenda Pública; ou
II	o sujeito passivo.
§ 2º	O recurso interposto pelo sujeito passivo de parte da decisão implica reconhecimento da parte não recorrida.
§ 3º	O recurso de uniformização não será conhecido se:
I	I - adotar como paradigma decisão que tenha sido prejudicada, inclusive por legislação superveniente; ou
II	contrariar entendimento sumulado pelo CGIBS.
§ 4º	Será admitida a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação do recurso interposto.
§ 5º	O recurso conhecido devolve à Câmara Superior do IBS somente a matéria objeto da divergência.
§ 6º	Não é cabível a interposição de recurso de uniformização em relação à legislação comum do IBS e da CBS, hipótese em que será observado o disposto no art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.
§ 7º	Ato do CGIBS disporá sobre o processamento do recurso de que trata este artigo.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

2.2.2.6 – Seção VI – do pedido de retificação

A seção VI exhibe o artigo 80 que descreve sobre o pedido de retificação, delimitando prazo, quem pode apresentar e como funciona o pedido. Dessa maneira, o Quadro 2.X sintetiza o conteúdo do artigo 80 da LC nº 227/2026.

Quadro 2.16 - Conteúdo Integral do Art. 80 da LC n° 227/2026 – Pedido de Retificação das Espécies Recursais

Dispositivo	Texto Legal
Art. 80	Da decisão de qualquer instância administrativa, caberá pedido de retificação para a própria Câmara que a proferiu e, se for o caso, para as suas Turmas de Julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da decisão, exclusivamente para corrigir erro de fato, eliminar contradição ou obscuridade ou suprir omissão em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão, podendo, ainda, a referida matéria ser tratada como preliminar das razões de recurso próprio.
§ 1º	Poderão apresentar o pedido de retificação:
I	a representação da Fazenda Pública; ou
II	o sujeito passivo.
§ 2º	A apresentação tempestiva do pedido de retificação interrompe o prazo para interposição de recurso.
§ 3º	§ 3º A decisão relativa ao pedido de retificação versará apenas sobre o objeto do pedido.
§ 4º	O pedido de retificação será decidido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão contestada.
§ 5º	O recurso conhecido devolve à Câmara Superior do IBS somente a matéria objeto da divergência.

Fonte: Lei complementar 227/2026.

2.2.2.7 – Seção VII – do incidente de uniformização relativo à legislação específica do IBS

O artigo 81 determina o mecanismo destinado a garantir a uniformidade na interpretação da legislação tributária do IBS. Caberá a Câmara Superior do IBS editar súmulas para fixar tese jurídica vinculante.

Art. 81. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS em relação à legislação específica do IBS:

I - de matérias repetitivas, quando houver julgamentos reiterados sobre a mesma questão de direito;

II - da decisão de segunda instância que deixar de aplicar os provimentos vinculantes previstos no art. 74 desta Lei Complementar.

§ 1º O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Superior do IBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do CGIBS.

§ 2º O efeito vinculante de que trata o § 1º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 3º Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização pelo CGIBS, de ofício ou mediante pedido dos legitimados a que se referem os arts. 84 e 87 desta Lei Complementar.

§ 4º Ato do CGIBS disporá sobre o processamento do incidente de que trata este artigo. (BRASIL, 2026).

Sendo assim, os artigos 82 ao 84 apontam sobre o cabimento do incidente de uniformização por repetição de julgamentos, visto que é citado o inciso I do *caput* do art. 81 sobre as matérias repetitivas, também é abordado sobre como será as decisões e quem poderá suscitar o incidente de uniformização.

Art. 82. O incidente de uniformização de que trata o inciso I do *caput* do art. 81 desta Lei Complementar observará o disposto nesta Subseção.

Art. 83. A suscitação do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada de 5 (cinco) decisões definitivas proferidas por Câmara de Julgamento de segunda instância ou por 3 (três) decisões proferidas pela Câmara Superior do IBS, por, no mínimo, maioria de votos, em sessões de julgamento distintas, sob pena de não conhecimento.

Art. 84. Poderão suscitar o incidente de uniformização previsto nesta Subseção:

I - a representação da Fazenda Pública;

II - os Presidentes das Câmaras de Julgamento de segunda instância ou da Câmara Superior do IBS.

Parágrafo único. O incidente de uniformização previsto nesta Subseção não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário. (BRASIL, 2026).

Para concluir a seção VII, exibem-se os artigos 85 ao 87 que discorrem sobre o cabimento do incidente de uniformização por meio do descumprimento de provimento vinculante do CGIBS, posto que é citado pelo inciso II do *caput* do art. 81, também é abordado como funciona a suscitação do incidente e quem poderá suscitar.

Art. 85. O incidente de uniformização de que trata o inciso II do *caput* do art. 81 desta Lei Complementar observará o disposto nesta Subseção.

Art. 86. A suscitação do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante proferido ou editado pelo órgão responsável do CGIBS que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

Art. 87. Poderão suscitar o incidente de uniformização previsto

nesta Subseção:

I - a representação da Fazenda Pública;

II - o sujeito passivo.

Parágrafo único. O incidente de uniformização previsto nesta Subseção suspenderá a exigibilidade do crédito tributário. (BRASIL, 2026).

2.2.3 – Capítulo III – dos órgãos de julgamento

2.2.3.1 – Seção I – disposições gerais

O Capítulo III estabelece de forma integrada e exclusivamente por meio do CGIBS, decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e da LC 227/2026.

Art. 88. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma integrada e exclusivamente por meio do CGIBS, decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.
§ 1º As sessões de julgamento relativas ao contencioso administrativo serão realizadas de modo virtual e síncrono, asseguradas, em todas as instâncias, a realização de audiências e de sustentações orais e a apresentação de memoriais pelas partes.

§ 2º As partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 89. O contencioso administrativo será estruturado, no âmbito das competências do CGIBS, nas seguintes instâncias:

I - primeira instância de julgamento;

II - segunda instância; e

III - instância de uniformização da jurisprudência do IBS relativa à legislação específica do IBS.

§ 1º As instâncias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão organizadas por unidade federativa estadual e distrital.

§ 2º São requisitos para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário:

I - no caso dos servidores das administrações tributárias, que:

a) sejam integrantes das carreiras dotadas de competência para a realização do lançamento tributário ou de julgamento tributário;

b) possuam graduação em curso de nível superior;

c) preferencialmente, detenham experiência em julgamento de

processos administrativos tributários em seus entes federativos de origem;

II - no caso dos representantes dos contribuintes, que:

a) possuam graduação em curso de nível superior há, pelo menos, 3 (três) anos;

b) detenham experiência tributária e contábil há, pelo menos, 3 (três) anos após a graduação em curso de nível superior.

§ 3º É assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS.

§ 4º Pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas de que trata o § 3º deste artigo serão ocupadas por mulheres.

Art. 90. O mandato dos julgadores será de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (BRASIL, 2026).

2.2.3.2 – Seção II – da primeira instância de julgamento

A seção II dispõe sobre as competências e especificações da primeira instância de julgamento nos artigos 91 e 92, pois julga o lançamento e pedidos de retificação e é composta apenas por servidores das administrações tributárias.

Art. 91. Compete à primeira instância de julgamento do contencioso administrativo do IBS julgar:

I - o lançamento tributário realizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regularmente impugnado pelo sujeito passivo; e

II - o pedido de retificação.

Art. 92. A primeira instância de julgamento será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira dos Estados e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

§ 1º As Câmaras de Julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

§ 2º O julgamento do lançamento compete à Câmara de Julgamento relativa ao Estado em que situada a administração tributária titular do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento.

§ 3º As Câmaras de Julgamento de primeira instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 5º A quantidade de Turmas de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras de Julgamento de primeira instância será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 6º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 7º O funcionamento das Câmaras de Julgamento de primeira instância será disciplinado em ato do CGIBS. (BRASIL, 2026).

2.2.3.3 – Seção III – da segunda instância de julgamento

A seção III estabelece as competências e especificações da segunda instância de julgamento nos artigos 93 e 94, pois julga recursos contra decisões da primeira instância e inclui também representantes dos contribuintes, ampliando a participação no julgamento.

Art. 93. Compete à segunda instância do contencioso administrativo do IBS julgar os seguintes recursos contra decisão de primeira instância:

I - recurso de ofício; e

II - recurso voluntário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, também compete à segunda instância julgar pedido de retificação das próprias decisões.

Art. 94. A segunda instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras Recursais de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira dos Estados e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência

para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes.

§ 1º As Câmaras Recursais de Julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas Recursais de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

§ 2º O julgamento do recurso interposto contra a decisão de primeira instância compete à Câmara Recursal de Julgamento do Estado em que situada a administração tributária titular do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento.

§ 3º As Câmaras Recursais de Julgamento e, se for o caso, as suas Turmas Recursais de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara Recursal de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III - por 4 (quatro) representantes dos contribuintes; e

IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CGIBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 5º A presidência da Câmara Recursal de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas Recursais de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, exclusivamente entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 6º A quantidade de Turmas Recursais de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras Recursais de Julgamento será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 7º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 8º O funcionamento das Câmaras Recursais de Julgamento será disciplinado em ato do CGIBS. (BRASIL, 2026).

Dessa maneira, o Quadro 2.17 sumariza as comparações entre a primeira e segunda instância de julgamento.

Quadro 2.17 - Conteúdo Integral do Art. 80 da LC n° 227/2026 – Pedido de Retificação das Espécies Recursais

Aspecto	Primeira Instância	Segunda Instância
Base legal	Arts. 91 e 92	Arts. 93 e 94
Função	Julga impugnação ao lançamento e pedido de retificação	Julga recursos (de ofício e voluntário) e retificação de suas decisões
Estrutura	27 Câmaras de Julgamento virtuais	27 Câmaras Recursais virtuais
Composição	Apenas servidores do Estado e Municípios	Servidores + representantes dos contribuintes
Representantes dos contribuintes	Não há	4 representantes
Presidente	Vota apenas em caso de empate	Vota apenas em caso de empate

Fonte: Lei complementar 227/2026.

2.2.3.4 – Seção IV – da instância de uniformização da jurisprudência do IBS relativa à legislação específica do IBS

A instância de uniformização da Jurisprudência do IBS, tem como objetivo assegurar interpretação consistente da legislação específica do IBS, artigos 95 e 96, julgando recursos incidentes e pedidos de retificação. Atua ainda na edição, revisão e cancelamento de provimentos vinculantes, de modo que reforça a segurança jurídica e padronização nas decisões.

Art. 95. Compete à instância de uniformização da jurisprudência relativa à legislação específica do IBS:

I - julgar o recurso de uniformização em relação à legislação específica do IBS;

II - julgar o incidente de uniformização relativo à legislação específica do IBS;

III - julgar o pedido de retificação; e

IV - deliberar sobre a edição, a revisão e o cancelamento de provimentos vinculantes.

Art. 96. A instância de uniformização da jurisprudência relativa à legislação específica do IBS será composta, em meio virtual, da Câmara Superior do IBS, integrada de forma colegiada e paritária. § 1º A Câmara Superior do IBS será integrada, na forma prevista em ato do CGIBS:

I - por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal;

II - por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal;

III - por 8 (oito) representantes dos contribuintes; e

IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CGIBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 3º A presidência da Câmara Superior do IBS será exercida, de forma alternada, por servidor indicado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 4º Os integrantes da Câmara Superior do IBS serão escolhidos dentre servidores que tenham integrado as Câmaras Julgadoras de segunda instância dos contenciosos administrativos tributários estadual, distrital e municipal por, no mínimo, 2 (dois) mandatos.

§ 5º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 6º O funcionamento da Câmara Superior do IBS será disciplinado em ato do CGIBS.

§ 7º Para fins dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os servidores indicados deverão ser exclusivamente de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário. (BRASIL, 2026).

2.2.4 – Capítulo IV – da representação da fazenda pública

O artigo 97 evidencia a representação da fazenda pública com o detalhamento de suas competências.

Art. 97. A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública perante as Câmaras de Julgamento serão exercidas por procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por autoridade fiscal integrante das administrações tributárias, nos termos de lei do respectivo ente federativo.

§ 1º Compete à representação da Fazenda Pública, além de outras atribuições previstas em ato do CGIBS:

I - defender o interesse público, a legalidade e a preservação da ordem jurídica;

II - interpor, pela Fazenda Pública, os recursos cabíveis, as contrarrazões e os demais instrumentos processuais previstos neste

Título;

III - fazer-se presente nas sessões de julgamento, podendo usar da palavra;

IV - representar à autoridade competente sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º É assegurada a participação de representante da autoridade lançadora na condição de assistente, a critério da representação da Fazenda Pública. (BRASIL, 2026).

2.2.5 – Capítulo V – disposições finais

O capítulo V finaliza o título II com os artigos 98 ao 102, os quais denotam as disposições finais enfatizando a clareza nas decisões e os critérios para a perda do mandato do membro julgador do processo administrativo tributário do IBS.

Art. 98. As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram, cabendo ao CGIBS assegurar a sua publicidade, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 99. Exceto nos casos de dolo ou de excesso de linguagem, os julgadores não poderão ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 100. Caracteriza renúncia tácita ao mandato a conduta do membro julgador que:

I - retardar ou reter processos além dos prazos previstos em ato do CGIBS;

II - deixar de redigir o acórdão no prazo estabelecido em ato do CGIBS; ou

III - deixar de comparecer a 3 (três) sessões de julgamento consecutivas ou a 5 (cinco) sessões alternadas no quadrimestre.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que for apresentada justificativa prévia, fundamentada e por escrito, aceita pelo Presidente da Câmara de Julgamento ou da Câmara Superior, conforme o caso.

Art. 101. Perderá o mandato o membro julgador que:

I - empregar meios ilícitos para procrastinar o exame e o julgamento de processos, ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de favorecimento; ou

II - incorrer em falta grave, prevista em ato do CGIBS.

§ 1º Para os fins deste artigo, observado o devido processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, caberá:

I - ao Presidente da Câmara Superior submeter a proposta de perda de mandato do membro julgador ao Presidente do CGIBS;

II - ao Presidente do CGIBS decidir sobre a proposta de perda de mandato do membro julgador.

§ 2º Não caberá recurso da decisão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 102. Compete ao CGIBS resolver os casos omissos, bem como editar os atos normativos necessários para a execução do disposto neste Título " (BRASIL, 2026).

2.3 Título III - Da distribuição do produto da arrecadação do IBS

2.3.1 Capítulo I - Disposições preliminares

A distribuição da arrecadação do IBS obedecerá aos seguintes critérios:

a) Receita de Aplicações Financeiras do IBS arrecadado será classificada como receita patrimonial no orçamento do ente federativo, apurada com base nas alíquotas de referência nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores. O produto da arrecadação será distribuído integralmente aos entes federativos, proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS; e

b) Receita Arrecada do IBS, classificada como receita tributária do ente federativo, será apurada mensalmente e transferida proporcionalmente aos entes federativos em até 3 (três) dias úteis após o encerramento do período de determinação, nos termos do regulamento.

Quadro 2.18 – Cronograma de Transição IBS

REFORMA TRIBUTÁRIA								
CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO IBS								
TÍTULO	PERCENTUAL OU REVOGAÇÃO							
TRIBUTOS	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
ICMS	100	100	100	90	80	70	60	Revogação
ISS	100	100	100	90	80	70	60	Revogação
IBS ESTADUAL	0,1	0,05	0,05	10	20	30	40	100
IBS MUNICIPAL	0	0,05	0,05	10	20	30	40	100
Fonte: LC 214/2025								
ARRECADAÇÃO DO IBS								
DISTRIBUIÇÃO PLENA	ANO	%						
RETENÇÃO	2033	90						
DESTINO	2033	10						
RETENÇÃO	2034	88						
DESTINO	2034	12						
RETENÇÃO						
DESTINO						
RETENÇÃO	2077	2						
DESTINO	2077	98						
RETENÇÃO	2078	0						
DESTINO	2078	100						
Fonte: EC 132/2023								

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 214/2025, EC 132/2023 e LC 227/2026

Art. 103. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras do produto da arrecadação do IBS, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos ao ressarcimento de créditos do contribuinte expressamente previstas na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, serão distribuídos integralmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 1º Os valores referidos no *caput* deste artigo serão distribuídos diretamente aos entes federativos, não integrando o fluxo de distribuição previsto nos arts. 104 a 131 desta Lei Complementar.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo constituem receitas patrimoniais dos entes federativos e não integram a base de cálculo para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216, todos da Constituição Federal. (BRASIL, 2026)

O art. 104, é regulamentada o modo em que a parcela principal da receita do IBS deverá ser transferida. Em se tratando da periodicidade, têm-se que os o CGIBS definirá períodos para determinar a distribuição

ao montante, com no mínimo um dia útil de prazo, desde que não exceda o período de apuração do próprio imposto. Quanto ao prazo de transferência, a receita deverá ser transferida até 3 dias úteis após o encerramento do período de determinação.

[...] Art. 104. A distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo CGIBS observará o disposto neste Título.

§ 1º O CGIBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído.

§ 2º Os períodos de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído serão definidos pelo CGIBS e não poderão ser inferiores a 1 (um) dia útil nem ser mais extensos que o período de apuração do IBS.

§ 3º A receita relativa a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído será transferida aos entes federativos em até 3 (três) dias úteis após o encerramento do período de determinação, nos termos do regulamento. (BRASIL, 2026)

2.3.2 Capítulo II - da receita-base dos entes federativos

O capítulo II, presente no Título III do Livro I, aborda majoritariamente acerca do princípio do destino, no qual determinam que os tributos sobre consumo (CBS e IBS) deverão ser arrecadados no local de destino do bem ou serviço, onde está o consumidor final. Diante do conceito exposto, o texto traz um encadeamento de cálculos que transformam o imposto arrecadado em Receita-Base de cada Estado e Município.

O art. 105, estabelece que o montante do produto da arrecadação do IBS deverá ser distribuído e calculado pelo CGIBS, a cada período, calcular a Receita-Base dos entes federativos e municipais, de forma a Receita-Base corresponder a receita inicial.

Art. 105. A cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, o CGIBS calculará a Receita-Base de cada Estado e Município e do Distrito Federal, nos termos

previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A Receita-Base de cada ente federativo corresponde à receita inicial, apurada nos termos do art. 106, após os ajustes de que tratam os arts. 107 a 111 desta Lei Complementar. (BRASIL, 2026)

Em seguida o art. 106 define a composição da receita inicial de cada ente federativo englobando o valor do IBS extinto (liquidado) que não foi transformado em crédito pelo contribuinte, e que possuirá, como, função principal de servir como base bruta. Além do tratado, há a composição da receita inicial abordada no inciso I do art. 106, e dispendo as categorias abordadas abaixo:

Quadro 2.19 – Composição da receita inicial com IBS extinto (art. 106)

Categorias	Composição
Regime regular	Alíquota reduzida em 30% ou 60% (setores específicos)
	Alíquota-padrão
Simple nacional	Entes de destino identificados pelo Comitê Gestor do IBS por meio de documentos e declarações
Regimes específicos diretos	Setores com regras próprias de tributação, mas que permitem a identificação direta do destino

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Art. 106. Compõem a receita inicial de cada ente federativo:

I - o valor do IBS extinto e que não tenha sido apropriado como crédito relativo às operações e às importações em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município seja destino da operação:

- a) tributada pelo regime regular do IBS e sujeita à alíquota-padrão ou à alíquota reduzida em 30% (trinta por cento) ou em 60% (sessenta por cento);
 - b) tributada pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
 - c) tributada nos termos dos regimes específicos de tributação relativos a:
 1. bens imóveis;
 2. bares e restaurantes;
 3. hotelaria, parques de diversão e parques temáticos;
 4. transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual rodoviário, ferroviário ou hidroviário;
 5. transporte aéreo regional coletivo de passageiros ou de carga; e
 6. fundo de investimento contribuinte do IBS no regime regular;
- [...] (BRASIL, 2026)

Diante do abordado, o IBS extinto exige critérios de alocação detalhados, quanto a outros regimes específicos que possuem critérios técnicos, presentes no art. 106, Inciso II. Ademais a receita inicial é composta por regras técnicas de domicílio ou participação.

Quadro 2.20 - Composição da receita inicial (art. 106, II)

Categories	Criteria
Combustíveis	IBS extinto – Créditos
	Distribuídos pelo destino do consumo final
Serviços financeiros e seguros	Domicílio principal do tomador do serviço
Planos de saúde	Domicílio dos titulares dos planos
Concurso (Apostas)	Local da aposta ou domicílio do apostador

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

[...] II - o valor do IBS extinto no âmbito dos demais regimes específicos de tributação e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município nos termos do art. 113 desta Lei Complementar; e
 [...] III - o valor do IBS extinto e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município contratante, nas operações e nas importações tributadas nos termos do art. 149-C da Constituição Federal.
 (BRASIL, 2026)

O quadro abaixo demonstra o que é estabelecido legislação acerca do escopo do IBS extinto:

Quadro 2.21 – Conceitos acerca do IBS Extinto

Componentes	Conceito
IBS extinto	Valores pagos via dinheiro, Split payment, compensação de créditos de IBS ou saldo credor de ICMS (transição)
Encargos	Valor integral com juros e multas de mora (exclui multas punitivas)
Apropriação de crédito	Reduz a receita inicial no destino e será feita com base em documento fiscal eletrônico

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I - considera-se como IBS extinto relativo a cada operação:

a) o valor extinto nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mediante:

1. compensação de créditos de IBS apropriados pelo contribuinte;
2. pagamento pelo sujeito passivo;
3. recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment);
4. recolhimento pelo adquirente; ou

- 5. recolhimento por responsável; e
- b) o saldo devedor de IBS compensado com saldo credor do ICMS, nos termos dos arts. 137, 138 e 144 desta Lei Complementar; (BRASIL, 2026)

No inciso II, aborda-se o princípio de destino reforçando a principal mudança promovida pela Reforma Tributária, que é definir o destino como local de ocorrência da operação. Ademais no Inciso III do §1º do art. 106, trata-se dos valores recuperados por meio de fiscalizações e lançamentos de ofício deverão não permanecer retidos, destinando-se a receita para entes federativos.

II - o destino da operação é o local da ocorrência da operação, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

III - o IBS extinto em decorrência de lançamento de ofício será considerado como receita dos entes federativos de destino da operação, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; (BRASIL, 2026)

O inciso IV aborda a diferenciação do montante integral frente a multas punitivas, considerados pontos cruciais para o caixa dos entes. Como inclusões, têm-se o valor principal do imposto somado com multas de mora e juros de mora. Além disso, como exclusões têm-se as multas punitivas bem como os juros incidentes, pois seguem a lógica própria sem sujeição a regras de retenção de transição.

IV - será considerado o montante integral do IBS extinto, incluindo os juros de mora e as multas de mora, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar, e excluindo as multas punitivas e os juros de mora sobre elas incidentes, oriundos de valores inscritos ou não em dívida ativa; (BRASIL, 2026)

Quanto a ajustes de créditos e cancelamentos, presente nos incisos V e VI do art. 106, da LC 227/2026, há previsão de receita ajustada conforme estorno de crédito, ou seja, se o contribuinte possuir valor a estornar ou anular de um crédito do IBS apropriado anteriormente, em que o valor correspondente é incorporado à receita do ente de destino. Quanto a cancelamento e devoluções, o CGIBS deverá processar uma

redução de receita para o ente federativo no período que o cancelamento ocorrer.

V - integra a receita do ente federativo de destino o montante extinto decorrente de anulação ou estorno de crédito de IBS anteriormente apropriado;

VI - os efeitos financeiros do cancelamento de operação que tenha gerado receita para o ente federativo em período de determinação anterior, inclusive por ocasião da devolução de bem material por pessoa que não seja contribuinte do IBS, serão considerados como redução de receita do ente federativo no período de determinação em que ocorrerem. (BRASIL, 2026)

O §2º do art. 106 da LC 227/2026, estabelece a metodologia que o CGIBS deverá utilizar para identificar e distribuir a arrecadação de IBS de empresas optantes do simples nacional. Assim, o CGIBS não deverá atuar de forma discricionária e a identificação do ente federativo de destino deve ser fundamentada em dados concretos, utilizando-se documentos fiscais e declarações, além de fundamentação em lançamentos de ofício. Tal parágrafo, traz, também, disposto a proporcionalidade entre Estado e Município, trazendo a repartição da proporção de alíquotas de referência, na repartição do IBS, além da composição da receita inicial, definindo como o valor extinto será contabilizado na "Receita inicial".

§ 2º Nas operações tributadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, a identificação dos entes federativos de destino será feita pelo CGIBS:

I - com base nos documentos fiscais emitidos ou nas declarações transmitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional, ou, ainda, com base em lançamento de ofício; e

II - observando a proporção entre as alíquotas de referência estadual e municipal para fins de composição da receita inicial do Estado e do Município de destino. (BRASIL, 2026)

Quadro 2.22 – Art. 106 §3º e §4º - Composição da receita inicial

Integram a receita inicial	Não integram a receita inicial
Aquisições por optantes do Simples Nacional (deverá ser retido pelo CGIBS; Não aplicável ao MEI)	Produtores rurais e Transportes Autônomos não contribuintes (redistribuído entre todos os entes federativos)
Anulação de créditos por imunidade ou isenção com participação proporcional na receita dos últimos 12 meses	Microempreendedores Individuais - MEIs

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

§ 3º Não integram a receita inicial:

I - as receitas de IBS extinto decorrentes das aquisições realizadas por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes relativas a bens e serviços necessários à sua atividade, devendo ser alocadas aos entes federativos nos termos do § 3º do art. 108 desta Lei Complementar; e

II - as receitas de IBS extinto pelos Microempreendedores Individuais (MEIs), as quais serão distribuídas aos entes federativos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Integram a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com critérios de alocação diferentes do disposto no *caput* deste artigo:

I - as receitas de IBS extinto relativas às aquisições realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional que recolham o imposto nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as quais serão retidas pelo CGIBS até o final de cada período de apuração e alocadas, ao fim do período de apuração, nos termos do regulamento, proporcionalmente à participação de cada ente federativo no IBS extinto incidente sobre as operações realizadas pelos contribuintes a que se refere este inciso no respectivo período de apuração; e

II - as receitas de IBS extinto advindas da anulação de créditos em decorrência de saídas imunes e isentas de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, ou com redução de alíquota sem manutenção de crédito, as quais serão alocadas aos entes federativos nos termos do § 2º do art. 112 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º deste artigo não se aplica às aquisições realizadas por MEI, que, para fins dos critérios de alocação da receita de que trata este artigo, serão consideradas como consumo final.

§ 6º A apropriação de crédito de IBS relativo à operação sujeita a regime específico de tributação em que não seja possível aferir diretamente o pagamento pelo fornecedor será feita com base no

valor do IBS registrado em documento fiscal eletrônico hábil, idôneo e reconhecido pelo CGIBS e pela RFB. (BRASIL, 2026)

O art. 107 da LC 227/2026 detalha os primeiros ajustes do CGIBS deve realizar sobre a receita inicial com o objetivo de garantir a neutralidade do sistema frente ao sistema de autonomia de cada estado ou município em fixar alíquotas próprias. Diante do exposto, no Inciso I, é abordado o financiamento do cashback sendo a primeira dedução obrigatória sobre a receita bruta de Estados e Municípios, destinando-se a devolução geral do IBS às pessoas físicas. Ademais no Inciso II do presente artigo estudado, trata-se do ajuste pela autonomia das alíquotas permitindo que cada ente federativo fixe a alíquota do IBS utilizando alíquotas de referência.

O ajuste pela autonomia das alíquotas se define pela dedução da alíquota superior, ou seja, se um estado ou município fixar uma alíquota acima da referência o excedente arrecadado deverá ser deduzido. Além disso, se houver um acréscimo por alíquota inferior, ou seja, se uma alíquota for fixada abaixo da referência, o ente deverá receber um acréscimo proporcional para compensar a redução nominal da receita inicial. Tais ajustes tem o objetivo de garantir que o montante final reflita o produto da arrecadação apurado com base nas alíquotas de referência.

Art. 107. O valor da receita inicial de cada ente federativo apurado na forma do art. 106 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I - da dedução de valor destinado à devolução geral do IBS às pessoas físicas, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 106 desta Lei Complementar; e

II - quando cabível, de ajuste decorrente da fixação, pelo ente federativo, de alíquota distinta da alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio:

- a) da dedução de valor correspondente ao aumento da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota superior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação; e
- b) do acréscimo de valor correspondente à redução da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota inferior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

- I - será fixado pelo CGIBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor da devolução geral do IBS e do valor total da receita inicial dos entes federativos; e
- II - será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (BRASIL, 2026)

O art. 108 traz a segunda camada de ajustes sobre a receita de entes federativos, sendo fundamental para financiar incentivos setoriais e redistribuir receitas. A lei determina a retenção de uma parcela da receita será destinada a custear os créditos presumidos, utilizando de mecanismos de retenção como fixação de percentual uniforme, além de beneficiar determinados setores. Ademais, acerca da redistribuição de receitas de valores que foram excluídos da receita inicial são reintegradas de forma proporcional, com critérios de partilha com base na participação de cada ente na receita.

Com isso a consolidação da receita pelas alíquotas de referência (§4º), infere que o valor resultante deverá ser definido como o produto da arrecadação do IBS apurado com base nas alíquotas de referência, servindo como cálculo para etapas finais da receita-base em tempos de transição, que ocorrerá entre 2029 e 2096, segundo os artigos 109 e 110.

Art. 108. O valor da receita de cada ente federativo apurado na forma do art. 107 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

- I - da dedução de valor destinado à concessão de créditos presumidos do IBS previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 107 desta Lei Complementar;
- II - do acréscimo de valor correspondente ao IBS extinto incidente sobre as aquisições por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes, nos termos do § 3º deste artigo; e
- III - do acréscimo dos valores arrecadados a título de multas e juros de mora, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, decorrentes de operações entre contribuintes do regime regular do imposto.

§ 1º O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

- I - será fixado pelo CGIBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com

base em estimativas do valor dos créditos presumidos de IBS e do valor total da receita dos entes federativos calculada na forma do art. 107 desta Lei Complementar; e

II - será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Observado o disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, quanto à sua forma de cálculo e aproveitamento, os créditos presumidos de IBS a serem financiados com o valor retido na forma do inciso I do *caput* deste artigo são aqueles relativos:

I - às aquisições de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte do IBS, nos termos do art. 164 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

II - às aquisições de serviço de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do IBS, nos termos do art. 169 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

III - às aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - às aquisições de bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, nos termos do art. 171 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

V - às operações específicas envolvendo as sociedades cooperativas definidas na forma dos arts. 271 e 272 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e

VI - aos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nos termos dos arts. 444, 447, 449, 450, 462, 465 e 467 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 3º Será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita apurada na forma do art. 107 desta Lei Complementar nos 12 (doze) meses anteriores:

I - o valor do IBS extinto relativo às operações em que os produtores rurais que optem por não ser contribuintes, referidos no inciso I do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade;

II - o valor do IBS extinto relativo às operações em que os transportadores autônomos de carga pessoas físicas que não sejam contribuintes do IBS, referidos no inciso II do § 2º deste

artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade; e

III - os valores arrecadados a título de multas e juros de mora de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4º A receita destinada a cada Estado e Município e ao Distrito Federal após os ajustes de que trata este artigo corresponde ao produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência a que se refere o § 1º do art. 131 do ADCT.

Art. 109. De 2029 a 2077, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar:

I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II - em 2033, 90% (noventa por cento); e

III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas punitivas impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, não estarão sujeitas à retenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 110. De 2029 a 2096, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, nos termos do art. 108, após a retenção de que trata o art. 109 desta Lei Complementar:

I - de 2029 a 2077, 5% (cinco por cento); e

II - de 2078 a 2096, o percentual a que se refere o inciso I deste *caput*, reduzido à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas punitivas impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, não estarão sujeitas à retenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 111. Considera-se Receita-Base de cada Estado e Município e do Distrito Federal o produto da arrecadação apurado nos termos do art. 108, após as retenções de que tratam os arts. 109 e 110 desta Lei Complementar:

I - acrescido, quando cabível, do valor deduzido nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 107 desta Lei Complementar; ou

II - deduzido, quando cabível, do valor acrescido nos termos da

alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 107 desta Lei Complementar. (BRASIL, 2026)

O artigo 112, da LC 227/2026, aborda como deverá ser realizado os cálculos finais para gerenciamento de sobras ou insuficiências de recursos, além de procedimentos especiais em tempos de regras de transição. Com isso os atos do CGIBS devem especificar o detalhamento da forma de cálculo da Receita-Base de cada ente, bem como a forma de alocação de cada item, definindo formalmente a formula exata bem como o acréscimo ou redução de receita.

Quanto a distribuição proporcional de itens não alocáveis, em que o item de receita ou redução não puder ser destinado diretamente pelo princípio de destino a lei demonstra uma regra de compartilhamento proporcional, com critério de distribuição baseada na participação de cada ente na receita total do IBS nos últimos 12 meses. Ademais o momento do ajuste os valores proporcionais serão somados ou subtraídos do montante apurado antes das retenções de longo prazo para transição federativa.

Art. 112. Cabe ao CGIBS realizar a apuração e os ajustes necessários ao cálculo do produto da arrecadação do IBS a ser destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos dos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.

§ 1º Ato do CGIBS especificará:

I - o detalhamento da forma de cálculo da Receita-Base de cada ente federativo, nos termos deste Capítulo; e

II - a forma como cada item de receita ou de redução de receita será alocado aos entes federativos, conforme disciplinado nos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.

§ 2º Caso algum item de receita ou de redução de receita não possa ser alocado diretamente aos entes federativos, ele será distribuído entre todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionalmente à sua participação no produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, calculado nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º O valor calculado nos termos do § 2º deste artigo será acrescido ou deduzido do valor do produto da arrecadação de cada ente federativo, calculado na forma do art. 108, antes

das retenções a que se referem os arts. 109 e 110 desta Lei Complementar. (BRASIL, 2026)

Além disso, a gestão de equilíbrio que trata de déficits e superávits prevê mecanismos automáticos de equilíbrios. A insuficiência de recursos ocorrerá se os valores forem insuficientes para cobrir devoluções de recursos ou pagamento de créditos o CGIBS deverá elevar o percentual de retenção. Porém, em casos de excesso de recursos o comitê poderá reservar o excedente para períodos futuros, reduzir o percentual de retenção ou devolver o excesso aos entes federativos.

§ 4º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 107 e do inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar seja insuficiente para cobrir as despesas a eles relacionadas, o valor da deficiência será compensado pela elevação dos percentuais a que se referem esses dispositivos no período de determinação subsequente.

§ 5º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 107 e do inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar resulte em valor superior ao necessário para cobrir as despesas a ele relacionadas, o CGIBS poderá:

- I - reservar o valor excedente para a cobertura das mesmas despesas em período subsequente;
- II - reduzir o percentual a que se referem o inciso I do *caput* do art. 107 e o inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar, em períodos de determinação subsequentes; ou
- III - devolver o montante retido em excesso aos entes federativos.

§ 6º O valor devolvido nos termos do inciso III do § 5º deste artigo será adicionado:

- I - ao valor de que trata o art. 107 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo; e
- II - ao valor de que trata o art. 108 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo. (BRASIL, 2026)

As regras excepcionais para implementação que deverá ocorrer entre 2027 e 2028 deve reconhecer a complexidade do início do sistema onde o CGIBS passará a ter flexibilidade nos dois primeiros anos de operação. Diante disso a receita agregada poderá ser tomada como

base em dados agregados, no acúmulo da receita base, dispensando a apuração detalhada por operação. Há também disposto no §7º do art. 112, que o uso de estimativas, na ausência de histórico dos últimos 12 meses de arrecadação, poderá ser utilizado de forma a possibilitar o cálculo de períodos mais curtos ou geração de estimativas próprias para garantir a continuidade da operação.

§ 7º Excepcionalmente, em 2027 e 2028, o CGIBS poderá:

- I - apurar o montante da Receita-Base de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal, com base na receita agregada e nos critérios previstos nesta Lei Complementar, dispensada a apuração por operação nos termos previstos neste Capítulo; e
- II - utilizar períodos mais curtos ou estimativas próprias, quando não houver informações relativas ao período de 12 (doze) meses anteriores consideradas nos cálculos para a distribuição da receita nos termos deste Capítulo. (BRASIL, 2026)

O art. 113, da LC 227/2026, aborda acerca dos termos para recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos de tributação que comporá a receita inicial. Diante do exposto, de forma a abordar de forma clarificada, o gráfico 2.23 abordará o art. 113, de modo a estratificar o setor ou operação, critério de cálculo, bem como regra de distribuição dos regimes específicos.

Quadro 2.23 – Art. 113 – Recolhimento do IBS em regimes específicos

Setor ou Operação	Critério de Cálculo (Base)	Regra de Distribuição
Combustíveis (Incidência Única)	IBS pago - Crédito apropriado (aquisições)	Ente de destino das operações de consumo final (sem crédito), <u>proporcionalmente</u> ao IBS dessas operações.
Crédito, Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários	IBS pago - Crédito (tomadores/emissores)	<u>Proporcional</u> à participação do ente na receita total do IBS apurada nos <u>12 meses anteriores</u> .
Arrendamento Mercantil (Leasing)	IBS pago - Crédito (contratantes)	Ente do <u>domicílio principal do contratante</u> (operações sem crédito), <u>proporcionalmente</u> ao IBS incidente.
Administração de Consórcios	IBS pago - Crédito (Adquirentes)	Ente do <u>domicílio principal do adquirente</u> (operações sem crédito), <u>proporcionalmente</u> ao IBS incidente.
Fundos de Investimento (não regulares/FIDC)	IBS pago (operações com bens e serviços ao fundo)	Ente do <u>domicílio principal dos cotistas</u> , proporcionalmente ao valor das cotas ao final do período.
Gestão e Administração de Recursos (exceto fundos)	IBS pago (integral) sujeitos passivos.	Ente do <u>domicílio principal dos investidores</u> , <u>proporcionalmente</u> ao IBS incidente nas operações.
FGTS	IBS pago (integral) [operações relacionadas]	<u>Proporcional</u> à participação do ente na <u>receita total do IBS</u> apurada nos 12 meses anteriores.
Serviços de Arranjos de Pagamento	IBS pago pelos participantes e o crédito dos tomadores.	Ente do <u>domicílio principal dos tomadores</u> (sem crédito), <u>proporcionalmente</u> à remuneração paga ao arranjo.

Liquidação Antecipada de Recebíveis	IBS pago - desconto e o crédito (tomadores)	Ente do domicílio principal dos tomadores (sem crédito), proporcionalmente ao IBS incidente.
Infraestruturas de Mercado e Depositárias	IBS pago - Crédito (adquirentes)	<u>Ente do domicílio principal dos adquirentes</u> (sem crédito), proporcionalmente ao IBS incidente.
Seguros, Resseguros e Intermediação	IBS pago - Crédito (adquirentes)	<u>Ente do domicílio principal dos adquirentes</u> (sem crédito), proporcionalmente ao valor do <u>prêmio pago</u> .
Previdência Complementar e Seguro de Pessoas	IBS pago (sujeitos passivos)	<u>Ente do domicílio principal dos participantes/segurados</u> , <u>proporcionalmente</u> às contribuições (líquidas de reservas) e encargos.
Capitalização e Intermediação	IBS pago - Crédito (adquirentes)	<u>Domicílio principal do adquirente ou local da comercialização</u> (se subscritor não identificado), <u>proporcional</u> ao valor pago pelos títulos.
Serviços de Ativos Virtuais	IBS pago - crédito (adquirentes)	<u>Ente do domicílio principal dos adquirentes</u> (sem crédito), <u>proporcionalmente ao IBS incidente</u> .
Fundos Garantidores e Políticas Públicas (exceto FGTS)	IBS pago (operações de destino de bens e serviços ao fundo)	1. Regra do Art. 149-C (se ente único); 2. Domicílio dos cotistas (se dividido em cotas); 3. Proporcional à receita dos últimos 12 meses (se sem cotas).
Planos de Assistência à Saúde (Inciso III)	IBS pago - crédito apropriado (contribuintes do regime regular)	<u>Ente do domicílio principal dos titulares dos planos</u> , na proporção dos prêmios e contraprestações que não geraram crédito.
Concursos de Prognósticos / Apostas (Inciso IV)	IBS pago (integral) (sujeitos passivos, período)	<u>Proporcional às apostas, baseando-se no local da aposta</u> (presencial) ou no domicílio principal do apostador (demais casos).
Agências de Turismo (Inciso V)	IBS pago - crédito apropriado (adquirentes)	<u>Ente do domicílio principal dos adquirentes</u> (em operações sem crédito), na proporção do IBS incidente sobre essas operações.
Sociedade Anônima do Futebol - SAF (Inciso VI)	IBS pago (integral) mensalmente pela sociedade.	Destinado ao Estado, DF e Município do domicílio principal da SAF, na proporção das suas respectivas alíquotas de IBS

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Art. 113. O recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos de tributação comporá a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

I - nas operações e nas importações de combustíveis sujeitos à incidência única, a cada período de apuração:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelo conjunto dos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado nas aquisições de combustíveis; e

b) o valor apurado nos termos da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de destino das operações que não tenham gerado creditamento, exceto aquelas destinadas à comercialização, à distribuição ou à revenda, na proporção do IBS relativo a essas operações;

II - nas operações e nas importações de serviços financeiros, a cada período de apuração:

a) nas operações de crédito, de intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização (factoring):

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tomadores de operações de crédito e emissores de títulos de dívida, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

b) nas operações de arrendamento mercantil:

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contratantes de arrendamento mercantil, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos contratantes de arrendamento mercantil nas operações que não gerem créditos de IBS, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

c) nas operações de administração de consórcio e nos respectivos serviços de intermediação:

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de consórcio e intermediação de consórcio, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes de serviços de consórcio nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

d) nas operações realizadas por meio de fundos de investimentos que não sejam contribuintes do IBS no regime regular, inclusive os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC):

1. o valor a ser distribuído aos entes federativos corresponde ao IBS extinto nas operações que destinem bens e serviços ao fundo de investimento; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será

- distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo de investimento, na proporção do valor das cotas de cada cotista no final do período de apuração;
- e) nas operações relativas a serviços de gestão e administração de recursos prestados ao investidor, exceto fundo de investimento, o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos investidores, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;
- f) nas operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;
- g) nas operações decorrentes de serviços de arranjos de pagamento:
1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos participantes do arranjo de pagamento e o valor do crédito de IBS apropriado pelos tomadores de serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e
 2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores de serviços nas operações que não gerem crédito de IBS, na proporção da remuneração paga ao arranjo de pagamento por cada tomador de serviço;
- h) nas operações de liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento:
1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto em decorrência do desconto aplicado na liquidação antecipada, inclusive pelo FIDC e pelos demais fundos de investimento que sejam contribuintes do IBS, e o valor do crédito de IBS apropriado pelos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e
 2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;
- i) nas operações relacionadas às atividades das entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado

e depositárias centrais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços nas operações que não tenham gerado creditamento, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

j) nas operações de seguros e resseguros e nos respectivos serviços de intermediação:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços de seguro, resseguro e intermediação de seguros e resseguros, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de seguro e resseguro nas operações que não gerem direito a creditamento, na proporção do valor do prêmio pago;

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e nos respectivos serviços de intermediação, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos participantes ou segurados, na proporção da soma:

1. das contribuições ou prêmios para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

2. dos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

l) nas operações de capitalização e nos respectivos serviços de intermediação:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de títulos de capitalização e de serviços de intermediação de títulos de capitalização, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído na proporção do valor arrecadado com o pagamento dos títulos de capitalização, nas operações que não tenham gerado crédito de

IBS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- 2.1. do domicílio principal dos adquirentes dos títulos de capitalização; ou
 - 2.2. do local onde o título de capitalização foi comercializado, quando, nos termos de norma do órgão regulador competente, o subscritor não for obrigado a se identificar por ocasião da aquisição;
- m) nas operações de serviços de ativos virtuais:
1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de ativos virtuais, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e
 2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de ativos virtuais nas operações em que não tenha sido apropriado crédito, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações; e
- n) nas operações que destinem bens e serviços, exceto serviços de administração e operacionalização, aos fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei, salvo o FGTS:
1. no caso de fundo que tenha como cotistas exclusivamente a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas de um único ente federativo, será aplicado o regime previsto no art. 149-C da Constituição Federal;
 2. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo tenha seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista; e
 3. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo não tenha o seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;
- III - nas operações e, caso venham a ser permitidas, nas importações de serviços prestados por planos de assistência à saúde, bem como nos serviços de intermediação vinculados aos planos de assistência à saúde:
- a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tributados pelo regime regular; e
 - b) o valor apurado na forma da alínea "a" deste inciso será

distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos titulares dos planos de assistência à saúde, na proporção dos prêmios e das contraprestações correspondentes à cobertura do titular e de seus dependentes relativos às operações que não tenham gerado crédito de IBS;

IV - nas operações e nas importações de concursos de prognósticos, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos a cada período de apuração será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na proporção das apostas, com base:

- a) no local da aposta, no caso de apostas realizadas presencialmente; e
- b) no domicílio principal do apostador, nos demais casos;

V - nas operações relativas aos serviços das agências de turismo:

- a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços prestados pelas agências; e
- b) o valor apurado nos termos da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços das agências nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações; e

VI - nas operações com bens e serviços realizadas por sociedade anônima de futebol, o montante do IBS extinto mensalmente pela sociedade será destinado ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município do domicílio principal dela, na proporção das respectivas alíquotas de IBS.

(BRASIL, 2026)

Além disso há a exceção das operações com combustíveis que nas demais operações há sujeição do regime específico de tributação. Diante disso a distribuição de receita será realizada com base no IBS extinto e nas operações realizadas por cada sujeito passivo. Ademais o §2º aborda que na alínea "k" do inciso II o *caput* do artigo não é aplicável aos planos de previdência complementar fechados. Após respectivas exposições no mesmo parágrafo §2º há disporido que a aplicação do *caput* também não abarca planos de assistência de saúde na modalidade de autogestão. Portanto tais exceções ao *caput*, observarão o art. 112 §2º da LC 227/2026. Já no §3º aborda-se que o IBS relativo a combustíveis será relativo a quantidade presente na operação e na alíquota específica de cada combustível.

§ 1º À exceção das operações com combustíveis de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nas demais operações sujeitas a regimes específicos de tributação de que trata este artigo, a distribuição da receita do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios será feita com base no montante do IBS extinto e nas operações realizadas por cada sujeito passivo.

§ 2º O disposto:

I - na alínea “k” do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de previdência complementar fechados, hipótese em que a receita do IBS extinto nas suas aquisições de bens e serviços será distribuída nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar;

II - no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão, hipótese em que a receita do IBS extinto nas suas aquisições de bens e serviços será distribuída nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins da distribuição da receita do IBS relativo a combustíveis, nos termos da alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, o IBS relativo a cada operação será apurado com base na quantidade de combustível da operação e na alíquota específica de cada tipo de combustível.

(BRASIL, 2026)

2.3.3 Capítulo III - da distribuição da receita retida para fins de transição

No capítulo III do Título III, presente no Livro I, são dispostas as disposições acerca da distribuição da receita retida durante período de transição. Com isso o valor retido será distribuído aos Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com o art. 109 da LC 227/2026, ou seja, 80% da arrecadação entre 2029 e 2032, 90% da arrecadação em 2033 e 1/45 do percentual aplicado em 2033 entre 2034 e 2077. O valor a ser distribuído será proporcionalmente ao valor do coeficiente de participação correspondendo a razão entre a receita média de referência e a receita média de referência dos entes.

Art. 114. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 109 desta Lei Complementar será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada

período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar. (BRASIL, 2026)

O cálculo da receita média, segundo o art. 115 e exposto no quadro 2.24, levará em consideração:

Quadro 2.24 – Cálculo da Receita Média

Entes	Composição
Estados	Arrecadação líquida pós-ICMS
	Receitas de contribuições a fundos estaduais
Distrito Federal	Soma da arrecadação ICMS e ISS
Municípios	Arrecadação própria de ISS
	Soma da parcela de ICMS

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Além do exposto, o §1º traz as inclusões obrigatórias, que são necessárias para uma apuração matemática fidedigna aproximando o resultado da carga tributária real. Tais inclusões são as receitas originadas no Simples Nacional, receitas destinadas aos Fundos de Combate à Pobreza. Tal montante deverá incluir juros e multa de mora, independente de presença em dívida ativa. Ademais no §2º e §3º há dispostas as metodologias de cálculo em que se estabelecem critérios temporais de atualização monetária, tendo como objetivo evitar distorções inflacionárias. Diante disso serão considerados valores em um intervalo de 8 anos e a atualização dos valores serão corrigidos até 2026. Tal índice de correção não são considerados como inflação comum, mas sim a variação nominal da arrecadação total.

Para os fundos estaduais as contribuições a fundos, leva em consideração um período mais curto, de 2021 a 2023, com uma regra de correção que utiliza a variação do ICMS até 2023 e entre 2023 e 2026 utiliza a variação nacional do ICMS/ISS.

Art. 115. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado e Município e do Distrito Federal, serão consideradas:

I - para os Estados:

a) a arrecadação com o ICMS, após a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal; e

b) a receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS, após a aplicação, quando couber, do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

II - para o Distrito Federal:

a) a arrecadação com o ICMS; e

b) a arrecadação com o imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

III - para os Municípios:

a) a arrecadação do imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma da alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam a alínea "a" do inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso II e a alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo será apurada de forma a incluir:

I - a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - a receita obtida na forma do art. 82 do ADCT; e

III - o montante total da arrecadação, incluídos os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º deste artigo e da parcela creditada a que se refere a alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I - serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

II - serão corrigidos os valores anuais do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 3º A receita de cada Estado com as contribuições de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

I - não incluirá a receita das contribuições sobre produtos primários e semielaborados substituídas por contribuições semelhantes, nos termos do art. 136 do ADCT; e

II - terá o seu valor calculado da seguinte forma:

a) serão considerados os valores anuais de 2021 a 2023; e

b) serão corrigidos os valores anuais:

1. do respectivo ano até 2023, pela variação nominal da arrecadação do respectivo Estado com o ICMS; e

2. de 2023 a 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal. (BRASIL, 2026)

Nos §§ 4º ao 7º há disposições acerca da receita média de referência dos estados, Distrito Federal e municípios. A receita média de referência é a soma aritmética dos valores anuais já corrigidos, e deve ser utilizado pelo CGIBS para realizar compensações com o objetivo de garantir que nenhum ente tenha perda de receita durante os 50 anos de transição previstos na reforma.

§ 4º A receita média de referência de cada Estado corresponde à soma:

I - da média dos valores anuais de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo; e

II - da média dos valores anuais de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º A receita média de referência do Distrito Federal corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º A receita média de referência de cada Município corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º A parcela distribuída a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, nos termos do art. 114 desta Lei Complementar, deverá ser segregada entre os componentes a que se referem as alíneas "a" e "b" dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo. (BRASIL, 2026)

O art. 116 estabelece a competência operacional do CGIBS quanto a realização dos cálculos e a distribuição dos Estados, Distrito Federal e aos Municípios que deverão ser utilizados no tempo de transição. O cálculo de participação deverá ser divulgado até o dia 31 de agosto de 2027, sendo publicados no Diário Oficial da União e a divulgação deve

ser detalhada de modo a expor a memória de cálculo e as fontes.

De modo a padronizar de forma justa, o cálculo deverá priorizar fontes de dados oficiais e públicas, como Siconfi e Balanços Oficiais. Além disso há a possibilidade do uso de dados do Simples Nacional, em que a origem é bancária, com informações de fontes pagadoras sobre cotas-partes e relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, caso um ente federativo não preste contas ou apresente dados inconsistentes, o CGIBS pode estimar o valor da arrecadação com base em critérios objetivos.

Os Estados têm a obrigação de divulgar informações sobre os fundos estaduais para o CGIBS informando normas instituidoras dos fundos e valores arrecadados, além de documentação comprobatória. Para mais é garantido aos estados o direito de contestação, de 30 dias, prazo de contestação, de 90 dias. Além disso o processo não cabe uma nova contestação ou recurso administrativo, ou seja, Instância Única.

Art. 116. Competem ao CGIBS a realização dos cálculos e a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos valores de que trata este Capítulo.

§ 1º O cálculo da participação de cada ente federativo nos valores de que trata este artigo será divulgado pelo CGIBS até o dia 31 de agosto de 2027, mediante:

- I - publicação no Diário Oficial da União do coeficiente de participação de cada Estado e Município e do Distrito Federal; e
- II - divulgação, nos termos previstos em ato do CGIBS, do detalhamento, para cada ente federativo:
 - a) dos valores a que se referem as alíneas "a" e "b" dos incisos I, II e III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar, utilizados nos cálculos de seu coeficiente de participação, com especificação das fontes de onde foram obtidos; e
 - b) dos cálculos realizados.

§ 2º Na apuração da receita média de referência dos entes federativos de que trata este Capítulo, serão utilizadas as informações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), sem prejuízo da utilização de dados fiscais informados nos balanços oficiais dos entes federativos.

§ 3º O CGIBS poderá considerar, ainda, outras fontes legais de informações consideradas pertinentes, desde que a metodologia de cálculo seja uniforme para todos os entes federativos, tais como:

- I - receitas do Simples Nacional informadas pelo banco arrecadador;

- II - cota-parte municipal informada pela fonte pagadora; e
- III - demais relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º Para efeito da apuração da receita média de referência dos entes federativos, o CGIBS poderá estimar o valor da arrecadação do ente federativo que não tiver prestado contas fiscais na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou cujas informações sejam comprovadamente inconsistentes, desde que não tenha acesso a nenhuma fonte legal com essas informações e que tenha divulgado previamente os critérios objetivos a serem utilizados na realização da estimativa.

§ 5º Os Estados deverão informar ao CGIBS as respectivas normas instituidoras e os valores relativos às contribuições aos fundos a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar, detalhando, quando for o caso, os valores relativos à aplicação do disposto na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, bem como as vinculações a que estiverem sujeitos.

§ 6º As informações a que se refere o § 5º deste artigo deverão ser acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, na forma e nos prazos estabelecidos pelo CGIBS.

§ 7º Na hipótese de discordância com o coeficiente de participação divulgado pelo CGIBS, nos termos do § 1º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios poderão apresentar contestação devidamente fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º Se houver contestação nos termos do § 7º deste artigo, o CGIBS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da última contestação:

- I - divulgar as respostas fundamentadas a todas as contestações apresentadas, não cabendo nova contestação ou recurso administrativo; e
- II - publicar os novos coeficientes de participação no Diário Oficial da União, caso haja alguma alteração nos coeficientes de participação.

(BRASIL, 2026)

2.3.4 Capítulo IV - Da distribuição complementar para os entes federativos com maior perda de participação relativa na receita

O artigo 117 trata da regulamentação dos recursos retidos no âmbito da transição federativa, através da retenção de 5% que ocorrerá entre 2029 e 2096, funcionando como um dispositivo de equalização e seguro de receita, em que se prioriza o repasse de recursos para os entes federativos. Do critério e distribuição é abordado como não linear, uma vez que favorece aos entes federativos mais distantes de sua média histórica. Com isso os entes que possuem menores resultados receberão os recursos primeiro de forma de cálculo deverá ser:

$$\text{Critério de distribuição} = \frac{\text{Média da Receita Mensal do IBS (últimos 12 meses)}}{\text{Receita média de referência}}$$

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

A receita média de referência ajustada deverá ser feita para evitar distorções históricas ou entes com arrecadações desproporcionalmente altas. Sendo assim a receita média de referência ajustada será o menor valor entre a média histórica real apurada entre 2019 e 2026, além de limitar por habitante, em que se corresponde a 3 vezes a média nacional por habitante da esfera administrativa.

Art. 117. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2096, o valor retido nos termos do art. 110 desta Lei Complementar será distribuído mensalmente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com as menores razões entre:

I - a média, nos 12 (doze) meses anteriores, da receita mensal do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, após a aplicação do disposto na alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal; e

II - a receita média de referência ajustada, calculada nos termos dos §§ 3º a 6º deste artigo. (BRASIL, 2026)

Quanto ao §1º que trata da logística de repasse sequencial e sucessivo, a distribuição dos recursos retidos deverá ser feita de forma sequencial, em que o CGIBS identifica o ente com a menor razão de recursos e efetua o repasse de forma que a sua razão se iguale à do segundo ente mais prejudicado. Logo após ambos recebem recursos até

se igualarem ao terceiro mais prejudicado, aumentando sucessivamente até todos se igualarem. Portanto, o principal objetivo é que após a distribuição os entes que receberam os recursos terminem com a mesma razão e sua média de referência ajustada.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes federativos com as menores razões de que trata o *caput* deste artigo, de modo que, ao fim da distribuição, para todos os entes que receberem recursos seja observada a mesma razão entre:

- I - a soma do valor de que trata o inciso I do *caput* deste artigo com o valor recebido nos termos deste artigo; e
- II - a receita média de referência ajustada a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo. (BRASIL, 2026)

A transição das alíquotas e ajustada entre 2029 e 2033, ou seja, nos primeiros cinco anos, deverão ser calculadas a partir da média da receita do IBS que sofrerá um ajuste para compensar a variação das alíquotas de referência entre o ano corrente e o ano anterior, evitando que o crescimento natural da alíquota durante a transição demonstre uma queda real na arrecadação do ente.

§ 2º De 2029 a 2033, para fins do cálculo da média da receita do IBS a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os valores da receita relativos a meses do ano-calendário anterior serão multiplicados pela razão entre:

- I - a alíquota de referência do ano corrente da respectiva esfera da Federação; e
- II - a alíquota de referência do ano anterior da respectiva esfera da Federação, considerando-se, para o ano de 2028, a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento).

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Estado o menor valor entre:

- I - a receita média de referência do Estado apurada na forma do art. 115 desta Lei Complementar; e
- II - 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:
 - a) a receita média de referência do conjunto dos Estados dividida pela média da população do conjunto dos Estados entre 2019 e 2026; e
 - b) a média da população do Estado entre 2019 e 2026.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita

média de referência ajustada de cada Município o menor valor entre:

I - a receita média de referência do Município apurada na forma do art. 115 desta Lei Complementar; e

II - 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a receita média de referência do conjunto dos Municípios dividida pela média da população do conjunto dos Municípios entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Município entre 2019 e 2026.

§ 5º Na apuração do valor:

I - a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 3º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o ICMS e a população do Distrito Federal; e

II - a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal e a população do Distrito Federal.

§ 6º A receita média de referência ajustada do Distrito Federal corresponde ao menor valor entre:

I - a receita média de referência do Distrito Federal apurada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar; e

II - 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a soma dos valores a que se referem a alínea "a" do inciso II do § 3º e a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo; e

b) o número médio de habitantes do Distrito Federal entre 2019 e 2026.

§ 7º Para fins da realização dos cálculos de que trata este artigo, serão utilizadas as estimativas mais recentes da população dos entes federativos disponibilizadas pelo IBGE.

§ 8º A eventual revisão das estimativas de população de que trata o § 7º deste artigo não acarretará a revisão de valores já distribuídos. (BRASIL, 2026)

2.3.5 Capítulo V - Da destinação da receita dos entes federativos

O capítulo V, do título III, presente no Livro I da LC 227/2026, destaca principalmente a destinação da receita dos entes federativos, detalhando como receita base sendo o montante apurado após as retenções de transição e ajuste de alíquotas, sendo efetivamente distribuída e quais deduções e acréscimos deverão ser aplicados antes do repasse final aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.3.5.1 Seção I Da Destinação da Receita-Base dos Entes Federativos

O artigo 118 estabelece a Receita-Base de cada Estado apurada nos termos do art. 111.

Quadro 2.25 – Resumo do Artigo 118

§1º	Excedente de deduções	Caso as compensações de créditos e estoque (Inciso II) superem a arrecadação do mês, o CGIBS não gera uma dívida imediata, mas desconta esse "saldo negativo" nos meses seguintes
§2º	Fundo de combate a pobreza	Determina a retenção da parcela destinada ao fundo estadual específico para combate à pobreza, conforme o percentual da lei de cada Estado
§3º	Cota-parte dos Municípios	Separa a parcela da receita que, por direito constitucional, pertence aos Municípios (a antiga cota-parte do ICMS). Esse valor será posteriormente distribuído entre as prefeituras seguindo os critérios de população e indicadores sociais do Artigo 128
§4º	Deduções de Fundeb e CGIBS	Sobre os valores já separados para o Estado e para o Fundo de Pobreza, aplicam-se os últimos descontos: Inciso I: O percentual destinado ao Fundeb (educação básica). Inciso II: A parcela para financiar o funcionamento do próprio Comitê Gestor do IBS (CGIBS)
§5º	Prazo de transparência	Estabelece que o valor líquido final deve ser transferido ao Estado em até 3 dias úteis após o encerramento do período de apuração
§6º e §7º	Fiscalização Delegada ou Conjunta	Regulam a partilha das multas (mencionadas no Inciso I). Se a fiscalização for feita em parceria com outros entes ou por delegação, o dinheiro da multa é dividido entre quem efetivamente trabalhou na autuação, conforme as normas do CGIBS.
§8º	Segregação de recursos	Obriga o CGIBS a detalhar cada componente da transferência (o que é imposto, o que é multa, o que foi deduzido), garantindo total transparência ao Estado sobre a origem de sua receita

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

O CGIBS é responsável por realizar toda a engenharia financeira em que os valores líquidos finais devem ser transferidos aos Estados no prazo de 3 (três dias úteis).

O art. 119 estabelece a destinação dos recursos do IBS para os municípios, define a Receita-Base e o imposto a ser creditado, vinculando o repasse ao esforço de fiscalização local e às políticas sociais municipais. Diante disso da mesma forma do art. 118, o incentivo a fiscalização local, uma vez que o valor das multas punitivas vai para o ente que fiscaliza.

O art. 120, determina a destinação dos recursos do IBS para o Distrito Federal, que possui natureza híbrida, uma vez que acumula

competências estaduais e municipais. Portanto para abarcar a combinação das competências a legislação combinou a compensação de créditos com a autonomia da gestão local. Com isso, assim como ocorre em estados e municípios, o Distrito Federal é incentivado a manter a estrutura de auditoria de modo a promover a fiscalização local, uma vez que o valor das multas punitivas tem como destino o ente que as fiscaliza. Ademais, um dos pontos complexos acerca das competências tributárias do Distrito Federal a legislação precisa definir em qual parte incide a retenção para a educação, nesse caso exposto na LC 227/2026, incidindo apenas sobre a parcela estadual.

Art. 118. A Receita-Base de cada Estado apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I - será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

- a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do respectivo Estado;
- b) do montante correspondente à compensação devida pelo Estado em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS; e
- c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei estadual.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Estado no período de apuração acrescida da soma dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo, será deduzida a parcela pertencente aos Municípios do Estado, nos termos da alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, a qual será distribuída nos termos do art. 128 desta Lei Complementar.

§ 4º Do montante apurado na forma do § 3º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 3º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 4º deste artigo, serão transferidos aos Estados, no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 119. A Receita-Base de cada Município apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I - será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei municipal.

§ 1º Caso o valor da devolução específica de IBS relativo a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Município no período de apuração acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do

valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 4º Os valores apurados na forma do § 2º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos aos Municípios no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 6º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 7º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 120. A Receita-Base do Distrito Federal apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I - será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do Distrito Federal;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Distrito Federal em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei distrital.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Distrito Federal no período de apuração, acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva

legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, destinado ao Fundeb;

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 4º A dedução a que se refere o inciso I do § 3º aplica-se apenas à parcela estadual do valor apurado na forma do § 2º deste artigo e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, definida pela aplicação sobre os respectivos valores da porcentagem correspondente à divisão da parcela da receita média de referência do Distrito Federal referente à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 115 pela receita média de referência do Distrito Federal, calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 2º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo. (BRASIL, 2026)

2.3.5.2 Seção II Da Destinação da Receita Distribuída aos Entes Federativos nos Termos dos Capítulos III e IV

A presente seção trata dos sobre como deve ser tratada a receita que chega aos entes federativos por meio dos mecanismos de transição e equalização, lidando com valores redistribuídos para compensar perdas históricas e garantir o seguro de receita. Portanto esta seção dispõe acerca dos valores redistribuídos para compensar perdas históricas e garantir o seguro de receita.

O art. 121 dispõe acerca da segregação proporcional da receita que o estado ou município recebe via fundo de equalização ou transição, sendo somada e em seguida somada para compor a receita média de referência, que é definida no art. 115 exposta no quadro 2.25, que demonstra como ocorre a separação proporcional.

Sobre a parte da receita que foi classificada, definida no art. 122, como componente do ICMS o CGBIS deverá aplicar as deduções antes do Fundo de Combate à Pobreza, Educação (Fundeb) e o custeio do CGIBS.

Quanto a destinação da parcela de fundos estaduais, prevista no art. 123, a regra de deduções é mais estrita, disposta, abaixo, no quadro 2.26

Quadro 2.26 – Regra de deduções

Tipos	Retenções
Deduções aplicáveis	Fundo de combate a pobreza e percentual de financiamento do CGIBS
Diferença fundamental	Não prevê a incidência de retenção para o FUNDEB

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Art. 121. Para fins do disposto nesta Seção, a receita transferida a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, nos termos dos Capítulos III e IV deste Título, após a dedução a que se referem o art. 118, § 1º, o art. 119, § 1º, e o art. 120, § 1º, todos desta Lei Complementar, quando cabível, será somada e segregada entre os seguintes componentes da receita média de referência:

- I - no caso dos Estados, na proporção:
 - a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e
 - b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar;
- II - no caso do Distrito Federal, na proporção:
 - a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e
 - b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e
- III - no caso dos Municípios, na proporção:
 - a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e
 - b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar.

Art. 122. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 123. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo. (BRASIL, 2026)

O estágio final da destinação financeira do IBS para o Distrito Federal e os municípios focam especificamente nas parcelas de receita que foram redistribuídas para compensar perdas de transição ou equalizar a arrecadação, garantindo que as vinculações sociais e o financiamento do sistema sejam preservados pelo CGIBS. Diante disso no art. 124 e 125, a ênfase é acerca da natureza híbrida do Distrito Federal, segregando o tratamento da receita conforme a origem histórica dos

impostos substituídos. Quanto a parcela relativa ao ICMS, disposto no art. 124, são realizadas as deduções já expostas na Seção I, do Capítulo V, presente no Livro I. Além disso a parcela vinculada ao ISS, previsto no art. 125, tem apenas deduções para o fundo de pobreza e não há previsão de retenção para o FUNDEB.

O art. 126, prevê a regulação do fluxo de receita destinada aos municípios referente à sua parcela de ISS próprio, assegurando que o município mantenha o financiamento de suas políticas locais dentro do sistema de arrecadação compartilhada.

Além disso é disposto no texto dos artigos 124 ao 126 que o prazo de transferência devem ser de até três (3) dias após o encerramento do período de determinação e tal distribuição deverá ser realizada de forma segregada.

Art. 124. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 125. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do

valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 126. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 127. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo. (BRASIL, 2026)

2.3.5.3 Seção III - Da Destinação da Receita Distribuída aos Municípios nos Termos da Alínea “b” do Inciso IV do Caput do Art. 158 da Constituição Federal

O art. 128 regula a forma como o CGIBS deve redistribuir aos municípios a parcela da receita que lhes pertence, mas que originalmente foi retida pela Receita-Base dos Estados, e possui principal objetivo de operacionalizar a repartição constitucional de receitas no novo sistema do IBS. Com isso nos termos do §3º, que trata da parcela de arrecadação estadual pertencente aos respectivos municípios, a transferência deverá ser centralizada pelo CGIBS que garante que a repartição seja automática e imune a conflitos federativos.

O art. 128 assegura que o IBS seja um imposto que ainda concede autonomia financeira e vinculações sociais, que devem ser respeitadas por meio de critérios matemáticos e automáticos. Os critérios de distribuição devem observar quatro critérios fundamentais que são previstos na constituição. Abaixo, disposto no quadro 2.27 há a estratificação do prevista no §2º do art. 158 da Constituição Federal de 1988:

Quadro 2.27 – Critérios de Distribuição

Critérios	%	Forma de distribuição
População	80%	Maior parte dos recursos distribuída proporcionalmente ao número de habitantes de cada município
Educação	10%	Baseada em indicadores de melhoria na aprendizagem e equidade Avalia nível socioeconômico dos alunos
Meio ambiente	5%	Indicadores de preservação ambiental
Igualdade	5%	Divisão igualitária para municípios e estados Independente do tamanho ou arrecadação do ente

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Art. 128. O CGIBS transferirá aos Municípios o valor a eles pertencente nos termos da alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, e retido nos termos do § 3º do art. 118 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios de distribuição previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos

resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

§ 1º Do montante destinado a cada Município, nos termos do *caput* deste artigo serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º O valor apurado na forma do *caput* deste artigo, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, será transferido ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar. (BRASIL, 2026)

2.3.5.4 Seção IV - Disposições Finais

A presente seção dispõe acerca da transição do financiamento das políticas de combate à pobreza e a transparência na gestão dos dados pelo CGIBS, que asseguram na migração do novo modelo tributário, e tem o objetivo não ocasionar no desamparo de programas sociais existentes e mantem a clareza sobre a repartição de recursos entre os entes federativos.

O art. 129 estabelece regras para o financiamento dos Fundos de Combate à Pobreza (FCP), em que a partir de 2033 o impacto do IBS será limitado nas respectivas receitas. Com isso o limite geral é disposto de forma que estados, DF e municípios podem fixar por lei específica que até 1% da sua receita seja destinada ao FCP e o percentual escolhido deverá ser informado ao CGIBS até 31 de julho do ano anterior. Quanto as regras de transição para fundos já existentes em dezembro de 2023, a legislação cria uma média histórica baseada no período de 2019 a 2026 para calcular a relação entre o adicional de FCP e a receita bruta de ICMS/ISS.

Quanto ao escalonamento da redução, em casos que a média histórica for superior a 1%, o ente poderá manter um percentual maior, mas que poderá ser reduzido gradualmente em quatro fases, dispostas no quadro abaixo:

Quadro 2.28 – Limite geral para destinação a Fundos de Combate à Pobreza

Fases	Limite
2033 - 2040	¾ da média histórica
2041 – 2048	½ da média histórica
2049-2056	¼ da média histórica
a partir de 2057	Limite definitivo de 1%

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Art. 129. O percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT poderá ser estabelecido por lei específica do respectivo ente federativo, observado o limite superior de 1% (um por cento), para vigência a partir de 1º de janeiro de 2033.

§ 1º Em relação ao ente federativo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, já possuía o Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT, será apurada:

I - para cada Estado, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 1º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média do ICMS, considerando para ambas o período de 2019 a 2026;

II - para o Distrito Federal, a relação percentual entre a receita média auferida com os adicionais de alíquotas previstos nos §§ 1º e 2º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média dos impostos previstos no inciso II do *caput* do art. 155 e no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando para ambas o período de 2019 a 2026;

III - para cada Município, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 2º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média do imposto previsto no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando para ambas o período de 2019 a 2026.

§ 2º Na hipótese em que o ente federativo apure relação percentual de que trata o § 1º deste artigo mais alta que o limite previsto no *caput* deste artigo, o percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do respectivo Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT fica limitado a:

I - 3/4 (três quartos) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2033 a 2040;

II - metade da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2041 a 2048;

III - 1/4 (um quarto) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2049 a 2056;

IV - 1% (um por cento) a partir de 2057.

§ 3º Na hipótese em que os limites previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo sejam inferiores ao limite previsto no *caput* deste artigo, será aplicado o percentual definido pelo ente federativo na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º O percentual do IBS a ser destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT pelo ente federativo deverá ser informado ao CGIBS até o dia 31 de julho do ano anterior ao da sua aplicação. (BRASIL, 2026)

O art. 130 define acerca dos coeficientes de participação municipal, reforçando a cooperação federativa no cálculo da cota-parte municipal, sendo dever dos estados informar os coeficientes de participação de cada um dos seus municípios. Esses dados são essenciais para que o CGIBS execute a repartição de 25% da receita estadual pertencente aos municípios.

Art. 130. Os Estados deverão informar ao CGIBS, na forma e no prazo previstos em regulamento, os coeficientes de participação de cada Município do Estado a serem considerados na distribuição dos recursos de que trata a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 131. O CGIBS deverá enviar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as informações necessárias à classificação dos créditos transferidos e os dados necessários ao cálculo dos valores constitucionais e legais a serem distribuídos aos entes federativos. Parágrafo único. O CGIBS disponibilizará, em portal público, as informações relativas ao cálculo da receita de IBS destinada a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, detalhando a sua distribuição.

(BRASIL, 2026)

2.4 Título IV - disposições relativas à transição do ICMS

O Título IV determina as disposições relativas à transição do ICMS conforme os seguintes capítulos I) Da Caracterização, da Homologação

e da Utilização do Saldo Credor do ICMS, II) Do Aproveitamento do ICMS Incidente por Substituição Tributária Relativo às Mercadorias em Estoque em 31 de Dezembro de 2032.

2.4.1 – Capítulo I – da caracterização, da homologação e da utilização do saldo credor do ICMS

2.4.1.1 – Seção I – dos saldos credores

Os artigos 132 e 133 regulamentam os saldos credores de ICMS que serão acumulados até o final do sistema antigo, com isso haverá a garantia de que esses valores sejam preservados e atualizados monetariamente durante a transição para o IBS. Diante do art. 132, o Reconhecimento e Critérios do Saldo Credor são definidos de modo a existir até 31 de dezembro de 2032, sendo necessário os requisitos dispostos abaixo:

1. Legalizado (admitido pela legislação estadual ou distrital vigente)
2. Escrituração: deve estar apurado nos livros fiscais
3. Não utilização: não pode ter sido compensado anteriormente
4. Homologação: deve passar por processo de homologação

técnica

A legislação também garante segurança jurídica ao considerar automaticamente homologados os créditos resultantes de decisões administrativas ou judiciais com trânsito em julgado.

Quanto a atualização monetária subordinada ao IPCA, presente no art. 133, tem como objetivo evitar que o valor real dos créditos seja corroído pela inflação durante o período em que o contribuinte aguarda para utilizá-los, estabelecendo uma correção monetária mensal a partir de 1º de fevereiro de 2033, retroagindo a dezembro de 2032, garantindo que o montante nominal seja preservado desde a extinção do ICMS.

Art. 132. Os saldos credores relativos ao ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal e utilizados pelos contribuintes nos termos deste Capítulo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto no *caput* deste artigo que:

I - seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data;

II - esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento, ainda que a escrituração tenha sido realizada após 31 de dezembro de 2032;

III - não tenha sido compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032; e

IV - tenha sido homologado nos termos do art. 134 desta Lei Complementar.

§ 2º Consideram-se homologados os créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os resultantes de decisões administrativas definitivas ou judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.

Art. 133. A partir de 1º de fevereiro de 2033, os saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar serão atualizados de acordo com a variação mensal do IPCA desde dezembro de 2032 ou outro índice que vier a substituí-lo. (BRASIL, 2026)

2.4.1.2 – Seção II – do pedido de homologação

O art. 134, trata da homologação de saldos credores do ICMS, em que se garante que os créditos acumulados pelos contribuintes até o fim do sistema antigo, que se encerra em 31 de dezembro de 2032, sejam formalmente validados para uso futuro na compensação do IBS. Tal dispositivo é fundamental para garantir segurança jurídica de transição, e aborda prazos de homologação geral, bem como regras específicas para ativo permanente, além de disposições acerca de homologação tácita e fiscalização.

Para saldos credores comuns, definidos no art. 132, a lei trata acerca de limites temporais tanto para contribuinte quanto para ente federativo, dispostos no quadro abaixo:

Quadro 2.29 – Prazos para homologação geral

Indivíduo/Entidade	Prazos/Temporalidade
Do contribuinte	Até 5 anos
	A partir de 1º de janeiro de 2033
Estados/Distrito Federal	24 meses após o protocolo

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

O §1º do art. 134, dispõe acerca da aceleração dos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente regidos pela Lei Kandir. Diante disso, o protocolamento deverá ser realizado no mesmo período de apuração em que se iniciar o aproveitamento do crédito. Com isso os respectivos estados ou o Distrito Federal terão um prazo de até 60 dias para manifestação acerca dos protocolos.

A legislação, também, dispõe de proteções relevantes para o contribuinte, como a homologação tácita e a fiscalização, ou seja, se os estados ou Distrito Federal não responder dentro dos prazos estipulados, o saldo credor será automaticamente homologado. A homologação, porém, não é absoluta, uma vez que a Fazenda Pública pode auditar e realizar lançamentos de ofício sobre esses valores.

Art. 134. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, será observado o seguinte:

- I - o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do dia 1º de janeiro de 2033; e
- II - o Estado ou o Distrito Federal deverá pronunciar-se no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do respectivo protocolo.

§ 1º Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir):

- I - o pedido previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e
- II - o Estado ou o Distrito Federal deverá pronunciar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá

ser prorrogado uma única vez por igual período nos casos em que houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.

§ 3º Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos a que se referem o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 4º A homologação tácita prevista no § 3º deste artigo não impede a apuração e o lançamento de valores relacionados ao respectivo saldo credor, nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§ 5º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal. (BRASIL, 2026)

2.4.1.3 – Seção III – da compensação do saldo credor do ICMS com o ICMS

Art. 135. Se houver concordância entre o Estado ou o Distrito Federal e o sujeito passivo, o saldo credor homologado poderá ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao ICMS, nos termos previstos nas respectivas legislações. (BRASIL, 2026)

2.4.1.4 – Seção IV – da compensação do saldo credor do ICMS com o IBS

A Seção IV estabelece o fluxo de comunicação entre o cronograma de utilização dos saldos credores de ICMS para compensação com o novo IBS, garantindo que os créditos homologados no sistema antigo sejam integrados a sistemática do CGIBS.

O art. 136 trata acerca do fluxo de informação ao CGIBS, que ocorre após a homologação dos créditos, em que se estabelece que os Estados e o DF têm o dever de agir com transparência imediata, devendo informar ao CGIBS os valores em até 30 dias após a homologação, com dados obrigatórios dos titulares do crédito, valor total e data prevista para conclusão da compensação. Além do exposto será necessário que as entidades administrativas informem os créditos em duas categorias distintas entre ativo permanente e demais créditos.

Art. 136. Os Estados e o Distrito Federal informarão ao CGIBS, em até 30 (trinta) dias contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 137 desta Lei Complementar, observada a seguinte segregação:

- I - créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir); e
- II - demais créditos. (BRASIL, 2026)

Quanto a regras de compensação e prazos, dispostos no artigo 137, é definido que o contribuinte poderá abater sua dívida de IBS usando créditos de ICMS, dispostos no quadro 2.30, em que o início do aproveitamento deverá começar no mês subsequente ao que o CGIBS recebeu informação do Estado.

Quadro 2.30 – Regras de compensação de créditos

Créditos	
Ativos permanentes	Prazo remanescente na lei Kandir
	Geralmente 1/48 avos mensais
Demais créditos	240 parcelas mensais
	Parcelas iguais e sucessivas

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Art. 137. O saldo credor informado ao CGIBS, na forma prevista no art. 136 desta Lei Complementar, será utilizado para compensação com o IBS:

I - quanto aos créditos de que trata o inciso I do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, pelo prazo remanescente em relação ao previsto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir);

II - quanto aos créditos de que trata o inciso II do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O início da compensação de que trata este artigo ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento da informação pelo CGIBS. (BRASIL, 2026)

2.4.1.5 – Seção V – da transferência do saldo credor

A seção V, em que o art. 138 se encontra, trata acerca da liquidez

e utilidade dos créditos acumulados de ICMS, durante o período de transição para o novo sistema tributário, estabelecendo a transferibilidade desses saldos de créditos homologados, permitindo que o titular original repasse a empresas do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

A legislação também define possibilidades de uso e compensação em que a lei permite que o adquirente do crédito utilize valores de duas esferas distintas, dispostas no quadro abaixo:

Quadro 2.31 – Uso de créditos acumulados

Âmbito	Uso de créditos
Âmbito estadual (ICMS)	Créditos podem ser utilizados para compensar débitos de ICMS dentro do estado de origem
Âmbito do CGIBS (IBS)	Os créditos podem ser usados para extinguir débitos do novo IBS

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Para manter o equilíbrio fiscal dos entes federativos, a compensação do IBS não ocorre de uma só vez, ou seja, ao adquirir um crédito que já está sendo compensado em parcelas, o novo titular deve observar a mesma quantidade de parcelas remanescentes. Além disso no §2º, trata-se do controle e transparência, abordando um processo que estritamente monitorado para evitar fraudes ou duplicidade. Tal transferência deve ser comunicada ao CGIBS por meio de um documento fiscal eletrônico de transferência de crédito.

Art. 138. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

I - no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao ICMS, nos termos da respectiva legislação; e

II - no âmbito do CGIBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a compensação com o IBS devido, em relação às compensações em curso, será efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito.

§ 2º A transferência de que trata este artigo será comunicada ao CGIBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.

(BRASIL, 2026)

2.4.1.6 – Seção VI – do ressarcimento do saldo credor

Diferente do sistema anterior, onde o ressarcimento dependia da disponibilidade financeira de cada Estado, a responsabilidade agora pelo pagamento em espécie é centralizada no CGIBS, garantindo maior segurança jurídica ao contribuinte. Com isso a lei define um cronograma estrito e com atualização pela SELIC se o CGIBS ultrapassar o prazo de 90 dias.

Art. 139. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 138 desta Lei Complementar, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CGIBS, em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado em até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o respectivo valor será atualizado a partir do nonagésimo primeiro dia com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (BRASIL, 2026)

2.4.1.7 – Seção VII – disposições finais

Os artigos estabelecem as condições finais e o impacto financeiro da liquidação dos saldos credores de ICMS acumulados, buscando equilibrar o direito do contribuinte ao ressarcimento com a responsabilidade fiscal dos entes federativos e a sustentabilidade das contas públicas durante a transição. No art. 140 a lei impõe uma trava de conformidade para que o contribuinte possa usufruir dos benefícios de transferência ou ressarcimento. Em relação ao requisito de adimplência, tanto a transferência de créditos a terceiros quanto o recebimento das parcelas de ressarcimento em espécie estão sujeitos à comprovação da regularidade fiscal. O contribuinte deve estar em dia com suas obrigações relativas ao IBS e ao antigo ICMS.

Visando acelerar a liquidação da dívida histórica de ICMS há previsão de gatilho de bonança. O gatilho de receita a partir de 2034 se houver um aumento real na arrecadação do IBS, os Estados e o DF ganham a faculdade de antecipar o pagamento das 240 parcelas de ressarcimento. A antecipação é uma escolha do ente federativo e permite que ele reduza seu passivo de longo prazo de forma mais célere em períodos de maior folga orçamentária.

O art. 141 define-se o CGIBS deve processar contabilmente esses valores, protegendo o caixa dos entes de distorções em gastos obrigatórios com Dedução Direta os valores serão abatidos, compensados ou ressarcidos diretamente da parcela de arrecadação do IBS que pertence ao Estado ou DF, com a exclusão das Bases Constitucionais, que não deverão compor a base de cálculo

Art. 140. A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 138 e 139 desta Lei Complementar são condicionados à regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único. A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo IPCA, os Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no art. 139 desta Lei Complementar.

Art. 141. O CGIBS deduzirá do produto da arrecadação do IBS devido ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal o valor compensado ou ressarcido na forma dos arts. 137 a 139 e 144 desta Lei Complementar, o qual não comporá a base de cálculo para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216, todos da Constituição Federal. (BRASIL, 2026)

2.4.2 – Capítulo II – do aproveitamento do ICMS incidente por substituição tributária relativo às mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 2032.

O capítulo II do Título III, presente no Livro I da regulamentam o tratamento tributário das mercadorias que estiverem em estoque na data da transição definitiva para o novo sistema, garantindo a ocorrência da recuperação do imposto pago antecipadamente. No Artigo 142 que dispõe acerca do direito de crédito é estabelecido que o contribuinte que possuir em 31 de dezembro de 2032 um estoque de mercadorias sobre as quais já incidiu o ICMS por substituição tributária haverá a possibilidade de creditar o respectivo valor para abater o IBS devido futuramente.

Quanto ao cálculo do valor, presente no Art. 143 é definido como o montante do crédito deve ser apurado, e dispõe acerca do imposto retido pelo fornecedor, o recolhido pelo próprio contribuinte na entrada ou o valor informado no documento fiscal em compras de terceiros. Em caso de impossibilidade de identificação da nota fiscal específica, a média das entradas dos últimos 3(três) meses deverá ser utilizada. Ademais os estoques em mercadorias em trânsito, que possuíram o envio até 31/12/2033 são consideradas como estoque.

Os procedimentos de compensação, previstos no art 144 define os procedimentos administrativos para o uso desse crédito. Para isso o contribuinte deverá realizar o inventário físico, apurar o valor e enviar o demonstrativo ao Estado (ou DF) e ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS). Diante do exposto e a partir do recebimento de tais apurações a compensação será realizada em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Caso o Estado não se manifeste em 60 dias, o CGIBS utilizará o valor informado pelo contribuinte. Ademais cabe destacar que o saldo devedor de IBS que for liquidado mediante essa compensação com créditos de ICMS-ST é juridicamente classificado como IBS extinto. Esse detalhamento das compensações é uma das funções centrais do Título III da lei, visando assegurar que os créditos de etapas anteriores sejam compensados sem prejudicar o repasse da arrecadação ao ente de destino

Art. 142. O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31 de dezembro de 2032, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativamente ao ICMS, poderá creditar-se do valor do

imposto retido, nos termos deste Capítulo.

Art. 143. O valor a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar corresponderá ao montante do ICMS:

I - retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o próprio contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria; ou

III - incidido sobre as operações com a mercadoria, informado nos campos próprios do documento fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria.

§ 1º Se não for possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu recebimento, a apuração do montante a que se refere o caput deste artigo será efetuada com base no valor retido do ICMS, correspondente à média das entradas dos últimos 3 (três) meses, até o limite da quantidade informada no inventário realizado em 31 de dezembro de 2032.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, também se considera em estoque a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2032 e cuja entrada no estabelecimento destinatário ocorra após essa data, desde que o ICMS tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária.

Art. 144. Observados a forma e os prazos estabelecidos no regulamento único do IBS:

I - o contribuinte deverá:

a) inventariar as mercadorias a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032, em cada um dos seus estabelecimentos;

b) apurar, nos termos do art. 143 desta Lei Complementar, o valor do ICMS incidente, por substituição tributária, sobre o estoque inventariado;

c) encaminhar o inventário e o demonstrativo da apuração a que se refere a alínea "b" deste inciso ao Estado ou ao Distrito Federal em que esteja situado o respectivo estabelecimento e ao CGIBS;

II - o Estado e o Distrito Federal informarão ao CGIBS, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do demonstrativo previsto na alínea "c" do inciso I deste caput, o valor que será utilizado para compensação em 12 (doze) parcelas mensais, iguais

e sucessivas com o montante de IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes; e

III - caso não seja prestada a informação a que se refere o inciso II deste artigo no prazo nele assinalado, o CGIBS utilizará o valor constante do demonstrativo previsto na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo para efeito da referida compensação.

Parágrafo único. A compensação efetuada na forma dos incisos II e III do caput deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade nem a homologação dos valores informados pelo contribuinte.

Art. 145. A compensação prevista no art. 144 desta Lei Complementar não se aplica ao contribuinte optante pelo regime de apuração e recolhimento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O contribuinte de que trata o caput deste artigo deverá:

I - inventariar as mercadorias a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032; e

II - encaminhar o inventário a que se refere o inciso I deste parágrafo único ao Estado ou ao Distrito Federal e solicitar a restituição nos termos da legislação de cada ente federativo.
(BRASIL, 2026)

LIVRO II

3 | DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD)

O LIVRO II da LC 227/2026, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de competência dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal.

A inclusão do ITCMD em Lei complementar tem por finalidade uniformizar conceitos de hipóteses de incidência do tributo, isso visa tornar mais eficiente a sua arrecadação.

3.1 Título I - Disposições gerais

3.1.1 Capítulo I - Disposições preliminares

Assim a Legislação nova permite a tributação quando o doador ou falecido residem no exterior, em que se deve estabelecer regras de conexão com o domicílio do beneficiário no Brasil.

Além do exposto, no artigo 147 da LC 227/2026 há a integração com a Lei 14.754/2023 em que se regula o trust no exterior, não incidindo na constituição ou na transferência ao trustee, mas apenas na efetiva titularidade para o beneficiário.

Art. 146. Este Livro dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de competência dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 147. Para os fins deste Livro, considera-se:

I - excesso de meação ou de quinhão: a divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, em que for atribuído a um dos cônjuges, a um dos companheiros ou a qualquer herdeiro, patrimônio superior à fração ideal a que faça jus, conforme determinado

pela lei civil;

II - pessoas vinculadas:

- a) cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
- b) pessoa jurídica que tenha como diretor ou administrador cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de sucessor ou donatário; ou
- c) pessoa jurídica com relação a pessoa física sócia, titular ou cotista;

III - bem ou direito: qualquer bem móvel ou imóvel, na definição da legislação civil, com expressão econômica, tais como os semoventes, os títulos de crédito, as aplicações financeiras, as quotas ou ações de sociedades, as quotas de fundos de investimento, os direitos autorais, os direitos oriundos de propriedade industrial e os direitos da personalidade na sua dimensão patrimonial;

IV - transmissão causa mortis: a realizada aos sucessores do de cujus na data de seu óbito, ainda que presumido, inclusive a reversão gratuita da titularidade dos bens e direitos objeto de trust no exterior em favor do beneficiário por força do falecimento do instituidor;

V - sucessor: o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos;

VI - doação: qualquer ato jurídico gratuito em razão do qual o doador transfira bens ou direitos a outrem, com inclusão, entre outros, de:

- a) transferência gratuita de bens incorpóreos, inclusive quotas ou ações de sociedade;
- b) remissão de obrigação oriunda de atos onerosos entre pessoas vinculadas;
- c) excessos de meação ou quinhão em partilha ou adjudicação de patrimônio comum, como as oriundas de inventário, divórcio e dissolução de condomínio;
- d) transferência gratuita de frutos não usufruídos pelo usufrutuário para o nu-proprietário;
- e) a reversão gratuita da titularidade dos bens e direitos objeto de trust no exterior em favor do beneficiário em razão de fato não relacionado diretamente ao falecimento do instituidor, independentemente de a transferência ocorrer antes ou depois desse falecimento;
- f) a transmissão declarada como onerosa em simulação a ato gratuito;
- g) transmissões gratuitas de bens e direitos, exceto as provenientes de:

1. dever jurídico, como as oriundas de direito de família, a exemplo da prestação de alimentos familiares ou compensatórios e dos gastos ordinários na educação, no tratamento de saúde, no sustento, na defesa em processo judicial ou administrativo, no enxoval ou no sustento de familiar;
2. remuneração a serviços prestados gratuitamente, como as doações remuneratórias;
3. indenização, repetição de indébito ou restituição de lucro indevido;

VII - instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social: aquelas que não efetuam distribuição de lucro a qualquer título e que se dedicam à promoção dos direitos fundamentais e das políticas sociais e ambientais previstos, respectivamente, nos arts. 5º e 6º e no Título VIII da Constituição Federal;

VIII - trust: figura contratual definida no art. 12 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Presume-se declarada como onerosa em simulação a ato gratuito, nos termos da alínea “F” do inciso VI deste artigo, a transmissão a pessoa:

- I - que não comprove capacidade financeira; ou
 - II - vinculada ao real destinatário da liberalidade
- (BRASIL, 2026)

3.1.2 Capítulo II - do fato gerador

O capítulo II dispõe acerca do fato gerador, ou seja, delimita os marcos temporais e jurídicos para a obrigação tributária na transmissão de bens ou direitos por sucessão causa mortis ou doação, incidindo nas operações decorrentes de contratos no exterior, e contratos de confiança depositada (fidúcia) semelhantes aos contratos de trust.

“Art. 148. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos para os quais se possa atribuir valor econômico, havidos por:

- I - sucessão causa mortis; ou
- II - doação.

§ 1º O imposto incide nas transmissões causa mortis e doações decorrentes de contratos no exterior com características similares às do trust, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com características similares às do trust, salvo se o domicílio do adquirente for no exterior, conforme definido nesta

Lei Complementar.

§ 2º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os sucessores ou donatários, em relação a cada ente federativo competente para exigir o ITCMD, ainda que os bens ou direitos sejam indivisíveis, respeitada a fração ideal de cada adquirente.

§ 3º A ocorrência do fato gerador na transmissão causa mortis independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.”

(BRASIL, 2026)

3.1.3 Capítulo III - da imunidade e da não incidência

Os artigos 149 e 150 tratam da imunidade e da não incidência do ITCMD. Na imunidade ocorre a proibição constitucional do poder de tributar do ente federativo. A não incidência é a inexistência legal de cobrança do tributo.

O art. 149 da LC 227/2026, estabelece:

“Art. 149. É imune ao ITCMD:

I - a transmissão causa mortis ou por doação em que figure como sucessor ou donatário:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e a empresa pública prestadora de serviço postal;
- c) as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- d) os partidos políticos, inclusive as suas fundações;
- e) as entidades sindicais de trabalhadores; e
- f) as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, incluídos os institutos científicos e tecnológicos;

II - a transmissão causa mortis ou por doação:

- a) de livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão; e
 - b) de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham;
- III - a doação:

- a) destinada, no âmbito do Poder Executivo da União:
 - 1. a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas; e

2. às instituições federais de ensino;
- b) feita pelas instituições a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I deste artigo, na consecução das suas finalidades essenciais;
- c) de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, para o beneficiário do programa.

§ 1º O gozo das imunidades de que trata este artigo aplica-se:

I - exclusivamente às transmissões de bens ou direitos relacionados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, na hipótese da alínea “b” do inciso I do caput deste artigo;

II - exclusivamente às transmissões de bens ou direitos relacionados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, na hipótese das alíneas “c” a “f” do inciso I e da alínea “b” do inciso III do caput deste artigo;

III - exclusivamente às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atendam, de forma cumulativa, aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nas hipóteses previstas nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I e na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo;

IV - a partir da data do protocolo de declaração que ateste o cumprimento dos requisitos legais, pela instituição, à administração tributária do Estado ou do Distrito Federal, conforme estabelecido na legislação estadual ou distrital, nas hipóteses previstas na alínea “f” do inciso I e na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º A legislação do ente federativo competente poderá estabelecer mecanismos simplificados para verificação da idoneidade das instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social, podendo ser sobrestados os efeitos da imunidade, quando houver fundados indícios de fraude.

§ 3º Observado o contraditório e a ampla defesa, o reconhecimento da imunidade pelo ente federativo será anulado ou cassado de ofício, a qualquer tempo, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos, para o gozo do benefício.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação de regência do imposto.” (BRASIL, 2026).

A não incidência é quando a Lei que institui o tributo não alcança determinado fato gerador do respectivo tributo. Diante disso as hipóteses de não incidência do ITCMD previstas na LC 227/2026 são:

Quadro 3.1 – Não incidência do ITCMD previstos na LC 227/2026

Tipo	Artigo	
Renúncia pura e simples (herança ou legado)	(art. 150, I)	Abdicação do quinhão sem indicação do beneficiário
		Sem ressalva ou condição
		O renunciante não tenha demonstrado aceitação da herança ou legado
Extinção do usufruto	(art. 150, II)	A propriedade se consolida nas mãos do nú -proprietário devido a morte do usufrutuário
Previdência privada (VGBL/PGBL)	[Art. 150, III]	Valores recebidos por beneficiários de planos, ainda que o beneficiário seja um terceiro de previdência aberta ou fechada, por não integrarem juridicamente a herança
Falecimento de funcionário de missão diplomática ou de repartição consular de carreira	[Art. 150, VII]	
Trust/Fidúcia por Negócio Oneroso	[Art. 150, IV]	A instituição da estrutura fiduciária decorre de uma operação comercial ou onerosa, sem natureza de doação
Distribuição ao Instituidor	[Art. 150, VI]	Sem imposto no retorno ou distribuição de bens para o próprio instituidor da estrutura
Presunção de onerosidade ao trustee	[Art. 150, V]	

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Art. 150. O ITCMD não incide:

I - sobre a renúncia à herança ou ao legado, desde que:

- a) seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte; e
- b) não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

II - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito;

III - sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, aberta ou fechada, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro;

IV - sobre a extinção do fideicomisso, independentemente de a consolidação da propriedade reverter-se em proveito do fiduciário ou do fideicomissário;

V - sobre a transmissão do bem ou do direito ao trustee diante da presunção da sua onerosidade, salvo se a transmissão for gratuita;

VI - sobre a transmissão de bens e direitos do trustee ao beneficiário, nos casos de:

- a) o beneficiário ser o próprio instituidor; ou
- b) a instituição do trust tiver decorrido de um negócio oneroso entre o instituidor e o beneficiário;

VII - sobre a transmissão causa mortis em decorrência do falecimento de funcionário de missão diplomática ou de repartição consular de carreira, e de seus respectivos dependentes que com ele vivam, desde que o funcionário falecido não seja brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil, nos termos do item 4 do art. 39 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, que

promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e da alínea “b” do art. 51 e do item 4 do art. 70 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.” (BRASIL, 2026).

3.1.4 Capítulo IV - do momento da ocorrência do fato gerador

O presente capítulo, que trata do momento da ocorrência do fato gerador, traz uma análise legislativa dentro do planejamento sucessório, uma vez que define a temporalidade do fato gerador, ou seja, o momento em que a obrigação tributária do ITCMD é aplicada.

Diante do exposto dentro da legislação, no escopo da Transmissão Causa Mortis o fato gerador ocorrerá independente da abertura formal de inventário, em que se é gerado um fato gerador independente para cada herdeiro ou legatário. Tal obrigação tributária passa a vigorar na data de abertura da sucessão, correspondendo ao momento do óbito, como mostrado no quadro 3.2 disposto abaixo:

Quadro 3.2 – Fatos geradores da Transmissão Causa Mortis

Morte presumida e ausência	Óbito do titular, casos de desaparecimento com incertezas sobre o marco temporal
Substituição Fideicomissária	Ocorre no óbito, disparando substituição

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Dentro do art. 151 da LC 227/2026, também têm-se as características do momento do fato gerador na transmissão por doação, em que se ocorre na efetiva transferência do bem ou do direito.

Quadro 3.3 – Fatos geradores da Transmissão Causa Mortis

Tipo	Artigo	
Contratos e Adiantamento de Legítima	[Art, 151, II, A]	Celebração do contrato [posse ou adiantamento de herança]
Excesso de meação ou quinhão	[Art, 151; II; E, F]	Homologação da partilha ou lavratura de escritura pública
Transmissões societárias	[Art, 151; II; G, H, I]	Data do registro no órgão competente, avaliando-se pelo patrimônio líquido ajustado e <i>goodwill</i>

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Art. 151. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - da transmissão causa mortis, na data:
 - a) do óbito do titular dos bens e direitos;
 - b) provável do óbito indicada na sentença de declaração da morte presumida sem decretação de ausência;
 - c) em que a lei autorizaria a abertura da sucessão definitiva, no caso de morte presumida com declaração de ausência;
 - d) do óbito, no caso de transmissão decorrente de substituição fideicomissária;
- II - da transmissão por doação, na data:
 - a) da celebração do contrato, ainda que a título de adiantamento da legítima;
 - b) da formalização do respectivo título translativo, assim considerada a escritura pública de doação de imóveis ou o documento equivalente passível de ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis;
 - c) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;
 - d) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;
 - e) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;
 - f) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;
 - g) do registro na junta comercial do ato de transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;
 - h) do registro no cartório de registro das pessoas jurídicas do ato de transmissão de quotas de participação em sociedades não mercantis;
 - i) do registro no órgão de registro competente do ato de transmissão de participação nas sociedades não enquadradas nas alíneas "g" e "h" deste inciso;
 - j) do registro em órgão público, nas demais transmissões sujeitas a registro. (BRASIL, 2026)

Em se tratando de disposições acerca de estruturas estrangeiras, levando em consideração a temática abordada pelo Tema 825 do STF, o critério de precedência, previsto no §1º do presente artigo, o fato gerador

ocorre na mudança de titularidade para o beneficiário ou no falecimento do instituidor. Quanto a natureza da transmissão se classifica como causa mortis ou de doação.

[...] § 1º Nas transmissões dos bens e direitos para o beneficiário de trust no exterior, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da mudança de titularidade dos bens e direitos para o beneficiário ou no momento do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro, hipótese em que será considerada:

I - transmissão causa mortis, se decorrente do falecimento do instituidor; ou

II - doação, se ocorrida durante a vida do instituidor.[...] (BRASIL, 2026)

O §2º traz uma cláusula elisiva de abdicação, ou seja se o instituidor abdicar dos direitos do patrimônio do *trust* o fato gerador é antecipado. Diante do exposto o §3º dispõe acerca da abrangência ampla, em que a regra aplicável ao momento do fato gerador se estende a quaisquer contratos estrangeiros similares e aos contratos de fidúcia, minimizando assim brechas para novos arranjos contratuais que buscam evitar o ITCMD

[...] § 2º A transmissão a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser reputada ocorrida em momento anterior caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, a direito sobre parcela do patrimônio do trust.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se aos demais contratos no exterior com características similares às do trust, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com características similares às do trust. (BRASIL, 2026)

3.1.5 Capítulo V - da base de cálculo

A Legislação Complementar 227/2026, dispõe acerca da base de cálculo e de regras antielisivas do ITCMD, no capítulo V do Livro II em que consolida valores de mercado como critério absoluto para heranças ou doações.

No art. 152, §1º é trabalhada uma medida de justiça fiscal no qual permite a dedução de dívidas, pré-existentes e comprovadas, da base de

cálculo permitindo a aplicação da tributação em cima do patrimônio real. Já para ativos financeiros, previsto, no art. 152 §2º, a base é o valor de mercado na data do fato gerador, não levando em conta as oscilações após o fato gerador.

Art. 152. A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

§ 1º Serão deduzidas da base de cálculo do ITCMD as dívidas do de cujus cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

§ 2º Quando se tratar de aplicações financeiras de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponderá ao valor de mercado da aplicação na data do fato gerador. (BRASIL, 2026)

Quanto a transmissão de bens ou direitos ainda não quitados, o art. 153 traz duas formas de resolução quanto a tais ativos, ou seja seguro prestamista ou pelo saldo devedor. Tais definições e aplicações de respectivas resoluções estão presentes no quadro X.X disposto abaixo:

Quadro 3.4 – Transmissão de bens e direitos ainda não quitados

Tipo	Artigo	
Seguro Prestamista	[Art. 153, I]	Se houver seguro que quite o bem na morte do titular, a base de cálculo será o valor integral
Saldo devedor	[Art. 153, II]	Não há seguro, a base de cálculo será o valor de mercado subtraído do valor presente do saldo devedor, tributando apenas a parte efetivamente paga

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Art. 153. Na transmissão de bens móveis ou imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcios, considera-se como base de cálculo:

I - o valor do bem acobertado por seguro prestamista; ou

II - o valor de mercado do bem, subtraído o valor presente do saldo devedor do financiamento ou consórcio, nas hipóteses distintas da prevista no inciso I do caput deste artigo. (BRASIL, 2026)

Quanto a aplicação de metodologias para holdings e empresas fechadas, dispostas no art. 154, tem como o objetivo extinguir o uso do valor contábil histórico em planejamentos sucessórios. Diante disso,

pode-se definir valor contábil histórico como Uma fotografia histórica da empresa, útil para avaliar sua solidez financeira e comparar com outras empresas do setor.

Quadro 3.5 – Metodologias para holdings e empresas fechadas

Empresas listadas	Avaliação simplificada pela cotação média de fechamento nos 90 dias anteriores
Empresas de capital fechado (holdings)	Uso de metodologias idôneas, como o fluxo de caixa descontado

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

A legislação complementar disposta, estabelece que o valor não pode ser inferior ao patrimônio líquido ajustado, com ativos e passivos reavaliados pelo valor de mercado, somados com o *goodwill*. Portanto tal mudança legislativa, impacta a principal vantagem fiscal das holdings familiares, que tinha como objetivos transmitir quotas pelo valor patrimonial contábil. Diante disso, atualmente, exige-se elaboração de laudos de avaliação empresarial complexos, que por sua vez aumenta o custo

Art. 154. No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras:

I - quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, com mercado ativo nos 90 (noventa) dias anteriores à data da avaliação, a base de cálculo corresponderá à cotação de fechamento do dia anterior da avaliação, conforme definido na legislação estadual ou distrital; e

II - nos demais casos, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive o método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, e deverá o valor corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante. (BRASIL, 2026)

O artigo 155 traz regras de agregação de Doações Sucessivas, instituindo progressividade obrigatória das alíquotas com intuito de impedir o fatiamento de doações. Tais fatiamentos são considerados como

doações pequenas para permanecer em faixas de isenção ou alíquotas menores. Diante do exposto, ao realizar uma nova doação para o mesmo donatário o fisco deverá somar os valores das doações anteriores [Art. 155, II], sendo paga a diferença pela mudança de alíquota [Art. 155, III].

Art. 155. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário:

I - serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, no prazo definido na legislação tributária estadual ou distrital;

II - o valor do ITCMD devido será recalculado a cada nova doação, mediante a adição à base de cálculo dos valores dos bens anteriormente transmitidos; e

III - o valor a recolher será o valor do ITCMD devido, nos termos do inciso II deste artigo, deduzidos os valores de ITCMD anteriormente recolhidos, observada a progressividade da alíquota prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total das doações no período.

(BRASIL, 2026)

Diante do exposto acima, é visto que o legislador busca aproximar a tributação da realidade econômica do patrimônio, permitindo deduções justas [art. 152 e 153] e fechando operações e subavaliações de empresas [art.154] e fragmentações de doações [art. 155].

3.1.6 Capítulo VI - Da Alíquota

Acerca das alíquotas, a nova legislação passa a dispor que deverão ser progressivas dentro do escopo máximo permitido pelo Senado Federal, de 8%, que não passou por um ajuste. Contudo os estados estão autorizados a aplicar a progressividade abaixo da porcentagem estabelecida.

“Art. 156. As alíquotas do ITCMD:

I - serão progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e

II - observarão a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.

§ 1º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão:

I - causa mortis, é a vigente no momento da abertura da sucessão;

II - por doação, é a vigente no momento da doação.

§ 2º Para a aplicação das alíquotas, deverá ser considerado o

enquadramento do valor da base de cálculo na faixa inicial e, naquilo que a exceder, na faixa subsequente, e assim sucessivamente.” (BRASIL, 2026).

3.1.7 Capítulo VII - dos contribuintes

“Art. 157. São contribuintes do ITCMD:

I - na transmissão causa mortis, o sucessor; e

II - na transmissão por doação, o donatário.” (BRASIL, 2026).

3.1.8 Capítulo VIII - da sujeição ativa

Diante da LC 227/2026, o Capítulo VIII apresenta a resolução de conflitos e da regulação extraterritorial do ITCMD, e possibilitando por sua vez a tributação de heranças com conexões no exterior, sem a necessidade de uma legislação complementar específica para tal situação.

A regulamentação de tais artigos diminui a insegurança jurídica quanto a tributação na transmissão de bens e direitos estrangeiros sem a incidência do ITCMD, uma vez que os estados a partir da LC 227/2026 possuem autonomia e base jurídica para adequar a legislação vigente. Além disso há uma maior uniformização nacional reduzindo a possibilidade de arbitragens entre legislações estaduais, além de dar segurança na fiscalização utilizando a declaração do Imposto de Renda como elo para presunção de domicílio.

Em se tratando da transmissão de bens imóveis o princípio aplicado é o da situação do bem (*lex rei sitae*) disciplinando ativos no exterior, conforme apresentado no quadro abaixo:

Quadro 3.6 – Impostos relativos a bens imóveis

Imóveis situados no Brasil	Competência estadual ou Distrito Federal
	Não depende do local de residência do doador ou falecido (pode residir no exterior)
Imóveis situados no exterior	Doador/falecido domiciliado no Brasil → imposto no estado de domicílio do doador/falecido
	Doador/falecido domiciliado no exterior → imposto no estado de domicílio do beneficiário

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Para os imóveis multiterritoriais, ou seja, imóveis que ocupam mais de uma unidade territorial (Estado), o imposto será dividido

proporcionalmente ao valor de mercado da área situada em cada território. Além disso, para duplicidade de domicílios, será levado em conta o domicílio utilizado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Art. 158. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos:

I - situados no Brasil, o Estado, ou o Distrito Federal, da situação do bem, ainda que o de cujus ou o doador tenha domicílio ou residência no exterior; e

II - situados no exterior, o Estado, ou Distrito Federal:

a) do domicílio do de cujus ou do doador, se domiciliado no Brasil; ou

b) do domicílio ou residência do sucessor ou donatário, se o de cujus ou o doador for domiciliado ou residente no exterior.

§ 1º Em caso de bem imóvel situado em mais de um Estado, ou em um Estado e no Distrito Federal, o ITCMD será devido a cada ente federativo segundo o valor de mercado da área do imóvel situado em seu território.

§ 2º Presumir-se-á como domicílio o informado na declaração de rendimentos de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso de as pessoas mencionadas no inciso II do caput deste artigo possuírem mais de um domicílio.” (BRASIL, 2026).

O quadro abaixo demonstra a aplicação do ITCMD, segundo a LC 227/2026, a bens móveis e ativos incorpóreos, como quotas de holdings e créditos, sendo regido pelo critério de domicílio, com o objetivo de evitar a bitributação e arbitragem tributária:

Quadro 3.7 – Local de aplicação do ITCMD na transmissão de bens móveis

Causa	Localização do transmissor	Aplicação do ITCMD
Sucessão <i>Causa Mortis</i> (Morte)	Falecido domiciliado no Brasil	Domicílio do falecido
	Falecido Domiciliado no exterior	Domicílio do sucessor
Transmissão por doação	Ambos domiciliados no exterior	Competência do estado onde os bens estão fisicamente localizados
	Doador domiciliado no Brasil	Domicílio do doador
	Doador domiciliado no exterior	Domicílio do donatário

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

“Art. 159. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos:

I - na transmissão causa mortis, independentemente da localização dos bens:

- a) se o de cujus for domiciliado no Brasil, o Estado ou Distrito Federal onde era domiciliado o de cujus; ou
- b) se o de cujus for domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do sucessor;

II - na transmissão por doação, independentemente da localização dos bens:

- a) em caso de doador com domicílio no Brasil, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do doador; ou
- b) em caso de doador domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário; e

III - na transmissão causa mortis ou doação, em caso de transmitente e receptor domiciliados no exterior, o Estado ou Distrito Federal onde se localizarem os bens, no Brasil.”

§ 1º Em caso de fato gerador caracterizado como excesso de meação ou quinhão, o ITCMD será devido aos Estados e ao Distrito Federal, conforme as regras de competência previstas neste Livro, em percentual proporcional ao valor de cada bem ou direito no total do patrimônio partilhado, aplicado ao valor do respectivo excesso de meação ou quinhão.

§ 2º Presumir-se-á como domicílio o informado na declaração de rendimentos de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso de as pessoas mencionadas nos incisos do caput deste artigo possuírem mais de um domicílio. (BRASIL, 2026).

Em divisões desproporcionais de patrimônio, previstos no §1º do art. 159, o imposto devido será proporcional ao valor do bem em cada Estado, somada a proporcionalidade do bem do patrimônio partilhado, evitando o excesso de tributação no Estado com uma alíquota menor.

3.2 Título II - da fiscalização

No Título II são apresentadas diretrizes de fiscalização, em que a LC 227/2026 muda os parâmetros de fiscalização, ou seja, antes o imposto dependia de uma iniciativa do contribuinte. Após as mudanças o ITCMD passará a vigorar como um tributo de monitoramento automático e transnacional.

Diante do exposto, o ITCMD, segundo o art. 160 passará a ser homologado de forma a dispor de competência privativa de servidores

efetivos e das administrações tributárias estaduais e distritais, em que os lançamentos ocorrem de ofício, ou seja, o estado deverá revisar e constituir o crédito tributário, permitindo que o fisco revise valores que não reflitam o valor de mercado, sendo tal ação reconhecida pelo STJ.

“Art. 160. A homologação do cálculo do ITCMD compete privativamente à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus servidores efetivos competentes para efetuar o lançamento de ofício.” (BRASIL, 2026).

O novo dispositivo da reforma tributária, traz um compartilhamento automático entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais de Justiça e Fazenda Estaduais. Ademais, o compartilhamento automático deverá cobrir inventário, arrolamento, divórcio e dissoluções de união estável. Essa integração visa capturar fatos geradores que ocorrem judicialmente e extrajudicialmente, como excesso de meação ou quinhão.

“Art. 161. O Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênio para compartilhar informações sobre a instauração e a conclusão de processos, como arrolamento, inventário, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão causa mortis ou doação, em que o ente tributante seja diverso do conveniente.

Parágrafo único. As informações obtidas nos termos do caput deste artigo permanecerão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos da lei.” (BRASIL, 2026).

Além disso a lei obriga a Receita Federal do Brasil a disponibilizar o acesso aos dados econômicos-fiscais dos contribuintes para os Estados, garantindo uma eficiência e praticidade e auxiliando na aplicação do cruzamento de dados para regras de agregação de doações sucessivas permitindo que o fisco identifique doações não reportadas ao estado par afins do ITCMD.

Art. 162. A RFB deverá disponibilizar, mediante convênio, acesso controlado e rastreável aos servidores das administrações

tributárias dos Estados e do Distrito Federal referente a informações econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas que estejam sob sua posse relacionadas a transmissões causa mortis e a doações.

§ 1º Os custos para a disponibilização do acesso serão suportados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Após a disponibilização de que trata o caput deste artigo, fica vedado aos Estados e ao Distrito Federal a exigência ao contribuinte de cópias de declarações entregues à RFB." (BRASIL, 2026).

Diante do exposto, cabe o destaque que para a transmissão do ITCMD os órgãos ou entidades do direito público ou privado serão obrigadas a informações a administrações tributárias dos estados e Distrito Federal, como especifica o art. 163.

Art. 163. Os órgãos ou entidades de direito público ou privado perante os quais se processe o registro de transmissão sujeita à incidência do ITCMD são obrigados a prestar às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal as informações relacionadas aos referidos atos, especialmente:

I - as juntas comerciais;

II - os serviços notariais e de registro, por meio de seus titulares;

III - a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran);

IV - os órgãos e as entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Capitania dos Portos do Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

VI - a Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VII - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e

VIII - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)." (BRASIL, 2026).

3.3 Título III – disposições finais

"Art. 164. Os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante convênio, promover a padronização de obrigações acessórias e de metodologias para apuração da base de cálculo do ITCMD." (BRASIL, 2026).

LIVRO III

4 | DISPOSIÇÕES FINAIS

O Livro III, disposições finais, trata das alterações da legislação tributária determinadas pela LC 227/2026, conforme Quadro 4.1.

Quadro 4.1 – Alterações na legislação tributária

Legislação alterada	Redação anterior	Redação atual LC 227/2026
Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)	<p>Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:</p> <p>I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil</p> <p>II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia</p> <p>III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II</p> <p>Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários</p>	<p>Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador:</p> <p>I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;</p> <p>II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;</p> <p>III - a cessão <i>inter vivos</i>, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste caput.</p> <p>Parágrafo Único (Revogado)</p>

Lei nº 5.172/1966 (CTN)	Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos	<p>Art. 38...</p> <p>§ 1º Considera-se valor venal, para fins do <i>caput</i> deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.</p> <p>§ 2º O valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo, será estimado por meio de critérios técnicos, considerando pelo menos um dos seguintes:</p> <p>I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;</p> <p>II - Informações prestadas pelos serviços notariais e registrais e por agentes financeiros</p> <p>III - localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e</p> <p>IV - outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.</p> <p>§ 3º As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o qual poderá ser contestado pelo contribuinte mediante a apresentação de avaliação contraditória em procedimento específico, nos termos da legislação específica municipal ou distrital.</p> <p>§ 4º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, sob pena de multa prevista em lei específica municipal ou distrital.</p>
Lei nº 5.172/1966 (CTN)	Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro	Art. 41. O imposto compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal.

<p>Lei nº 5.172/1966 (CTN)</p>		<p>Acréscimo (AC) Art. 82-A (AC) Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do caput do art. 150 da Constituição Federal § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública. § 2º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput deste artigo na fatura de consumo de energia elétrica.</p>
------------------------------------	--	--

<p>Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990</p>	<p>Art. 3º... I - no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços II - até 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser lei estadual</p>	<p>Art. 3º... I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizadas em seus territórios; II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.</p>
<p>Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990</p>	<p>Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.</p>	<p>Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, referente ao imposto de que trata o art. 3º desta Lei Complementar. Parágrafo único. Para efeito de entrega das parcelas a partir do exercício financeiro de 2033, o Estado aplicará os índices percentuais vigentes no exercício financeiro de 2032.</p>
<p>Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir)</p>		<p>Art. 13... § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (AC) III - a partir de 1º de janeiro de 2027, o valor correspondente ao Imposto Seletivo a que se refere o inciso VIII do caput do art. 153 da Constituição Federal.</p>

<p>L e i Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Art. 22</p>		<p>Acréscimo (AC) Art. 22 (AC) IV - Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), do valor correspondente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ressalvado o disposto nos incisos V e VI deste caput; V - Município, ou o Distrito Federal, do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI; VI - Estado, ou o Distrito Federal, do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI.</p>
<p>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</p>	<p>Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.</p> <p>Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.</p> <p>§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.</p> <p>§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária</p> <p>Art. 41. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas: § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B.</p> <p>I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18; (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025)</p>	<p>Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e das secretarias de fazenda ou de finanças do Estado, do Distrito Federal ou do Município.</p> <p>Art. 39. Observados os dispositivos legais relativos aos processos administrativos fiscais de cada ente federativo e o disposto em relação ao processo administrativo tributário do IBS, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência:</p> <p>I - dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa tributária da União, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;</p> <p>II - dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do CGIBS, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício por eles realizados em decorrência do IBS;</p> <p>III - dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa do Estado, Distrito Federal ou Município que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício não relacionados ao IBS.</p> <p>§ 1º No caso do inciso III do caput deste artigo, o Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.</p> <p>§ 2º-A No caso em que seja apurada omissão de receita, de que não se consiga identificar a origem em relação ao contribuinte do Simples Nacional, a autuação utilizará a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da</p>

	<p>2025)</p> <p>II - na declaração a que se refere o art. 25. (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025)</p>	<p>§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto nos incisos I a III do caput deste artigo, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.</p> <p>Art. 41. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e às contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem o § 15 do art. 18 e os arts. 25 e 25-B.</p> <p>I - (revogado)</p> <p>II - (revogado)</p>
<p>L e i Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</p>		<p>Art. 18.</p> <p>AC § 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de:</p> <p>VIII - Operações com serviços e com bens imateriais, inclusive direitos, sobre as quais incidem o IBS e a CBS e não incidem o ISS e o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ISS;</p> <p>§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de:</p> <p>IX - Operações com os demais bens materiais, no caso em que incidem o IBS e a CBS, mas não incide o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso II, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ICMS.</p>
<p>L e i Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</p>	<p>Art. 18-A</p> <p>§7º</p> <p>I - Por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;</p>	<p>I - Por opção, que deverá ser efetuada até 31 de dezembro do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da comunicação;</p>

L e i Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Art. 21 §4º I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver no mês anterior ao da prestação	Art. 21 §4º I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da prestação;
L e i Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Art. 33. §1º-C As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.	Art. 33 § 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o <i>caput</i> deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a X do <i>caput</i> do art. 13 desta Lei Complementar, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federativo instituidor do tributo.
L e i Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Art. 38-B. II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. parágrafo único. I - Hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização	Art. 38-B. II - 60% (sessenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. parágrafo único. I - Hipótese de sonegação, fraude, simulação, conluio, resistência ou embaraço à fiscalização;
L e i Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012	Art. 6º. Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	Art. 6º. Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 e da receita distribuída aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência estadual, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se

		<p>refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.</p>
<p>Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020</p>		<p>Art. 3º...</p> <p>X - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) devida aos Estados e ao Distrito Federal no exercício de sua competência estadual, prevista no art. 156-A, combinado com a alínea "b" do inciso IV do caput do art. 158, ambos da Constituição Federal.</p>
<p>Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 Parte Quinta – Título Único</p>		<p>(AC) Art. 79-A. São crimes de responsabilidade do Presidente do CGIBS:</p> <p>I - omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do CGIBS;</p> <p>II - deixar de prestar as contas relativas ao exercício anterior aos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, até 30 de abril;</p> <p>III - deixar de comparecer, sem justificção adequada, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando convocado para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado;</p> <p>IV - deixar de prestar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem motivo justo, as informações que lhe forem solicitadas por escrito, ou prestá-las com falsidade;</p> <p>V - os demais atos definidos nesta Lei, quando por ele praticados ou ordenados, ressalvados os constantes dos itens 1 e 2 do art. 9º e do item 1 do art. 10.</p>

<p>Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 Parte Quinta – Título Único – Capítulo Único, Art. 79-B</p>		<p>(AC) Art. 79-B. O processo e o julgamento do Presidente do CGIBS observarão o disposto nesta Lei para o Presidente da República e os Ministros de Estado, inclusive quanto às sanções aplicáveis.</p>
<p>Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972</p>	<p>Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>Art. 7º</p> <p>§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.</p> <p>Art. 10.</p> <p>V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;</p> <p>Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.</p> <p>Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.</p>	<p>(AC) Art. 5º Na contagem dos prazos previstos neste Decreto:</p> <p>I- Serão considerados os dias corridos, salvo se houver disposição em contrário;</p> <p>II - Será excluído da contagem o dia do início e incluído o dia do vencimento.</p> <p>(AC) Art. 5º-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.</p> <p>Parágrafo único. No período referido no caput deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento no órgão referido no inciso II do art. 25 deste Decreto.</p> <p>Art. 5º-B. Se não houver prazo expressamente previsto neste Decreto, será de 10 (dez) dias úteis o prazo para a realização de ato a cargo do sujeito passivo ou da Fazenda Pública.</p> <p>Art. 7º</p> <p>§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.</p> <p>Art. 10.</p> <p>V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;</p> <p>Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data em que for feita a intimação da exigência.</p> <p>(AC) Art. 27.</p> <p>§ 2º Relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento, é facultado ao sujeito passivo o pedido de retirada de pauta de sessão de julgamento agendada para o período referido no art. 5º-A deste Decreto, conforme disciplinado em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 20 (vinte) dias úteis seguintes à ciência da decisão.</p> <p>(AC) Art. 37.</p> <p>§5º - No caso do inciso II do § 2º deste artigo, em se tratando de contencioso relativo à Contribuição Social sobre Bens e Serviços, o recurso especial será cabível somente em relação à legislação específica da contribuição e o prazo para sua interposição será de 10 (dez) dias úteis da ciência do acórdão ao interessado.</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 4°. O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual, observado o disposto no § 4° do art. 57 desta Lei Complementar.</p> <p>Art. 5°. I - Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;</p>	<p>(AC) Art. 3°.</p> <p>§3° - Incluem-se nas operações de que trata a alínea "a" do inciso I do <i>caput</i> deste artigo a locação, o arrendamento e a cessão temporária do bem.</p> <p>Art. 4°.</p> <p>§4° - O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual.</p> <p>(AC) §6° - A aquisição e o fornecimento, por pessoa física caracterizada como contribuinte, de bens e serviços não relacionados ao desenvolvimento de sua atividade econômica sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis aos não contribuintes.</p> <p>Art. 5°. I - Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços: A) adquiridos pelo contribuinte, que tenham permitido a apropriação de créditos de IBS e de CBS, para: 1. O próprio contribuinte, caso este seja pessoa física; 2. As pessoas físicas que sejam sócias, acionistas, administradoras e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei; 3. Os empregados do contribuinte; e 4. Os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nos itens 1 a 3 desta alínea; B) produzidos ou prestados pelo contribuinte para: 1. As pessoas físicas de que tratam os itens 2 e 3 da alínea "a" deste inciso; e 2. Os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas no item 1 desta alínea; e C) nas demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar;</p>
--	---	--

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 5º. §8º Não se aplica o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do <i>caput</i> deste artigo ao fornecimento às pessoas físicas neles referidas de bens e serviços utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, conforme os critérios previstos nos incisos IV e V do § 3º do art. 57 desta Lei Complementar. §9º - O fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado dos bens e serviços nas hipóteses de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do <i>caput</i> deste artigo será tributado em montante equivalente ao IBS e à CBS incidentes sobre o valor de mercado do bem ou serviço §10º O regulamento disporá sobre critérios simplificados e opcionais para a tributação do fornecimento dos bens e serviços nas hipóteses de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do <i>caput</i> deste artigo para utilização temporária pelas pessoas físicas neles referidas.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>Art. 6º. XII - As contribuições associativas estatutárias, de natureza não contraprestacional e destinadas à manutenção das associações civis sem fins econômicos que atendam aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>Art. 7º-A I - redução a zero de alíquota; II - suspensão com conversão em alíquota zero; III - isenção; IV - diferimento; e V - redução de alíquota distinta daquela de que trata o inciso I. Parágrafo Único. Caso seja possível a aplicação de mais de uma redução de alíquota à mesma operação: I - somente em caso de previsão expressa haverá a aplicação cumulativa das reduções; e II - não havendo previsão de cumulação, prevalecerá a maior redução."</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 10. § 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências: § 4º , I, a) 2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela; II – c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração. § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, o fornecedor poderá apropriar créditos com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas. .</p>	<p>Art. 10. § 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências: (AC) I - quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou (AC) II - pagamento da obrigação decorrente do fornecimento. § 4º , I - a) 2. as alíquotas serão aquelas vigentes e aplicáveis à operação na data da emissão do documento fiscal eletrônico que corresponda ao pagamento ou na data do pagamento, o que ocorrer primeiro; II - c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, observar-se-ão as</p>

		<p>regras aplicáveis ao pagamento indevido ou a maior.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, observar-se-ão as regras aplicáveis ao cancelamento.</p> <p>(AC) § 6º A extinção dos débitos de que trata o § 4º permitirá ao adquirente a apropriação de crédito nos termos dos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.</p> <p>(AC) § 7º O regulamento estabelecerá hipóteses em que, observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias entre o pagamento antecipado e a data do fornecimento, as antecipações de que trata a alínea "a" do inciso I do § 4º deste artigo poderão constar como débitos no período de apuração do fornecimento." (NR)</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	<p>Art. 11</p> <p>X - demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do:</p> <p>a) adquirente, nas operações onerosas;</p> <p>b) destinatário, nas operações não onerosas.</p> <p>§ 4º</p> <p>I - os serviços de que trata o inciso IX do <i>caput</i> deste artigo serão considerados prestados no domicílio principal do adquirente; e</p> <p>§ 7º</p> <p>II - o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo:</p> <p>§ 8º Na hipótese de que trata o inciso X do <i>caput</i> deste artigo, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior e o destinatário seja residente ou domiciliado no País, considera-se como local da operação o domicílio do destinatário.</p> <p>§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento ou domicílio do agente que figure com balanço energético devedor.</p>	<p>Art. 11.</p> <p>X - bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo:</p> <p>a) se a operação for onerosa:</p> <p>(AC) 1. o local do domicílio principal do adquirente residente ou domiciliado no País; ou</p> <p>(AC) 2. o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País, caso o adquirente não seja residente ou domiciliado no País.</p> <p>b) se a operação for não onerosa, o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País.</p> <p>§ 4º</p> <p>I - os serviços de que trata o inciso IX do <i>caput</i> deste artigo e a locação de bem móvel material serão considerados fornecidos no domicílio principal do adquirente; e</p> <p>§ 7º</p> <p>II - o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo, nas operações que não envolvam efetivo consumo:</p> <p>§ 8º (Revogado).</p> <p>§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento do agente ou de seus representados que figurem na posição devedora da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 12. § 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor. § 4º III - valor da operação não representado em dinheiro; e</p>	<p>Art. 12. § 3º (VETADO). § 4º III - (VETADO); e (AC) § 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, a base de cálculo é o valor da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, observada a participação proporcional dos estabelecimentos do agente ou de seus representados." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 16. Parágrafo único. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo.</p>	<p>Art. 16. Parágrafo único. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados e específicos de que tratam os Títulos IV e V deste Livro serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo, ressalvados os casos de aplicação de alíquota nacionalmente uniforme." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 22. II - solidariamente com o fornecedor, caso este: a) seja residente ou domiciliado no País; b) seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 § 7º A plataforma digital que cumprir o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores do IBS e da CBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente ou domiciliado no País. § 8º Na hipótese em que o fornecedor seja residente ou domiciliado no País e o processo de pagamento da operação não seja iniciado pela plataforma digital, esta não será responsável tributária caso cumpra o disposto no § 5º e o fornecedor emita documento fiscal eletrônico pelo valor da operação realizada por meio da plataforma. § 9º Aplica-se o disposto no § 8º, também, caso o processo de pagamento da operação seja iniciado pela plataforma digital e não seja realizado o <i>split payment</i>.</p>	<p>Art. 22. II - solidariamente com o fornecedor residente e domiciliado no País, caso: a) a plataforma digital não forneça as informações previstas no § 5º deste artigo; ou b) o fornecedor: (AC) 1. seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar; e (AC) 2. não emita documento fiscal eletrônico no valor da operação realizada por meio da plataforma. § 7º A plataforma digital não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores de IBS e CBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente e domiciliado no País caso: (AC) I - seja possível realizar o <i>split payment</i> na liquidação financeira da operação e a plataforma digital apresente as informações de que trata o § 6º deste artigo; e (AC) II - a plataforma digital apresente as informações de que trata o § 5º deste artigo. § 8º (Revogado). § 9º (Revogado). (AC) § 13. A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor, na forma estabelecida em regulamento, por ser substituta tributária em relação às operações que intermediar de fornecedor residente ou domiciliado no País, hipótese na qual deverá: (AC) I - emitir documentos fiscais eletrônicos relativos às operações do fornecedor substituído, inclusive de forma consolidada; (AC) II - apurar o IBS e a CBS decorrentes das mencionadas operações de acordo com o disposto nos incisos I ou II do § 10 deste artigo, conforme o caso; e (AC) III - pagar o IBS e a CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças. (AC) § 14. Na hipótese da alínea "b" do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, caso a plataforma emita o documento fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que o fornecedor deveria tê-lo emitido e pague o IBS e a CBS conforme regulamento, com base no valor e nas demais informações da operação por ela intermediada, os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e a penalidade por falta de emissão do documento fiscal serão exigidos exclusivamente do fornecedor. (AC) § 15. Nas hipóteses dos §§ 12, 13 e 14 deste artigo, a plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS e de CBS pelas alíquotas de referência no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor e eventual</p>

		<p>diferença do IBS e da CBS devidos na operação deverá ser:</p> <p>(AC) I - paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou</p> <p>(AC) II - devolvida caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 26. V - (VETADO); V - fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo; § 2º I - caso exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e § 7º São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 193 ou no art. 219 desta Lei Complementar. § 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.</p>	<p>Art. 26. V - fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º-A a 8º-A deste artigo; § 2º I - caso exerça a opção pelo regime regular, nos termos do § 1º deste artigo, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e (AC) § 5º-A. Para fins do disposto no inciso V do <i>caput</i> deste artigo, não são contribuintes do IBS e da CBS: (AC) I - os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, e que, cumulativamente: (AC) a) tenham suas cotas admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado e possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas; (AC) b) não possuam: (AC) 1. cotista pessoa física titular de cotas que representem 20% (vinte por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos; (AC) 2. conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, assim entendidos os parentes até segundo grau, titulares de cotas que representem 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes deem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; (AC) 3. cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) das cotas do fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência; (AC) II - os FII e os Fiagro que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, e que não atendam às condições estabelecidas no inciso I deste parágrafo, cujas cotas sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 95% (noventa e cinco por cento), por: (AC) a) FII ou Fiagro que atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo; (AC) b) fundo de investimento constituído no País exclusivamente para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de seguros de pessoas, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; (AC) c) entidades de previdência e fundos de pensão no País, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; ou (AC) d) fundo de investimento que, embora não constituído como FII ou Fiagro, atenda aos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste parágrafo; e (AC) III - os demais fundos de investimento cujo patrimônio seja constituído exclusivamente por aplicações em participações societárias, certificados, direitos, títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros permitidos pela Comissão de Valores</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 26. V - (VETADO); V - fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo; § 2º I - caso exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e § 7º São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 193 ou no art. 219 desta Lei Complementar. § 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.</p>	<p>Mobiliários, observado o disposto no § 6º-A e no § 8º-A deste artigo. (AC) § 5º-B. Não descaracteriza o cumprimento das exigências de que tratam os incisos do § 5º-A deste artigo a posse temporária pelo fundo de investimento de bens obtidos em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais relativos à recuperação de ativos integrantes de sua carteira. (AC) § 6º-A. São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular: (AC) I - os FII e os Fiagro que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, que: (AC) a) não atendam às condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II do § 5º-A deste artigo; ou (AC) b) estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos da legislação vigente; e II - os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e os demais fundos de investimentos que liquidem antecipadamente recebíveis, não caracterizados como entidade de investimento, nos termos previstos no art. 193, § 5º, ou no art. 219, § 6º, ambos desta Lei Complementar. § 7º (Revogado). (AC) § 7º-A. Os FII e os Fiagro de que tratam os incisos I e II do § 5º-A deste artigo poderão optar a qualquer momento, de forma irrevogável, pelo regime regular do IBS e da CBS. (AC) § 8º-A. Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida, conforme regulamentação a ser expedida pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional, a realização de novas operações com bens ou com serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, esse fundo será considerado contribuinte no regime regular. (AC) § 9º-A. Na hipótese em que os fundos de investimento sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, quando o cotista estiver sujeito à tributação pelo regime específico de serviços financeiros, nos termos do Capítulo II do Título V deste Livro, a parcela dos rendimentos percebidos pelo cotista correspondente às operações tributadas no fundo não integrará a base de cálculo do regime específico de serviços financeiros. § 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor nos termos do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens, inclusive na hipótese em que houver intermediação por plataformas digitais, 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido. (NR)</p>
--	---	--

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 28. Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS e da CBS relativo à geração, comercialização e distribuição e transmissão será realizado exclusivamente:</p> <p>I - pela distribuidora de energia elétrica, caso ocorra a venda para adquirente atendido no ambiente de contratação regulada;</p> <p>II - pelo alienante de energia elétrica, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS e da CBS;</p> <p>III - pelo adquirente, na condição de responsável, de energia elétrica caso se destine para consumo na aquisição de energia elétrica realizada de forma multilateral; ou</p> <p>IV - pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.</p> <p>§ 1º O recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas à geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:</p> <p>§ 2º No serviço de transmissão de energia elétrica, considera-se ocorrido o fornecimento no momento em que se tornar devido o pagamento relativo ao serviço de transmissão, nos termos da legislação aplicável.</p>	<p>Art. 28. Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS e da CBS relativo a importação, geração, comercialização, distribuição e transmissão será realizado exclusivamente:</p> <p>I - pela distribuidora de energia elétrica, nas hipóteses de fornecimento para adquirente atendido no ambiente de contratação regulada ou de cobrança pelo uso dos sistemas de distribuição para consumidores atendidos no ambiente de contratação livre;</p> <p>II - pelo alienante, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS e da CBS;</p> <p>III - na hipótese de aquisição para consumo, realizada de forma multilateral:</p> <p>(AC) a) pelo comercializador varejista, em relação ao consumo das unidades consumidoras representadas; ou</p> <p>(AC) b) nos demais casos, pelo estabelecimento consumidor;</p> <p>IV - pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão ao sistema de transmissão a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.</p> <p>§ 1º O recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas a importação, geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:</p> <p>§ 2º No serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão aos sistemas de transmissão, considera-se ocorrido o fornecimento no momento definido nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei Complementar.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 29.</p> <p>§ 1º Caso o pagamento efetuado pelo contribuinte seja maior do que o saldo a recolher, a parcela excedente, até o montante dos débitos do período de apuração que tenham sido extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do <i>caput</i> do art. 27 desta Lei Complementar entre o final do período de apuração e o dia útil anterior ao do pagamento pelo contribuinte, será transferida ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.</p>	<p>Art. 29.</p> <p>§ 1º Caso o pagamento efetuado pelo contribuinte seja maior do que o saldo a recolher, a parcela excedente, até o montante dos débitos do período de apuração que tenham sido extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do <i>caput</i> do art. 27 desta Lei Complementar entre o final do período de apuração e o processamento do pagamento efetuado pelo contribuinte, será transferida ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.</p> <p>(AC) § 5º Incidem juros de mora, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo, sobre as multas punitivas inadimplidas." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 31.</p> <p>§ 1º Os procedimentos do <i>split payment</i> previstos nesta Subseção compreenderão a vinculação entre:</p> <p>I - os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou com serviços; e</p> <p>II - a transação de pagamento das respectivas operações.</p>	<p>Art. 31.</p> <p>§ 1º Os procedimentos do <i>split payment</i> previstos nesta Subseção compreendem:</p> <p>(AC) I - o procedimento padrão, de que trata o art. 32 desta Lei Complementar; e</p> <p>(AC) II - o procedimento simplificado, de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.</p> <p>(AC) § 1º-A. Para fins do disposto nesta Subseção, entende-se por:</p> <p>(AC) I - originador da transação de pagamento aquele que iniciar a transação junto ao arranjo de pagamento, podendo ser o pagador ou o recebedor dos recursos;</p> <p>(AC) II - transações de pagamento iniciadas pelo recebedor aquelas originadas por meio de instrução ou instrumento emitido pelo recebedor dos recursos, que define o valor do pagamento, cabendo ao pagador apenas efetivar o pagamento, ainda que parcial; e</p> <p>(AC) III - transações de pagamento iniciadas pelo pagador aquelas originadas pelo pagador, que define o valor do pagamento, sem intervenção prévia do recebedor dos recursos junto ao arranjo de pagamento.</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 32 § 1º O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam: I - a vinculação das operações com a transação de pagamento; e II - a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações. § 2º As informações previstas no § 1º deste artigo deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento: I - pelo fornecedor; III - por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento.</p>	<p>Art. 32. § 1º O originador da transação de pagamento deverá transmitir ao prestador de serviço de pagamento informações que permitam: I - a vinculação das operações com a transação de pagamento; e II - a identificação dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações. § 2º As informações previstas no § 1º deste artigo deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento: I - pelo fornecedor ou pelo adquirente, nos casos em que iniciarem a transação de pagamento; III - por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, nos casos em que iniciarem a transação de pagamento. § 2º-A. Nas transações de pagamento iniciadas pelo recebedor, esse poderá optar por não transmitir ao prestador de serviço de pagamento a informação a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, hipótese em que o fornecedor ou a plataforma digital deverá incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam a vinculação da operação com a transação de pagamento. (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 33. O contribuinte poderá optar por procedimento simplificado do <i>split payment</i> para todas as operações cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular. § 3º Os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata o <i>caput</i> serão utilizados para pagamento dos débitos não extintos do contribuinte decorrentes das operações de que trata o <i>caput</i> ocorridas no período de apuração, em ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos no regulamento. § 4º O Comitê Gestor do IBS e a RFB: I - efetuarão o cálculo do saldo dos débitos do IBS e da CBS das operações de que trata o <i>caput</i> deste artigo, após a dedução das parcelas já extintas por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar, no período de apuração; e II - transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores recebidos que excederem o montante de que trata o inciso I deste parágrafo. § 5º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será irretirável para todo o período de apuração. § 6º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá determinar a utilização do procedimento simplificado de que trata este artigo para as operações mencionadas no <i>caput</i>, enquanto o procedimento padrão descrito no art. 32 não estiver em funcionamento em nível adequado para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.</p>	<p>Art. 33. O procedimento simplificado do <i>split payment</i> será opcional e obedecerá ao disposto neste artigo. (AC) § 2º-A. A originação de transação de pagamento relativa à operação com bem ou com serviço sem a identificação dos valores do IBS e da CBS, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 desta Lei Complementar, implica opção pelo procedimento simplificado de que trata este artigo. § 3º Os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata este artigo serão utilizados para pagamento, em ordem cronológica do documento fiscal: (AC) I - de débitos não extintos do contribuinte decorrentes de operações ocorridas no período de apuração em que o adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular; e (AC) II - de outros débitos não extintos do contribuinte, no final do período de apuração, caso remanesçam valores não utilizados nos termos do inciso I do § 3º deste artigo. § 4º O Comitê Gestor do IBS (CGIBS) e a RFB transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado no período de apuração e não utilizados nos termos do § 3º deste artigo. (AC) § 5º (Revogado). (AC) § 6º Ato conjunto do CGIBS e da RFB poderá determinar a utilização do procedimento simplificado de que trata este artigo para as operações em que o adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, enquanto o procedimento padrão descrito no art. 32 não estiver em funcionamento em nível adequado para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações. (AC) § 7º O recolhimento do IBS e da CBS por meio do procedimento simplificado de que trata este artigo: I - assegura a extinção de débitos do contribuinte exclusivamente nos termos do § 3º deste artigo; e II - não gera direito ao adquirente contribuinte do IBS e da CBS no regime regular à apropriação de crédito pelo valor segregado e recolhido." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 34. V - a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo o disposto nesta Subseção; e</p>	<p>Art. 34. V - a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo com o disposto nesta Subseção; e</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 47. § 8º Na devolução e no cancelamento de operações por adquirente não contribuinte no regime regular, o fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada.</p>	<p>Art. 47. § 8º Na devolução e no cancelamento de operações em que o adquirente não seja contribuinte no regime regular, o fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos ou estornar débitos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada. (AC) § 12. Nas hipóteses de devolução e no cancelamento de operações em que o adquirente seja contribuinte do regime regular, o regulamento disciplinará os procedimentos e requisitos a serem observados, que poderão consistir em: (AC) I - para o adquirente, constituição de débito ou estorno de crédito; e (AC) II - para o fornecedor, apropriação de crédito ou estorno de débito. (AC) § 13. Na devolução e no cancelamento de operações cujo débito do IBS e da CBS tenha sido extinto, no todo ou em parte, em razão de recolhimento na liquidação financeira realizado na forma dos arts. 31 a 34 desta Lei Complementar (<i>split payment</i>), o regulamento poderá prever a transferência total ou parcial ao fornecedor do valor recolhido, observado o seguinte: (AC) I - a transferência deverá ser realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data do estorno do débito ou da data em que seria permitida a apropriação de crédito pelo fornecedor; e (AC) II - o valor transferido não poderá ser apropriado como crédito pelo fornecedor." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 57. I - II - os bens e serviços adquiridos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para: c) os empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso; e § 3º IV - f) serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros; § 4º Os bens e serviços que não estejam relacionados ao desenvolvimento de atividade econômica por pessoa física caracterizada como contribuinte do regime regular serão consideradas de uso ou consumo pessoal. § 6º Caso tenha havido a apropriação de créditos na aquisição de bens ou serviços de uso ou consumo pessoal, serão exigidos débitos em valores equivalentes aos dos créditos, com os acréscimos legais de que trata o § 2º do art. 29, calculados desde a data da apropriação. § 7º Na hipótese de fornecimento de bem do contribuinte para utilização temporária pelas pessoas físicas de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, serão exigidos débitos em valores equivalentes aos dos créditos, calculados proporcionalmente ao tempo de vida útil do bem em relação ao tempo utilizado pelo contribuinte, com os acréscimos legais de que trata o § 2º do art. 29, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 57. I - (AC) g) bens e serviços relacionados à aquisição ou à manutenção dos bens de que trata este inciso; II - os bens e serviços adquiridos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para: c) os empregados do contribuinte; e § 3º IV - f) serviços de planos de assistência à saúde destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime específico de planos de assistência à saúde; (AC) h) fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime específico de serviços financeiros, observada a disciplina aplicável aos arranjos de pagamento; § 4º (Revogado). § 6º (Revogado). § 7º (Revogado). (AC) § 9º Na hipótese de alienação de bem que não tenha permitido a apropriação de crédito quando de sua aquisição, nos termos do § 5º deste artigo, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo o valor de aquisição do bem, até o limite do valor da alienação, desde que seja possível a identificação inequívoca do bem." (NR)</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>Art. 58. (AC) § 4º É assegurada ao contribuinte a gratuidade de acesso aos mecanismos de integração sistêmica para envio e recebimento de dados e transações mínimos destinados à apuração e ao cumprimento de obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS, disponibilizados, respectivamente, pelo CGIBS e pela RFB. (AC) § 5º O CGIBS e a RFB poderão fornecer, mediante ressarcimento dos custos, transações automatizadas que extrapolem as mínimas necessárias para apuração e cumprimento de obrigações acessórias, conforme definido em regulamento." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 59. § 5º O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei Complementar será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.</p>	<p>Art. 59. § 5º O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei Complementar será unificado, no âmbito do IBS, e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>Art. 60. (AC) § 7º Para fins de simplificação, o ato conjunto de que trata o § 3º deste artigo deverá permitir a emissão de documentos fiscais consolidados." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 64. § 1º Consideram-se consumo de bens imateriais e serviços a utilização, a exploração, o aproveitamento, a fruição ou o acesso. § 5º, I b) no local definido conforme o disposto no art. 11 desta Lei Complementar; IV - para fins da determinação das alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS, o local da importação é o destino da operação definido nos termos do art. 11 desta Lei Complementar; § 7º Não será considerado como importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o consumo eventual por pessoa física não residente que permaneça temporariamente no País, nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 64. § 1º Considera-se consumo no País de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior: I - cujo local da operação seja no País, nos termos dos incisos II a IX do <i>caput</i> do art. 11 desta Lei Complementar; ou II - em que o adquirente ou o destinatário tenham residência ou domicílio no País, nos demais casos. § 5º, I b) (revogada); IV - para fins da determinação das alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS, considera-se ocorrida a importação no local: (AC) a) da operação definido nos termos dos incisos II a IX do <i>caput</i> do art. 11 desta Lei Complementar; ou (AC) b) do domicílio principal do adquirente ou do destinatário, nos demais casos; § 7º (Revogado)." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 71. As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições próprias relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes específicos de tributação.</p>	<p>Art. 71. As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições próprias relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes específicos de tributação e ressalvado o disposto no § 6º do art. 126 desta Lei Complementar.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>Art. 73. (AC) Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, a responsabilidade será excluída nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 76 § 3º O regulamento poderá estabelecer hipóteses em que o pagamento do IBS e da CBS possa ocorrer em momento posterior ao definido no <i>caput</i> deste artigo, para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) estabelecido na forma da legislação específica.</p>	<p>Art. 76. § 3º O regulamento poderá estabelecer hipóteses em que o pagamento do IBS e da CBS possa ocorrer em momento posterior ao definido no <i>caput</i> deste artigo, para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) estabelecido na forma da legislação específica e para bens de remessas internacionais em que se tenha aplicado o Regime de Tributação Simplificada (RTS).</p>

Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	<p>Art. 80. § 1º</p> <p>II - a prestação dos seguintes serviços, desde que vinculados direta e exclusivamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais:</p> <p>§ 2º Caso não seja possível ao fornecedor nacional identificar o local do consumo pelas condições e características do fornecimento, presumir-se-á local do consumo o local do domicílio do adquirente no exterior.</p> <p>§ 3º Caso o consumo de que trata o § 2º ocorra no País, será considerada importação de serviço ou bem material, inclusive direito, observado o disposto no art. 64 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 80. § 1º</p> <p>II - o fornecimento dos seguintes bens e serviços, desde que vinculados direta e exclusivamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais:</p> <p>(AC) § 1º-A. Considera-se consumo no exterior de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:</p> <p>(AC) I - cujo local da operação não seja no País, nos termos dos incisos II a IX do <i>caput</i> do art. 11 desta Lei Complementar; ou</p> <p>(AC) II - em que o adquirente e o destinatário sejam residentes ou domiciliados no exterior, nos demais casos.</p> <p>§ 2º (Revogado). § 3º (Revogado). § 6º (Revogado).</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 81-A. A exportação de bens materiais, inclusive nos casos em que não haja saída física do território nacional de que trata o art. 81, será comprovada mediante registro pelo órgão competente ou documentação e procedimentos estabelecidos na legislação aduaneira, nos termos do regulamento.</p> <p>(AC) § 1º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão do documento fiscal eletrônico, sem a comprovação da exportação, considera-se ocorrida operação onerosa e serão exigidos do exportador, com os devidos acréscimos, a CBS e o IBS incidentes na operação, inclusive os relativos às operações de que trata o inciso II do § 1º do art. 80.</p> <p>(AC) § 2º O regulamento poderá prever hipóteses de ampliação do prazo previsto no § 1º deste artigo."</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	<p>Art. 89. § 4º Na hipótese de a importação temporária de aeronaves ser realizada por contribuinte do regime regular do IBS e da CBS mediante contrato de arrendamento mercantil:</p> <p>I - será dispensado o pagamento do IBS e da CBS na importação da aeronave; e</p>	<p>Art. 89. § 4º Na hipótese de a importação temporária de aeronaves, seus componentes e motores, ser realizada por contribuinte do regime regular do IBS e da CBS mediante contrato de arrendamento mercantil:</p> <p>I - será dispensado o pagamento do IBS e da CBS; e</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 98-A. O regulamento poderá prever hipóteses em que os regimes aduaneiros especiais de que tratam os arts. 84, 85, 88 e 90 desta Lei Complementar serão aplicados a bens materiais com destino ao exterior, inclusive em caso de saída temporária do País.</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 98-B. A suspensão do pagamento do IBS e da CBS decorrente da aplicação de regime aduaneiro especial converte-se em alíquota zero na hipótese em que o bem material for destruído, sob controle aduaneiro e às expensas do interessado, como providência para extinção da aplicação do regime.</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>Art. 106. (AC) § 7º Os benefícios fiscais do regime especial de que trata este artigo aplicam-se também aos beneficiários do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro), instituído pela Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024, observada a disciplina estabelecida na legislação específica." (NR)</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 117. § 2º I - o consumo total de produtos pelas famílias destinatárias, ressalvados os produtos sujeitos ao Imposto Seletivo, de que trata o Livro II desta Lei Complementar;</p>	<p>Art. 117. § 2º I - o consumo total de bens e serviços pelas famílias destinatárias, ressalvados os bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo, de que trata o Livro II desta Lei Complementar;</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>Art. 126. (AC) § 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às remessas internacionais sujeitas ao Regime de Tributação Simplificada (RTS), exceto na hipótese de produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados por pessoa física para uso próprio ou individual." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 142. II - operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.</p>	<p>Art. 142. II - fornecimento de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 146. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre o fornecimento dos medicamentos relacionados no Anexo XIV desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH. § 1º Ficam também reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre o fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa, quando adquiridos por: I - órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas; e II - as entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS que possuam CEBAS por comprovarem a prestação de serviços ao SUS, nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 187, de 2021. § 2º A redução de alíquotas de que trata o <i>caput</i> deste artigo aplica-se também ao fornecimento das composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridas pelos órgãos e entidades mencionados nos incisos do § 1º deste artigo. § 3º Sem prejuízo da avaliação quinzenal de que trata o Capítulo I do Título III do Livro III desta Lei Complementar, o chefe do Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Saúde, poderão editar anualmente ato conjunto para revisar a lista de que trata o Anexo XIV desta Lei Complementar, tão somente para inclusão de medicamentos inexistentes na data de publicação da revisão anterior que atendam às mesmas finalidades daqueles constantes do referido anexo e cujos limites de preço já tenham sido estabelecidos pela CMED. § 4º Em caso de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal competente, ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS poderá ser editado, a qualquer momento, para incluir medicamentos não listados no Anexo XIV desta Lei Complementar, limitada a vigência do benefício ao período e à localidade da emergência de saúde pública.</p>	<p>Art. 146. São reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre o fornecimento dos medicamentos registrados na Anvisa, desde que destinados, de acordo com o registro sanitário, a: I - doenças raras; II - doenças negligenciadas; III - oncologia; IV - diabetes; V - HIV/aids e outras infecções sexualmente transmissíveis (IST); VI - doenças cardiovasculares; e VII - Programa Farmácia Popular do Brasil ou equivalente. § 1º São também reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre o fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa quando: I - adquiridos por órgãos da administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas; II - adquiridos por entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS que possuam Cebas por comprovarem a prestação de serviços ao SUS, nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou III - classificados como soros ou vacinas, conforme regulamentação sanitária específica. § 2º A redução de alíquotas de que trata o <i>caput</i> deste artigo aplica-se também ao fornecimento de composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridas por órgãos e entidades mencionados nos incisos I e II do § 1º deste artigo. § 3º Ato conjunto do Ministério da Fazenda e do CGIBS, ouvido o Ministério da Saúde, divulgará, a cada 120 (cento e vinte) dias, a lista dos medicamentos que terão direito a alíquota zero do IBS e da CBS, conforme disposto no <i>caput</i> deste artigo e no inciso III do § 1º deste artigo. § 4º Em caso de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal competente, ato conjunto do Ministro da Fazenda, do Ministério da Saúde e do CGIBS poderá ser editado, a qualquer momento, tão somente para incluir medicamentos e linhas de cuidado não contemplados na redução de alíquota a que se refere este artigo, limitada a vigência do benefício ao período da respectiva emergência de saúde pública." (NR)</p>

Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 149. § 2º II - na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). § 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, quando a pessoa for fisicamente capaz de dirigir, o benefício alcançará somente automóveis adaptados, consideradas adaptações aquelas necessárias para viabilizar a condução e não ofertadas ao público em geral.	Art. 149. § 2º II - na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 3º (Revogado).
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 152. II - na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 4 (quatro) anos.	Art. 152. II - na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 156. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos para:	Art. 156. São reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos, bem como por fundações de apoio credenciadas na forma da lei, para:
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 168. § 6º Os percentuais de que trata o § 4º deste artigo poderão ser diferenciados, observadas as categorias estabelecidas em regulamento, em função do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural ou pelo produtor rural integrado.	Art. 168. § 6º Os percentuais de que trata o § 4º poderão ser diferenciados, observadas as categorias estabelecidas em regulamento, em função do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural ou pelo produtor rural integrado, do nível de receita anual e da tipologia de produtor rural.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 172. I - gasolina; III - óleo diesel;	Art. 172. I - gasolina e suas correntes; III - óleo diesel e suas correntes; (AC) § 1º Para efeitos dos incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolina ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP. (AC) § 2º Ato conjunto da RFB e do CGIBS preverá hipóteses de suspensão do IBS e da CBS incidentes nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que: (AC) I - os adquirentes sejam centrais petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP; (AC) II - sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e (AC) III - obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto. (AC) § 3º Ato conjunto do CGIBS e do Poder Executivo da União poderá postergar a implementação do regime específico dos combustíveis de que tratam os incisos IX, X e XI do <i>caput</i> deste artigo." (NR)
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 182. IX - arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos e a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos;	Art. 182. IX - arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e a administração de programas de fidelização; (AC) XVII - operações de proteção patrimonial mutualista.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 183. § 2º I - participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento;	Art. 183. § 2º I - participantes de arranjos de pagamento e entidades que realizam a administração de programas de fidelização que não são instituições de pagamento;

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 192. V - perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nas operações com serviços financeiros de que tratam os incisos I a V do <i>caput</i> do art. 182 desta Lei Complementar, e perdas na cessão desses créditos e na concessão de descontos, desde que sejam realizadas a valor de mercado, obedecidas, ainda, em todos os casos, as mesmas regras de dedutibilidade da legislação do imposto de renda aplicáveis a essas perdas para os períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027; e</p>	<p>Art. 192. V - perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nas operações com serviços financeiros de que tratam os incisos I a III do <i>caput</i> do art. 182 desta Lei Complementar, e perdas na cessão desses créditos e na concessão de descontos, desde que sejam realizadas a valor de mercado, obedecidas, ainda, em todos os casos, as mesmas regras de dedutibilidade da legislação do imposto de renda aplicáveis a essas perdas para os períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027; e</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 197. Não poderão apropriar créditos na forma prevista nos arts. 194 a 196 os associados tomadores de operações de crédito com sociedades cooperativas que fornecerem serviços financeiros e exercerem a opção de que trata o art. 271 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 197. Não poderão apropriar créditos na forma prevista nos arts. 194 a 196 desta Lei Complementar: (AC) I - os associados tomadores de operações de crédito com sociedades cooperativas que fornecerem serviços financeiros e exercerem a opção de que trata o art. 271 desta Lei Complementar; e (AC) II - os tomadores de operações de crédito referenciadas em moeda estrangeira e os emissores de títulos de dívida referenciados em moeda estrangeira, observado o disposto no art. 198 desta Lei Complementar.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 212. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquota nacionalmente uniforme, a ser fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações. § 3º I - À alíquota zero do IBS e da CBS, as operações previstas no inciso I do § 2º deste artigo; II - às alíquotas necessárias para manter a carga tributária, as operações previstas nos incisos II e III do § 2º deste artigo.</p>	<p>Art. 212. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) são sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquotas nacionalmente uniformes, calculadas nos termos do inciso II do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. § 3º I - no caso das operações previstas no inciso I do § 2º deste artigo, à alíquota zero do IBS e da CBS; II - no caso das operações previstas nos incisos II e III do § 2º deste artigo, às alíquotas do IBS e da CBS que serão fixadas de modo que a soma das alíquotas corresponda: (AC) a) em 2027 a 1,0% (um inteiro por cento); (AC) b) em 2028 a 1,0% (um inteiro por cento); (AC) c) em 2029 a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento); (AC) d) em 2030 a 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento); (AC) e) em 2031 a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento); (AC) f) em 2032 a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento); e (AC) g) a partir de 2033, a 3,0% (três inteiros por cento). (AC) § 4º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189 desta Lei Complementar, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo que a soma das alíquotas corresponda ao percentual fixado nas alíneas do inciso II do § 3º deste artigo. (AC) § 5º Aplicam-se às operações de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo, naquilo que não lhes for contrário, as disposições da Seção III deste Capítulo II. (AC) § 6º Aplica-se o disposto no § 6º do art. 233 às alíquotas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo. (AC) § 7º As alíquotas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo incidirão sobre o valor dos serviços financeiros relacionados ao FGTS, excluídos I - o IBS e a CBS; e II - o imposto a que se refere o art. 156, inciso III, da Constituição Federal.</p>

Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 214. § 3º. A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção corresponderá ao valor bruto da remuneração recebida diretamente do credenciado, acrescido das parcelas recebidas de outros participantes do arranjo de pagamento e diminuído das parcelas pagas a estes.	Art. 214. § 3º. A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção corresponderá ao valor bruto da remuneração efetivamente recebida do credenciado, do instituidor do arranjo ou de outros participantes, garantido o direito ao crédito correspondente às parcelas a eles pagas, desde que os débitos de IBS e CBS tenham sido regularmente extintos. (AC) § 6º. O disposto no § 3º não implica o reconhecimento de existência de relação de contratação ou subcontratação entre o instituidor do arranjo e outros participantes, ou inclusão dos valores repassados a outros participantes ou ao instituidor na base de cálculo dos tributos que serão extintos conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		(AC) Art. 218 A. Para viabilizar a operacionalização do disposto no § 3º do art. 214, o regulamento deverá: I - prever prazos de recolhimentos específicos para o instituidor e os diferentes participantes do arranjo, inclusive mais curtos que aqueles aplicáveis aos participantes do arranjo que liquidem valores diretamente aos credenciados e demais destinatários do arranjo; II - estabelecer: a) hipóteses de retenção do IBS e da CBS, que deverão observar o disposto no art. 36 desta Lei Complementar; b) hipótese pela qual instituidor do arranjo e os demais participantes que iniciem o fluxo financeiro para outro participante do arranjo, inclusive por meio de câmara de compensação ou liquidação, efetuem a extinção antecipada dos tributos incidentes sobre o valor da sua própria remuneração, por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e c) que, nos casos em que o regulamento permitir o registro consolidado de operações, o documento de arrecadação relativo ao recolhimento de que trata a alínea "a" deste inciso deverá identificá-lo. § 1º O contribuinte que liquidar valores diretamente aos credenciados fornecerá as informações necessárias para lhes atribuir os créditos do IBS e da CBS de que trata o art. 218 desta Lei Complementar, bem como para a destinação do produto do recolhimento, na forma do regulamento, dispensando o instituidor do arranjo e os demais participantes dessa obrigação. § 2º A regulamentação dos procedimentos previstos neste artigo deverá buscar a não alteração dos fluxos financeiros e operacionais dos instituidores e demais participantes do arranjo.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		(AC) Art. 219 A. A administração de programas de fidelização será tributada na forma deste artigo, hipótese em que: I - a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá, a cada período de apuração, ao valor dos pontos emitidos, deduzidos os valores pagos no resgate dos pontos e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita; II - o adquirente dos pontos não terá direito ao crédito de IBS e de CBS. parágrafo único: O regime específico de que trata este artigo aplica-se inclusive aos programas de fidelidade próprios em que os pontos sejam utilizados como contraprestação no fornecimento de bens e serviços pelo próprio emissor dos pontos, hipótese em que os pontos utilizados como contraprestação serão deduzidos da base de cálculo tendo por base o valor considerado na fixação da base de cálculo do IBS e da CBS na operação, nos termos do inciso III do § 4º do art. 12 desta Lei Complementar.

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 231. § 1º IV - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte que realize as operações de que tratam os incisos I a V do caput do art. 182, será aplicada alíquota zero na importação, sem prejuízo da manutenção do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS, segundo o disposto no art. 192 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 3º. Não se aplica a alíquota zero prevista no inciso IV do § 1º deste artigo na hipótese de importação de serviços financeiros de parte relacionada sobre a parcela do valor da operação que exceda os preços e taxas usualmente praticados em condições de mercado.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 233. De 2027 a 2033, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 189 desta Lei Complementar serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias.</p> <p>§ 1º O cálculo da alíquota de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com os seguintes critérios: I - será calculada a proporção da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras bancárias que se refere a: a) tarifas e comissões; e b) demais receitas; II - serão calculados os débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras bancárias sobre as demais receitas a que se refere a alínea "b" do inciso I deste parágrafo; III - serão calculados os valores do IPI, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do ICMS, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições pelas instituições financeiras bancárias e não recuperados como créditos, na proporção que as demais receitas a que se refere a alínea "b" do inciso I deste parágrafo representam da base de cálculo total da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e IV - deverá o montante dos débitos do IBS e da CBS sobre a base de cálculo dos serviços financeiros de que tratam os incisos I a III do caput do art. 182 desta Lei Complementar prestado pelas instituições financeiras bancárias, sem levar em consideração as operações com títulos de dívida objeto de oferta pública excluídas da base de cálculo nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 195 desta Lei Complementar, ser igual ao somatório do montante dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso II e dos valores dos tributos não recuperados como créditos de que trata o inciso III deste parágrafo.</p> <p>§ 2º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo será feito com base em dados do período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.</p> <p>§ 3º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189 desta Lei Complementar, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo a que o débito conjunto dos dois tributos atenda ao disposto no inciso IV do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º A metodologia de cálculo para a fixação das alíquotas de que trata o caput deste artigo será aprovada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.</p> <p>§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao Comitê Gestor do IBS e ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas do IBS e da CBS, mediante o compartilhamento de dados e informações.</p> <p>§ 7º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se instituições financeiras bancárias os bancos de qualquer espécie e as caixas econômicas.</p> <p>§ 8º As alíquotas definidas de acordo com o</p>	<p>Art. 233. De 2027 a 2033, a soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 189 desta Lei Complementar, calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, corresponderá: (AC) I - em 2027 e 2028, a 10,85% (dez inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento); (AC) II - em 2029, a 11,00% (onze por cento); (AC) III - em 2030, a 11,15% (onze inteiros e quinze centésimos por cento); (AC) IV - em 2031, a 11,30% (onze inteiros e trinta centésimos por cento); (AC) V - em 2032, a 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento); e (AC) VI - em 2033, a 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento).</p> <p>§ 1º (Revogado)</p> <p>§ 2º (Revogado)</p> <p>§ 3º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189 desta Lei Complementar, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo que a soma das alíquotas corresponda ao percentual fixado nos incisos do caput deste artigo.</p> <p>§ 4º (Revogado)</p> <p>§ 5º (Revogado)</p> <p>§ 7º (Revogado)</p> <p>§ 8º (Revogado)</p> <p>(AC) § 9º As alíquotas de que tratam os incisos do caput deste artigo incidirão sobre o valor dos serviços financeiros, excluídos: I - o IBS e a CBS; e II - o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.</p> <p>(AC) § 10 No caso de serviços financeiros sobre os quais incida o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, a soma das alíquotas previstas nos incisos do caput deste artigo será reduzida: I - em 2027 e 2028, em 2 p.p. (dois pontos percentuais); II - em 2029, em 1,8 p.p. (um inteiro e oito décimos de ponto percentual); III - em 2030, em 1,6 p.p. (um inteiro e seis décimos de ponto percentual); IV - em 2031 em 1,4 p.p. (um inteiro e quatro décimos de ponto percentual); e V - em 2032, em 1,2 p.p. (um inteiro e dois décimos de ponto percentual).</p> <p>parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de que trata a alínea "f" do inciso IV do § 3º do art. 57 desta Lei Complementar, em que os créditos do IBS e da CBS a serem aproveitados pelo contratante que seja contribuinte no regime regular.</p>

	procedimento estabelecido neste artigo, em relação ao disposto no inciso III do § 1º, serão fixadas levando em consideração a regra de transição estabelecida no Título VIII deste Livro, de modo que o respectivo impacto nas alíquotas do IBS e da CBS seja introduzido	
	proporcionalmente à redução e à supressão dos tributos que serão extintos. parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de que trata a alínea "f" do inciso IV do § 2º do art. 57 desta Lei Complementar, em que os créditos do IBS e da CBS a serem aproveitados pelo contratante que seja contribuinte no regime regular.	
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 252. § 2º I - nas operações de permuta de bens imóveis, exceto sobre a torna, que será tributada nos termos deste Capítulo; § 5º. Nas permutas de imóveis realizadas entre contribuintes do regime regular do IBS e da CBS: § 8º. O disposto no § 6º deste artigo não se aplica caso a quantidade e o valor das operações com os imóveis nele referidos caracterizem atividade econômica do contribuinte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 251.	Art. 252. § 2º I - nas operações de permuta entre bens imóveis, exceto sobre a torna, que será tributada nos termos deste Capítulo; § 5º. Nas permutas entre bens imóveis realizadas entre contribuintes do regime regular do IBS e da CBS: (AC) § 5º-A. Nas permutas entre imóveis realizadas entre contribuinte do regime regular do IBS e da CBS e não contribuinte do regime regular: I - não será constituído redutor de ajuste para o imóvel recebido em permuta pelo não contribuinte do regime regular; e II - o valor do redutor de ajuste do imóvel recebido em permuta pelo contribuinte do regime regular corresponderá: a) se não houver torna, ao valor do redutor de ajuste do imóvel por ele dado em permuta; b) se houver pagamento de torna por parte do contribuinte do regime regular, ao valor do redutor do ajuste do imóvel por ele dado em permuta, acrescido do valor da torna; e c) se houver pagamento de torna por parte do não contribuinte do regime regular, ao valor do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta pelo contribuinte do regime regular, com a dedução do valor da torna, não podendo o valor do redutor de ajuste ser negativo. § 8º. O disposto no § 7º deste artigo não se aplica caso a quantidade e o valor das operações com os imóveis nele referidos caracterizem atividade econômica do contribuinte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 251.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		Art. 253. § 1º. Para fins do caput deste artigo consideram-se contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS as pessoas físicas que atendam ao disposto no inciso I do § 1º e no inciso II do § 2º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar. § 2º. As operações de que trata este artigo deverão ser incluídas nos limites de que tratam o inciso I do § 1º e o inciso II do § 2º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 258. II - a) do valor de aquisição do terreno, constante dos instrumentos mencionados na forma do § 1º do art. 254, atualizado nos termos do § 4º deste artigo; e III - no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027, ao valor de aquisição do bem imóvel.	Art. 258. II - a) do valor de aquisição do imóvel sobre o qual está sendo realizada a construção, constante dos instrumentos mencionados na forma do § 1º do art. 254, atualizado nos termos do § 4º deste artigo; e III - no caso de bens imóveis adquiridos de não contribuinte do regime regular do IBS e da CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, ao valor de aquisição do bem imóvel. § 10. No caso de bens imóveis adquiridos de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, é assegurada a manutenção do valor do redutor de ajuste, nos termos do inciso I do § 4º do art. 257, sem prejuízo do direito ao crédito do IBS e da CBS incidentes na operação.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		Art. 280. parágrafo único. As operações de fornecimento de alimentação e bebidas pelos estabelecimentos que prestam os serviços de que trata esta Seção observarão as regras relativas ao regime específico de bares e restaurantes.

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 293. § 4º I - 4% (quatro por cento) para os tributos federais unificados de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo; II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a CBS; e III - 3% (três por cento) para o IBS, sendo:</p> <p>§ 5º A SAF somente poderá apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS em relação às operações em que seja adquirente de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 8º Ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS regulamentará a forma de recolhimento do IBS e da CBS devidos na forma deste Capítulo.</p>	<p>Art. 293. I - (VETADO) § 4º II - 1% (um por cento) para a CBS; e III - 1% (um por cento) para o IBS, sendo:</p> <p>§ 5º (VETADO) § 8º (VETADO)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, Art. 321, § 2º</p>	<p>Art. 321. Parágrafo único. As resoluções aprovadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, vincularão as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>Art. 321. § 1º As resoluções aprovadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, vincularão as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (AC) § 2º A harmonização da interpretação da legislação do IBS e da CBS poderá ser requerida pelas autoridades referidas no § 1º do art. 322 e por qualquer das entidades representativas de categorias econômicas responsáveis pela indicação dos representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento administrativo do IBS e da CBS. (AC) § 3º O requerimento de harmonização da interpretação da legislação do IBS e da CBS, nos termos do § 2º deste artigo, será decidido em até 90 (noventa) dias úteis contados da data de apresentação do requerimento. (AC) § 4º No exercício das competências previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, as decisões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias devem ser fundamentadas." (NR).</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 322. II - analisar relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º. § 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará as questões relacionadas a relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas pelas seguintes autoridades:</p>	<p>Art. 322. II - analisar controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º. § 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará as questões relacionadas às controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas pelas seguintes autoridades:</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 323-A. É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular consulta escrita sobre a aplicação da legislação tributária do IBS e da CBS, em relação a fato determinado de seu interesse, que deverá ser completa e exatamente descrito na petição. (AC) § 1º Da consulta constará: (AC) I - a qualificação do consultente; (AC) II - a matéria de direito objeto da dúvida; (AC) III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido; (AC) IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal em relação ao consultente. (AC) § 2º Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação apenas quando se tratar de questões conexas."</p>

Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 323-B. A solução de consulta relativa à interpretação e à aplicação da legislação do IBS e da CBS será emitida pelos respectivos órgãos do CGIBS e da RFB, observado o disposto neste artigo.</p> <p>(AC) § 1º Elaborada a proposta de solução de consulta, o órgão consultado disponibilizará em ambiente virtual compartilhado a minuta para ser avaliada pelo outro órgão, o qual poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contado da disponibilização, prorrogável, justificadamente, uma única vez, por igual período:</p> <p>(AC) I - acolher a minuta e emitir a solução de consulta em conjunto;</p> <p>(AC) II - encaminhar a proposta para deliberação do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, em caso de divergência; ou</p> <p>(AC) III - manifestar-se pela inexistência de matéria comum ao IBS e à CBS.</p> <p>(AC) § 2º O encaminhamento da proposta de solução para deliberação do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias suspenderá a tramitação do procedimento de consulta perante o órgão consultado até que seja editada resolução nos termos do § 1º do art. 321 desta Lei Complementar.</p> <p>(AC) § 3º Transcorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem manifestação do outro órgão, considerar-se-á tacitamente aceita a minuta compartilhada e será publicada solução de consulta em conjunto, com a informação de aceitação tácita por um dos órgãos.</p> <p>(AC) § 4º O regulamento disporá sobre o procedimento referido neste artigo."</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 323-C. A consulta produz os seguintes efeitos:</p> <p>(AC) I - nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta, desde que a referida protocolização tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira;</p> <p>(AC) II - vincula as administrações tributárias e o sujeito passivo consultante, nos limites do fato determinado objeto da análise, não alcançando terceiros.</p> <p>(AC) Parágrafo único. O tributo devido conforme resposta à consulta será pago sem imposição de penalidade, desde que:</p> <p>(AC) I - seja efetuado o recolhimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da data em que o consultante tiver ciência da resposta;</p> <p>(AC) II - a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira."</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 323-D. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consultante.</p> <p>(AC) Parágrafo único. Não produzirão os efeitos previstos no art. 323-C as consultas:</p> <p>(AC) I - que contenham dados inexatos ou inverídicos;</p> <p>(AC) II - que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem;</p> <p>(AC) III - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão definitiva administrativa ou judicial;</p> <p>(AC) IV - que deixem de observar exigência formal que não seja suprida no prazo estabelecido pela autoridade tributária;</p> <p>(AC) V - que versem sobre arguição de inconstitucionalidade ou sobre negativa de aplicação da legislação tributária;</p> <p>(AC) VI - formuladas após o início de procedimento</p>

		<p>(AC) VI - formuladas após o início de procedimento fiscal em relação à matéria consultada.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 323-E. O tributo objeto da matéria consultada não será lançado em relação ao sujeito passivo que agir em estrita consonância com a solução de consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não revogada, total ou parcialmente.</p> <p>(AC) § 1º A reforma de orientação não obriga ao pagamento do tributo considerado devido cujo fato gerador tenha ocorrido entre a data da intimação da solução reformada e a da nova orientação.</p> <p>(AC) § 2º Na pendência de resposta à consulta formulada, o sujeito passivo é também considerado intimado da solução de consulta com a publicação de qualquer ato normativo que verse sobre a mesma matéria.</p> <p>(AC) § 3º A superveniência de norma de legislação tributária faz cessar os efeitos da resposta à consulta naquilo que aquela conflitar com esta, independentemente de comunicação ao consulente.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 323-F. Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução de consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.</p> <p>(AC) Parágrafo único. A solução de consulta será definitiva e deverá ser proferida no prazo definido em regulamento, contado da data da sua protocolização."</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 323-G. Cabe recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra decisão do CGIBS proferida por Câmara Recursal de Julgamento ou por Câmara de Julgamento de primeira instância no rito sumário, ou contra decisão de Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que conferir à legislação comum do IBS e da CBS interpretação do direito divergente da que lhe tenha dado outra decisão desses órgãos de julgamento, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa em matéria comum aos dois tributos.</p> <p>(AC) § 1º O recurso de que trata o <i>caput</i> será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, composta:</p> <p>(AC) I - por 4 (quatro) conselheiros representantes da Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;</p> <p>(AC) II - por 4 (quatro) membros da Câmara Superior do CGIBS, sendo 2 (dois) das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) das administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, indicados pelo CGIBS;</p> <p>(AC) III - por 4 (quatro) representantes dos contribuintes, sendo 2 (dois) entre os conselheiros da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf e 2 (dois) entre os membros da Câmara Superior do CGIBS, indicados respectivamente pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo CGIBS;</p> <p>(AC) IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.</p> <p>(AC) § 2º A petição de interposição do recurso especial deverá transcrever a ementa e os trechos pertinentes da decisão paradigma, suficientes para demonstrar a existência de divergência acerca da legislação comum do IBS e da CBS.</p> <p>(AC) § 3º Podem interpor o recurso especial:</p> <p>(AC) I - a representação da Fazenda Pública;</p> <p>(AC) II - o sujeito passivo.</p> <p>(AC) § 4º O recurso especial suspende a exigibilidade do crédito tributário.</p> <p>(AC) § 5º As decisões tomadas em sede de recurso especial:</p> <p>(AC) I - não se vinculam aos fundamentos trazidos pelas partes e podem divergir tanto do acórdão paradigma quanto da decisão recorrida;</p> <p>(AC) II - não podem afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade;</p>

		<p>(AC) III - restringem-se à apreciação de questões de direito, vedado o reexame fático-probatório</p> <p>(AC) IV - serão publicadas no Diário Oficial da União e, a partir de sua publicação, vincularão os órgãos julgadores da União e do CGIBS.</p> <p>(AC) § 6º Não cabe recurso da decisão colegiada da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS que inadmitir o recurso especial.</p> <p>(AC) § 7º Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação aos mandatos dos julgadores de que trata o § 1º.</p> <p>(AC) § 8º A Presidência da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS será exercida, de forma alternada, por representante da Fazenda Nacional ou por representante do CGIBS, na forma estabelecida no ato conjunto a que se refere o § 7º deste artigo.</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 323-H. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS:</p> <p>(AC) I - de matérias repetitivas, quando houver julgamentos reiterados sobre a mesma questão de direito, observado o disposto nos arts. 323-I e 323-J;</p> <p>(AC) II - da decisão de segunda instância que deixar de aplicar provimento vinculante, observado o disposto nos arts. 323-K e 323-L.</p> <p>(AC) § 1º O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>(AC) § 2º O efeito vinculante de que trata o § 1º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.</p> <p>(AC) § 3º Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização de ofício ou mediante pedido dos legitimados a que se referem os arts. 323-J e 323-L.</p> <p>(AC) § 4º Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre o processamento do incidente de que trata este artigo.</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 323-I. A proposição do incidente de uniformização de que trata o inciso I do <i>caput</i> do art. 323-H deverá estar acompanhada de 5 (cinco) decisões definitivas proferidas por Câmara de Julgamento do CGIBS ou por Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Carf ou por 3 (três) decisões proferidas pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, por, no mínimo, maioria de votos, em sessões de julgamento distintas, sob pena de não conhecimento.</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 323-J. Poderão suscitar o incidente de uniformização de que trata o inciso I do <i>caput</i> do art. 323-H:</p> <p>(AC) I - a representação da Fazenda Pública;</p> <p>(AC) II - os Presidentes de Câmara de Julgamento do CGIBS, os Presidentes de Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Carf ou o Presidente da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.</p> <p>(AC) Parágrafo único. O incidente de uniformização de que trata o inciso I do <i>caput</i> do art. 323-H não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 323-K. A proposição do incidente de uniformização de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 323-H deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 323-L. Poderão suscitar o incidente de uniformização de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 323-H:</p> <p>(AC) I - a representação da Fazenda Pública;</p> <p>(AC) II - o sujeito passivo.</p> <p>(AC) Parágrafo único. O incidente de uniformização de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 323-H suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 323-M. Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto nos arts. 323-H a 323-L."</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>Art. 325.</p> <p>(AC) § 4º No ambiente de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>(AC) I - ficarão arquivadas as respostas, os esclarecimentos e os documentos fornecidos em atendimento a:</p> <p>(AC) a) procedimento de fiscalização de qualquer dos entes federativos, vedada a solicitação, em outro procedimento de fiscalização relativo aos mesmos fatos geradores e ao mesmo período, das mesmas respostas, esclarecimentos e documentos;</p> <p>(AC) b) processo administrativo tributário de qualquer dos entes federativos, os quais serão levados em consideração pelos órgãos de julgamento em outros processos administrativos tributários relativos aos mesmos fatos e período de apuração;</p> <p>(AC) II - serão registrados os acessos e o compartilhamento das informações e documentos contidos nele, exigindo-se, no mínimo:</p> <p>(AC) a) identificação do servidor público efetivo responsável pelo acesso;</p> <p>(AC) b) data, hora e motivo do acesso;</p> <p>(AC) c) histórico de acessos e alterações realizadas;</p> <p>(AC) III - não serão compartilhadas as informações e os documentos:</p> <p>(AC) a) obtidos com base em tratados, acordos ou convenções internacionais para o intercâmbio de informações tributárias cujo compartilhamento seja vedado pelo tratado, acordo ou convenção, exceto se houver anuência e estiver autorizado na legislação interna do país informante;</p> <p>(AC) b) protegidos por sigilo judicial;</p> <p>(AC) c) obtidos com fundamento no disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001."</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 327-A. Na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, a Suframa exercerá, exclusivamente por meio de seus servidores efetivos, as atividades de fiscalização do cumprimento do processo produtivo básico ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e, sem prejuízo das competências das administrações tributárias, do ingresso de bens e serviços.</p> <p>(AC) § 1º A Suframa comunicará às administrações tributárias federal, distrital, estaduais e municipais integrantes das áreas incentivadas, sempre que constatado o descumprimento do disposto no <i>caput</i>.</p> <p>(AC) § 2º As administrações tributárias e demais órgãos públicos interessados poderão apresentar pedido fundamentado para que a Suframa instaure incidente de verificação de cumprimento do processo produtivo básico ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico e dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>(AC) § 3º (VETADO)</p>

Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 330. Parágrafo único. O auto de infração conterá obrigatoriamente:	Art. 330. § 1º O auto de infração conterá obrigatoriamente: (AC) § 2º A lavratura do ato de lançamento de ofício e a sua instrução deverão ser implementadas em meio eletrônico. (AC) § 3º A lavratura do ato de lançamento de ofício não impede a adoção de procedimentos de solução consensual de controvérsias tributárias." (NR)
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		(AC) Art. 341-A. Constitui infração toda ação ou omissão, ainda que involuntária, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		(AC) Art. 341-B. As multas punitivas serão calculadas após o acréscimo a que se refere o inciso II do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		(AC) Art. 341-C. É instituída a Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços (UPF), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada anualmente pela variação do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo. (AC) Parágrafo único. Ato conjunto do CGIBS e da RFB divulgará o valor atualizado da UPF, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		(AC) Art. 341-D. As penalidades serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento concomitante de obrigações tributárias acessória e principal. (AC) Parágrafo único. Quando o valor do tributo devido já tiver servido de base para a aplicação da multa punitiva, não se aplica, até a data da notificação do lançamento de ofício, a multa de mora prevista no inciso I do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		(AC) Art. 341-E. A aplicação das penalidades previstas neste Título não exclui: (AC) I - a exigência do pagamento do tributo não recolhido, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso; e (AC) II - a cassação de licenças, concessões ou autorizações, a baixa de ofício da inscrição no CNPJ, a imposição de regimes especiais de fiscalização e de cobrança, o cancelamento da habilitação de benefícios fiscais, a exclusão de regimes especiais de tributação ou as representações fiscais para fins penais, entre outras medidas administrativas previstas em lei.

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 341-F. Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de lançamento de ofício:</p> <p>(AC) I - sobre o valor do tributo não declarado ou declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte; ou</p> <p>(AC) II - sobre o valor do crédito indevido, pela utilização indevida.</p> <p>(AC) § 1º Nos casos de sonegação, fraude, simulação ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, a multa será majorada para:</p> <p>(AC) I - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício;</p> <p>(AC) II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.</p> <p>(AC) § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:</p> <p>(AC) I - sonegação: toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:</p> <p>(AC) a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;</p> <p>(AC) b) das condições pessoais de sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;</p> <p>(AC) II - fraude: toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, a evitar ou a diferir o seu pagamento;</p> <p>(AC) III - (VETADO);</p> <p>(AC) IV - conluio: o ajuste doloso entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos I a III deste parágrafo;</p> <p>(AC) V - reincidência: a prática de nova infração qualificada como sonegação, fraude, simulação ou conluio, pela mesma pessoa jurídica ou pelos seus sucessores, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, ou pela mesma pessoa natural, dentro de 3 (três) anos contados da data em que houver sido efetuado o lançamento anterior.</p> <p>(AC) § 3º A multa a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela do tributo objeto de lançamento de ofício, desde que a declaração descreva corretamente o bem ou serviço e as respectivas quantidades, bem como o valor da operação.</p> <p>(AC) § 4º Fica descaracterizada a reincidência de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, caso a responsabilidade pela infração apontada no lançamento anterior tenha sido afastada por decisão definitiva em âmbito administrativo ou decisão judicial transitada em julgado.</p> <p>(AC) § 5º Fica garantido o ressarcimento do valor recolhido em excesso, caso tenha sido afastada a reincidência, nos termos do § 4º deste artigo, e o sujeito passivo tenha adimplido a multa majorada com base no inciso V do § 2º deste artigo.</p> <p>(AC) § 6º O valor a ressarcir de que trata o § 5º deste artigo será corrigido pela taxa Selic, desde o efetivo pagamento.</p>
--	--	---

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>(AC) Art. 341-G. As multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS são as seguintes:</p> <p>(AC) I - deixar de fazer inscrição no cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, no prazo previsto em regulamento: 10 (dez) UPF;</p> <p>(AC) II - não atualizar o domicílio principal previsto na alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar no cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, quando houver alteração, observados a forma e o prazo previstos em regulamento: 10 (dez) UPF por infração;</p> <p>(AC) III - não comunicar à administração tributária a venda ou a transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária: 10 (dez) UPF por infração;</p> <p>(AC) IV - entregar em atraso, deixar de entregar, de registrar, de disponibilizar ou de manter, ou manter, registrar ou entregar em desacordo com a legislação tributária, inclusive com relação ao descumprimento de prazo fixado em intimação fiscal, arquivos eletrônicos decorrentes da emissão de documentos fiscais ou de sua escrituração, documento informativo do movimento econômico ou fiscal, declarações periódicas ou outras informações previstas na legislação necessárias à escrituração ou à apuração do tributo:</p> <p>(AC) a) 20 (vinte) UPF por período de apuração, independentemente de intimação fiscal; e</p> <p>(AC) b) 30 (trinta) UPF por período de apuração e a cada intimação fiscal;</p> <p>(AC) V - instalar ou manter instalado programa, software, aplicativo fiscal ou solução tecnológica que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do tributo ou da operação ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação tributária: 100 (cem) UPF por equipamento;</p> <p>(AC) VI - desenvolver, fornecer ou instalar programa, software, aplicativo fiscal ou solução tecnológica para terceiros que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do tributo ou da operação ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação tributária: 150 (cento e cinquenta) UPF por equipamento;</p> <p>(AC) VII - deixar de utilizar ou utilizar em desacordo com a legislação tributária mecanismo de medição de volume exigido e controlado pela administração tributária: 100 (cem) UPF por equipamento;</p> <p>(AC) VIII - deixar de comunicar ou comunicar após o prazo previsto na legislação tributária a inutilização de número de documento fiscal: 1 (uma) UPF por número;</p> <p>(AC) IX - deixar o adquirente ou destinatário, relativamente a documento fiscal emitido por terceiro, ainda que em contingência, de confirmar a operação, de informar seu desconhecimento, o desfazimento do negócio, de informar a devolução ou retorno dos bens, na forma e nas condições previstas na legislação tributária: 1 (uma) UPF por documento;</p> <p>(AC) X - descumprir o dever de colaboração com o fisco, mediante embaraço ou resistência à ação fiscal, nos termos dos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 338 desta Lei Complementar, por qualquer meio: 50 (cinquenta) UPF por evento;</p> <p>(AC) XI - fornecer, adquirir, importar, receber, transportar, entregar, dar entrada ou saída, ou manter em depósito bem, ou prestar, disponibilizar ou tomar serviço, desacobertados de documento fiscal, inclusive de declarações de informações necessárias à apuração do IBS e da CBS: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;</p> <p>(AC) XII - acobertar mais de uma vez o trânsito de bem ou prestar mais de uma vez serviço de transporte, utilizando o mesmo documento fiscal: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;</p>
--	--

(AC) XIII - emitir ou utilizar documento fiscal não idôneo, inclusive o documento auxiliar a ele vinculado: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência;

(AC) XIV - falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

(AC) XV - apropriar indevidamente ou deixar de efetuar o estorno ou a anulação do crédito fiscal nas hipóteses previstas na legislação: 66% (sessenta e seis por cento) do crédito;

(AC) XVI - deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição ou entrada de bem ou a aquisição de serviço, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

(AC) XVII - cancelar documento fiscal ou informação eletrônica do registro da operação:

(AC) a) após a ocorrência do fato gerador: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência; ou

(AC) b) após o prazo para cancelamento de documento fiscal previsto na legislação tributária: 33% (trinta e três por cento) do valor do tributo de referência;

(AC) XVIII - informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente do constante do respectivo documento fiscal: 33% (trinta e três por cento) do valor da diferença;

(AC) XIX - omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que necessária à determinação do procedimento de controle fiscal: 100 (cem) UPF por informação;

(AC) XX - violar dispositivo de segurança apostado pela fiscalização em unidade de carga: 10 (dez) UPF por dispositivo;

(AC) XXI - não cumprir as obrigações acessórias relacionadas aos controles específicos para verificação da entrada de bens materiais na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou em Área de Livre Comércio, inclusive desembaraço e vistoria: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência;

(AC) XXII - deixar a instalação credenciada, para fins de controles específicos de verificação de entrada de bens materiais na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio, de atender às exigências mínimas de infraestrutura previstas quando do seu credenciamento: 20 (vinte) UPF por requisito exigido.

(AC) § 1º As penalidades de que trata este artigo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência específica.

(AC) § 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se reincidência específica a recorrência em infração prevista em um mesmo inciso do *caput* deste artigo, pela mesma pessoa jurídica ou pelos seus sucessores, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, ou pela mesma pessoa natural, dentro de 3 (três) anos contados da data em que houver sido efetuado o lançamento anterior.

(AC) § 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, aplica-se o previsto nos §§ 4º a 6º do art. 341-F.

(AC) § 4º Não se aplicam as penalidades previstas no inciso IV deste artigo em caso de mera falha ou erro material que não prejudique o conhecimento acerca da natureza, da discriminação, da procedência e do destino da operação.

(AC) § 5º Para fins do disposto nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XXI do *caput* deste artigo, o valor do tributo de referência corresponde:

(AC) I - a partir de 2027, para a CBS, e a partir de 2033, para o IBS, à multiplicação da alíquota de referência pelo valor da operação, ainda que se trate de operação imune, isenta, sujeita a alíquota zero, alíquota reduzida ou base de cálculo reduzida, alcançada por diferimento ou suspensão;

(AC) II - no período de 2027 a 2032, para o IBS, à multiplicação do percentual correspondente ao dobro da alíquota de referência da CBS pelo valor da operação;

		<p>(AC) III - em 2026:</p> <p>(AC) a) para a CBS, a 6% (seis por cento) do valor da operação; e</p> <p>(AC) b) para o IBS, a 12% (doze por cento) do valor da operação.</p> <p>(AC) § 6º Para fins do disposto no inciso XIII do <i>caput</i> deste artigo, considera-se documento fiscal não idôneo, entre outros, aquele:</p> <p>(AC) I - que não corresponda efetivamente a operação com bem ou serviço ou a aquisição de bem ou serviço;</p> <p>(AC) II - em que conste, como destinatário ou adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem o bem ou o serviço de fato se destinar, ou que, de fato, tenha adquirido o bem ou o serviço.</p> <p>(AC) § 7º Para fins do disposto no inciso XIX do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>(AC) I - considera-se informação necessária à determinação do procedimento de controle fiscal aquela que identifique os responsáveis pela operação, indique a destinação econômica do bem ou serviço e os países de origem, de procedência e de aquisição e descreva as características essenciais do bem material;</p> <p>(AC) II - na ocorrência de mais de uma das infrações para o mesmo bem ou serviço, aplica-se a multa somente uma vez;</p> <p>(AC) III - o valor da multa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor total da operação constante do documento fiscal correspondente, observado o limite inferior de 50 (cinquenta) UPF.</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>(AC) Art. 341-H. As multas de que tratam os arts. 341-F e 341-G poderão ser pagas com as seguintes reduções:</p> <p>(AC) I - 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;</p> <p>(AC) II - 40% (quarenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;</p> <p>(AC) III - 30% (trinta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I deste artigo e antes da sua inscrição em dívida ativa;</p> <p>(AC) IV - 20% (vinte por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário após o prazo previsto no inciso II deste artigo e antes da sua inscrição em dívida ativa.</p> <p>(AC) § 1º Os percentuais de redução previstos nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo serão de, respectivamente, 60% (sessenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), no caso de sujeitos passivos que:</p> <p>(AC) I - participem do Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT) de que trata o art. 471-A; ou</p> <p>(AC) II - tenham bons antecedentes fiscais, nos termos do regulamento.</p> <p>(AC) § 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor do crédito tributário não satisfeito."</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>Art. 344. Parágrafo único.</p> <p>(AC) IV - serão consideradas como alíquotas de referência do IBS para fins do disposto no § 2º do art. 189, no § 8º do art. 485, no § 13 do art. 486 e no § 12 do art. 487." (NR)</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>Art. 348. (AC) § 3º Durante o período a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, caso seja lavrado auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS previstas no art. 341-G desta Lei Complementar, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação, suprir a omissão apontada pela fiscalização. (AC) § 4º O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo importa extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 361. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2029 serão fixadas de modo que: I - a estimativa da parcela estadual da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar, seja equivalente a 10% da receita de referência dos Estados em 2027; II - a estimativa da parcela municipal da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar, seja equivalente a 10% da receita de referência dos Municípios em 2027. Parágrafo único. Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência: I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029; II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, ou outras fontes de informação.</p>	<p>Art. 361. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2029 serão fixadas com base na estimativa: I - da parcela estadual da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar; II - da parcela municipal da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar; III - da receita de referência dos Estados para o ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10% (dez por cento); (AC) IV - da receita de referência dos Municípios para o ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10% (dez por cento). (AC) § 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre: (AC) I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo e o PIB em 2027; e (AC) II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026. (AC) § 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre: (AC) I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do <i>caput</i> deste artigo e o PIB em 2027; e (AC) II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026. (AC) § 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência: (AC) I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029; (AC) II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, ou outras fontes de informação</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 362. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2030 serão fixadas de modo que:</p> <p>I - a média da estimativa da parcela estadual da receita do IBS em 2027 e em 2028, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar, seja equivalente a 20% da média da receita de referência dos Estados em 2027 e em 2028;</p> <p>II - a média da estimativa da parcela municipal da receita do IBS em 2027 e em 2028, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar, seja equivalente a 20% da média da receita de referência dos Municípios em 2027 e em 2028.</p> <p>Parágrafo único. Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:</p> <p>I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2030;</p> <p>II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2030, ou outras fontes de informação.</p>	<p>Art. 362. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2030 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2027 e 2028:</p> <p>I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;</p> <p>II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;</p> <p>(AC) III - da receita de referência dos Estados para os anos de 2027 e 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20% (vinte por cento);</p> <p>(AC) IV - da receita de referência dos Municípios para os anos de 2027 e 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20% (vinte por cento).</p> <p>(AC) § 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:</p> <p>(AC) I - a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no <i>caput</i> deste artigo entre:</p> <p>(AC) a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>(AC) b) o PIB; e</p> <p>(AC) II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.</p> <p>§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:</p> <p>(AC) I - a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no <i>caput</i> deste artigo entre:</p> <p>(AC) a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>(AC) b) o PIB; e</p> <p>II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.</p> <p>(AC) § 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:</p> <p>(AC) I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2030;</p> <p>(AC) II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2030, ou outras fontes de informação." (NR)</p>
--	--	--

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 363. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2031 serão fixadas de modo que:</p> <p>I - a média da estimativa da parcela estadual da receita do IBS de 2028 e em 2029, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar, seja equivalente a 30% da média:</p> <p>a) da receita de referência dos Estados em 2028;</p> <p>b) da receita de referência dos Estados em 2029, dividida por 9 (nove) e multiplicada por 10 (dez);</p> <p>II - a média da estimativa da parcela municipal da receita do IBS em 2028 e em 2029, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar, seja equivalente a 30% da média:</p> <p>a) da receita de referência dos Municípios em 2028;</p> <p>b) da receita de referência dos Municípios em 2029, dividida por 9 (nove) e multiplicada por 10 (dez).</p> <p>Parágrafo único. Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:</p> <p>I - em 2028:</p> <p>a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2028 e a legislação do IBS em 2031;</p> <p>b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031, ou outras fontes de informação;</p> <p>II - em 2029, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.</p>	<p>Art. 363. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2031 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2028 e 2029:</p> <p>I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;</p> <p>II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;</p> <p>(AC) III - da receita de referência dos Estados:</p> <p>(AC) a) para o ano de 2028, com efeitos da redução de alíquotas em 30% (trinta por cento); e</p> <p>(AC) b) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% (dez por cento) e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 30% (trinta por cento); e</p> <p>(AC) IV - da receita de referência dos Municípios:</p> <p>(AC) a) para o ano de 2028, com efeitos da redução de alíquotas em 30% (trinta por cento); e</p> <p>(AC) b) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% (dez por cento) e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 30% (trinta por cento).</p> <p>(AC) § 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:</p> <p>(AC) I - a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no <i>caput</i> deste artigo entre:</p> <p>(AC) a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>(AC) b) o PIB; e</p> <p>(AC) II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.</p> <p>(AC) § 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:</p> <p>(AC) I - a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no <i>caput</i> deste artigo entre:</p> <p>(AC) a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>(AC) b) o PIB; e</p> <p>(AC) II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.</p> <p>§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:</p> <p>(AC) I - em 2028:</p> <p>(AC) a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2028 e a legislação do IBS em 2031;</p> <p>(AC) b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031, ou outras fontes de informação;</p> <p>(AC) II - em 2029, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031, e, subsidiariamente, outras fontes de informação." (NR)</p>
--	--	---

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 364. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2032 serão fixadas de modo que:</p> <p>I - a média da estimativa da parcela estadual da receita do IBS em 2029 e em 2030, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar, seja equivalente a 40% (quarenta por cento) da média:</p> <p>a) da receita de referência dos Estados em 2029, dividida por 9 (nove) e multiplicada por 10 (dez);</p> <p>b) da receita de referência dos Estados em 2030, dividida por 8 (oito) e multiplicada por 10 (dez);</p> <p>II - a média da estimativa da parcela municipal da receita do IBS em 2029 e em 2030, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar, seja equivalente a 40% (quarenta por cento) da média:</p> <p>a) da receita de referência dos Municípios em 2029, dividida por 9 (nove) e multiplicada por 10 (dez);</p> <p>b) da receita de referência dos Municípios em 2030, dividida por 8 (oito) e multiplicada por 10 (dez).</p> <p>Parágrafo único. Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2029 e 2030, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2032 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.</p>	<p>Art. 364. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2032 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2029 e 2030:</p> <p>I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;</p> <p>II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;</p> <p>(AC) III - da receita de referência dos Estados:</p> <p>(AC) a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% (dez por cento) e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40% (quarenta por cento); e</p> <p>(AC) b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% (vinte por cento) e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40% (quarenta por cento); e</p> <p>IV - da receita de referência dos Municípios:</p> <p>(AC) a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% (dez por cento) e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40% (quarenta por cento); e</p> <p>(AC) b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% (vinte por cento) e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40% (quarenta por cento).</p> <p>(AC) § 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2032 será fixada de forma que haja equivalência entre:</p> <p>(AC) I - a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no <i>caput</i> entre:</p> <p>(AC) a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>(AC) b) o PIB; e</p> <p>(AC) II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.</p> <p>(AC) § 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2032 será fixada de forma que haja equivalência entre:</p> <p>(AC) I - a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no <i>caput</i> deste artigo entre:</p> <p>a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>(AC) b) o PIB; e</p> <p>(AC) II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.</p> <p>§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2029 e 2030, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2032, e, subsidiariamente, outras fontes de informação." (NR)</p>
--	--	--

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 365. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2033 serão fixadas de modo que:</p> <p>I - a média da estimativa da parcela estadual da receita do IBS em 2030 e em 2031, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar, seja equivalente à média da:</p> <p>a) receita de referência dos Estados em 2030, dividida por 8 (oito) e multiplicada por 10 (dez);</p> <p>b) receita de referência dos Estados em 2031, dividida por 7 (sete) e multiplicada por 10 (dez);</p> <p>II - a média da estimativa da parcela municipal da receita do IBS em 2030 e em 2031, calculada com base na alíquota de referência municipal nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar, seja equivalente à média:</p> <p>a) da receita de referência dos Municípios em 2030, dividida por 8 (oito) e multiplicada por 10 (dez);</p> <p>b) da receita de referência dos municípios em 2031, dividida por 7 (sete) e multiplicada por 10 (dez).</p> <p>Parágrafo único. Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2030 e em 2031, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2033 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.</p>	<p>Art. 365. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2033 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2030 e 2031:</p> <p>I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar; e</p> <p>II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar.</p> <p>(AC) § 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:</p> <p>(AC) I - a média da razão entre o valor de que trata o inciso I do caput deste artigo e o PIB nos anos-base referidos no caput deste artigo; e</p> <p>(AC) II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.</p> <p>(AC) § 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:</p> <p>(AC) I - a média da razão entre o valor de que trata o inciso II do caput deste artigo e o PIB nos anos-base referidos no caput deste artigo; e</p> <p>(AC) II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.</p> <p>(AC) § 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2030 e 2031, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2033, e, subsidiariamente, outras fontes de informação." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 384. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios prevista no § 1º do art. 128 do ADCT, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, serão compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos nesta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 384. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios decorrente do disposto no art. 128 do ADCT, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, serão compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos nesta Lei Complementar.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>(AC) IV - adotar como parâmetro para o cálculo da redução do nível de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a legislação vigente em 31 de maio de 2023, ou, quando for o caso, na data de início de produção de efeitos dos benefícios que migraram nos termos do inciso II deste parágrafo." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 392. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 384 desta Lei Complementar, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até 60 (sessenta) dias a contar do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.</p>	<p>Art. 392. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 384 desta Lei Complementar, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, o respectivo crédito será automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até 60 (sessenta) dias a contar:</p> <p>(AC) I - do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração;</p> <p>(AC) II - da data de transmissão, se efetuada em atraso; ou</p> <p>(AC) III - da data da retificação efetuada após o vencimento do prazo para transmissão.</p>

Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 408 § 1º Caso a mesma situação prevista em lei configure, até 31 de dezembro de 2025, fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-Importação, e, a partir de 1º de janeiro de 2026, fato gerador da CBS, deverá ser observado o seguinte: § 2º Não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo nas hipóteses em que a apuração e o recolhimento da CBS forem realizados nos termos de regimes opcionais previstos nesta Lei Complementar, caso em que será exigida a CBS e não serão exigidas as contribuições sociais de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.	Art. 408 § 1º Caso a mesma situação prevista em lei configure, até 31 de dezembro de 2026, fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, e, a partir de 1º de janeiro de 2027, fato gerador da CBS, deverá ser observado o seguinte: § 2º Não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo nas hipóteses em que a apuração e o recolhimento da CBS forem realizados nos termos de regimes opcionais previstos nos arts. 485 a 487 desta Lei Complementar, caso em que será exigida a CBS e não serão exigidas as contribuições sociais de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 414. III - c) comercialização de produtos fumígenos;	Art. 414. III - c) comercialização e importação de produtos fumígenos; (AC) VI - o valor de mercado do bem, nas demais hipóteses.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 422. § 2º As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual máximo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento). § 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre bebidas alcoólicas e produtos fumígenos serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcoólicas e os produtos fumígenos e as alíquotas modais desse imposto. § 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre bebidas alcoólicas e produtos fumígenos serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcoólicas e os produtos fumígenos e as alíquotas modais desse imposto.	Art. 422. § 2º As alíquotas do Imposto Seletivo respeitarão o percentual máximo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), nas operações com bens minerais extraídos. § 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre os produtos previstos nos incisos III a V do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre os produtos fumígenos, as bebidas alcoólicas e as bebidas açucaradas e as alíquotas modais desse imposto.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 424. I - o fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa ou no consumo do bem;	Art. 424. I - o fabricante, no primeiro fornecimento, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa ou no consumo do bem;
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		Art. 434. § 2º-A. No caso de importação de produtos fumígenos sujeitos à alíquota <i>ad valorem</i> do Imposto Seletivo, a base de cálculo será a maior entre a prevista na alínea "c" do inciso III do art. 414 e a prevista no § 2º deste artigo.
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 440. II - indústria incentivada a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do art. 442 desta Lei Complementar para fruição de benefícios fiscais na industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o art. 441 desta Lei Complementar;	Art. 440. II - indústria incentivada a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do inciso II do art. 442 desta Lei Complementar para fruição de benefícios fiscais na industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o art. 441 desta Lei Complementar;
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025	Art. 442. I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços; e II - a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial.	Art. 442. I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou de fornecimento de serviços ou industrial não alcançada pelo disposto no inciso II deste artigo; e II - a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial incentivada.

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 450 Ficam concedidos à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional, inclusive para a própria Zona Franca de Manaus, bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 447 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 450. São concedidos à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional, inclusive para a própria Zona Franca de Manaus, bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 448 desta Lei Complementar.</p> <p>(AC) § 6º A aplicação do crédito presumido de IBS de que trata o § 1º deste artigo observará o seguinte:</p> <p>(AC) I - considera-se saldo devedor do IBS, para cada percentual de incentivo, o saldo apurado na forma do <i>caput</i> e do § 1º do art. 45 desta Lei Complementar, excluindo-se o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo;</p> <p>(AC) II - os percentuais de incentivo serão aplicados a cada débito de IBS para reduzir os valores a serem recolhidos ou pagos nas modalidades de extinção previstas nos incisos III a V do <i>caput</i> do art. 27 desta Lei Complementar, assegurada a apropriação do crédito;</p> <p>(AC) III - após a apuração do saldo devedor de IBS de que trata o inciso I deste parágrafo, será deduzido o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo e, em seguida, as deduções de que trata o § 3º do art. 45 desta Lei Complementar; e</p> <p>(AC) IV - sem prejuízo das demais transferências previstas nesta Lei Complementar, na hipótese em que houver saldo a recuperar, apurado nos termos do § 3º do art. 45, os valores dos débitos extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do <i>caput</i> do art. 27 no período de apuração serão transferidos à indústria incentivada, até limite do referido saldo a recuperar, em até 3 (três) dias úteis contados da data da conclusão da apuração." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 460.</p> <p>I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços; e</p> <p>II - a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.</p>	<p>Art. 460.</p> <p>I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou de fornecimento de serviços ou industrial não alcançada pelo disposto no inciso II deste artigo; e</p> <p>II - a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial incentivada.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 471-A. É instituído o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT), destinado a integrar os regimes de conformidade tributária do IBS e da CBS, com vistas a promover a segurança jurídica, a previsibilidade, a transparência e a melhoria da relação entre as administrações tributárias e os contribuintes.</p> <p>(AC) § 1º A adesão ao PNCT será voluntária e dependerá do cumprimento de critérios objetivos previstos em regulamento.</p> <p>(AC) § 2º O PNCT será regulamentado por ato conjunto do CGIBS e da RFB, observado o disposto nesta Lei Complementar.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 471-B. O PNCT terá como objetivos:</p> <p>(AC) I - incentivar a regularidade fiscal dos contribuintes por meio de mecanismos de orientação e prevenção;</p> <p>(AC) II - promover a autorregularização de obrigações tributárias, permitindo que contribuintes regularizem sua situação antes do lançamento; e</p> <p>(AC) III - estabelecer tratamento diferenciado a contribuintes com histórico de conformidade.</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 471-C. Para os contribuintes participantes, o PNCT poderá prever:</p> <p>(AC) I - prazo ampliado para cumprimento de obrigações acessórias, conforme regulamentação;</p> <p>(AC) II - priorização da análise de pedidos de ressarcimento do IBS e da CBS, conforme definido no inciso I do § 3º do art. 39 desta Lei Complementar;</p> <p>(AC) III - redução de penalidades por descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos do § 1º do art. 341-H desta Lei Complementar;</p> <p>(AC) IV - análise prioritária das soluções de consulta e orientação tributária;</p> <p>(AC) V - redução de exigências documentais e procedimentos administrativos;</p> <p>(AC) VI - flexibilização da exigência de verificação do valor de mercado nas operações entre partes relacionadas, nos termos do § 7º do art. 5º desta Lei Complementar;</p> <p>(AC) VII - outros incentivos estabelecidos em regulamento de que trata o § 2º do art. 471-A.</p> <p>(AC) Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e V aplica-se, em relação ao IBS e à CBS, exclusivamente no âmbito do PNCT."</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 471-D. O prestador de serviços de pagamento eletrônico e a instituição operadora de sistemas de pagamento sujeitam-se às seguintes penalidades administrativas de natureza não tributária relativas à execução e ao controle do recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira (<i>split payment</i>):</p> <p>(AC) I - deixar de segregar ou segregar em desacordo com a legislação os valores relativos ao IBS e à CBS: 0,1 (um décimo) de UPF por transação;</p> <p>(AC) II - deixar de recolher ou recolher em atraso, ou a menor, os valores segregados de IBS e CBS: multa de mora correspondente à aplicação de 3% (três por cento) por mês ou fração sobre o valor não recolhido, recolhido em atraso ou a menor;</p> <p>(AC) III - comunicar em atraso ou em desacordo com a legislação as informações relativas à segregação e ao recolhimento efetuados: 0,001 (um milésimo) de UPF por transação, por dia ou fração de dia de atraso.</p> <p>(AC) § 1º Fica excluída a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento e da instituição operadora de sistemas de pagamento quando a infração tiver sido motivada por informação não prestada ou prestada de forma incorreta pelo fornecedor, pelo adquirente, pela plataforma digital ou por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento, nos termos do § 2º do art. 32 desta Lei Complementar.</p> <p>(AC) § 2º As multas previstas neste artigo serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência da infração, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.</p> <p>(AC) § 3º Ato conjunto da RFB e do CGIBS estabelecerá, para cada uma das penalidades a que se referem os incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo, limite de tolerância para o percentual de transações desconformes a cada mês, o qual não poderá ser inferior a 0,01% (um centésimo por cento) e nem superior a:</p> <p>(AC) I - 1% (um por cento) nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 1º de janeiro de 2027; e</p> <p>(AC) II - 0,5% (cinco décimos por cento) após o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo.</p> <p>(AC) § 4º As penalidades a que se referem os incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo serão reduzidas em 100% (cem por cento) caso o percentual de transações desconformes seja inferior ao limite de tolerância definido pelo ato conjunto de que trata o § 3º deste artigo.</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 471-E. A prática reiterada das infrações de que trata o art. 471-D configura violação das normas que regulamentam o sistema financeiro e de pagamentos e enseja a aplicação de penalidades pelo órgão regulador competente, sem prejuízo das multas de que trata o art. 471-D.</p> <p>(AC) § 1º Para fins do disposto neste artigo, caracteriza prática reiterada das infrações:</p> <p>(AC) I - o descumprimento do disposto nos incisos I, II ou III do <i>caput</i> do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais da quantidade total de transações no mês, em 2 (dois) meses sucessivos ou alternados, a cada período de 12 (doze) meses; ou</p> <p>(AC) II - o descumprimento do disposto nos incisos I ou II do <i>caput</i> do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais do valor total das transações no mês, em 2 (dois) meses sucessivos ou alternados, a cada período de 12 (doze) meses.</p> <p>(AC) § 2º Na hipótese deste artigo:</p> <p>(AC) I - o órgão regulador a que se refere o <i>caput</i> poderá aplicar as seguintes penalidades:</p> <p>(AC) a) suspensão temporária da autorização para prestar serviços financeiros ou de pagamento;</p> <p>(AC) b) cassação da autorização para funcionamento;</p> <p>(AC) II - o CGIBS e a RFB poderão, mediante ato conjunto:</p> <p>(AC) a) declarar inapta a inscrição no CNPJ; ou</p> <p>(AC) b) suspender o CNPJ.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 471-F. O prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento poderá impugnar a penalidade aplicada, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado da notificação da infração, em petição dirigida à RFB, relativamente à CBS, e ao CGIBS, relativamente ao IBS.</p> <p>(AC) § 1º Da decisão do órgão revisor de que trata o <i>caput</i> deste artigo, caberá recurso hierárquico uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão recorrida, à autoridade hierárquica imediatamente superior, que decidirá de forma definitiva.</p> <p>(AC) § 2º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento tem o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado da decisão, para efetuar o recolhimento das multas previstas no art. 471-D."</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 472. Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado:</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.</p>	<p>Art. 472. Nas aquisições de bens e serviços por pessoa jurídica de direito público interno, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado:</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses:</p> <p>(AC) I - aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica;</p> <p>(AC) II - aquisições sujeitas às alíquotas nacionalmente uniformes de que tratam os arts. 174, 175, 189, 212, 236, 237, 243, 246, incisos II e III do § 4º do art. 293, incisos II e III do <i>caput</i> do art. 294, incisos I e II do <i>caput</i> do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487, todos desta Lei Complementar; ou</p> <p>(AC) III - aquisições sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>Art. 473. (AC) § 4º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público: (AC) I - as alíquotas serão fixadas na forma do § 1º deste artigo, equiparando-se a aquisição à realizada pelo Município da sede do consórcio público; (AC) II - o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada; (AC) III - o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público. (AC) § 5º Observados os critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada. (AC) § 6º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se ao CGIBS o tratamento disposto aos consórcios públicos." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 475. § 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios poderão, em decorrência do exercício de suas competências, oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo. § 10. Na avaliação quinquenal de que trata o § 9º, serão estimadas as alíquotas de referência de IBS e CBS que serão aplicadas a partir de 2033, considerando-se os dados de arrecadação desses tributos em relação aos anos de 2026 a 2030.</p>	<p>Art. 475. § 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, em decorrência do exercício de suas competências, e a sociedade civil, por meio de suas entidades setoriais, poderão oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata este artigo. § 10. Na avaliação quinquenal de que trata o § 9º, serão estimadas as alíquotas de referência de IBS e CBS em 2033.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 481. § 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º deste artigo. § 3º A eleição de que trata o § 2º deste artigo: I - será realizada por meio eletrônico, observado que apenas o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício terá direito a voto; II - terá a garantia da representação de, no mínimo, 1 (um) Município de cada região do País, podendo o Distrito Federal ser representante da Região Centro-Oeste; III - será regida pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os Municípios, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos para a candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento eleitoral; IV - será realizada por meio de um único processo eleitoral, organizado pelas associações de representação de Municípios de âmbito nacional, reconhecidas na forma da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, cujos associados representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da população do País ou 30% (trinta por cento) dos Municípios do País, por meio de regulamento eleitoral próprio elaborado em conjunto pelas entidades. § 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, 1 (um) único membro titular ou suplente, inclusive para o processo eleitoral. § 5º Cada associação, de que trata o inciso IV do § 3º, para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, apresentará até uma chapa, a qual deverá contar com o apoio mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos Municípios do País, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte: § 6º Cada associação, de que trata o inciso IV do § 3º, para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea "b" do inciso II do §</p>	<p>Art. 481. § 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, será efetuada, excepcionalmente para fins de instalação do CGIBS provisório de que trata o <i>caput</i> do art. 480 desta Lei Complementar, mediante indicação pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP). § 3º (Revogado). § 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, 1 (um) único membro titular ou suplente. (AC) § 5º-A CNM indicará os representantes referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, e a FNP os representantes referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, observado o seguinte: VI - as indicações de cada entidade serão aprovadas previamente na instância máxima de deliberação da respectiva associação de representação de Municípios, com ampla publicidade, respeitado o direito de participação de Municípios não associados. § 5º-A. Se uma das associações de representação de Municípios não apresentar as indicações conforme dispõe o § 5º deste artigo até 31 de outubro de 2025, a outra associação poderá indicar os representantes em seu lugar. § 6º (Revogado). § 7º (Revogado). § 8º (Revogado). § 9º (Revogado). § 10. (Revogado).</p>

	<p>1º deste artigo, apresentará até uma chapa, a qual deverá contar com o apoio mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos Municípios do País, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte:</p> <p>§ 6º Cada associação, de que trata o inciso IV do § 3º, para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, apresentará até uma chapa, a qual deverá contar com o apoio de Municípios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da população do País, contendo 13 (treze) nomes titulares, observado o disposto nos incisos do § 5º deste artigo.</p> <p>7º O membro eleito na forma dos §§ 5º e 6º deste artigo poderá ser:</p> <p>I - substituído, na forma definida pelo CGIBS, por decisão da maioria:</p> <p>a) dos votos dos Municípios do País, quando se tratar dos representantes a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo; ou</p> <p>b) dos votos dos Municípios do País ponderados pelas suas respectivas populações, quando se tratar dos representantes a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo;</p> <p>II - destituído por ato do Chefe do Poder Executivo do Município que o indicou.</p> <p>§ 8º Na hipótese de destituição do titular e dos respectivos suplentes, será realizada nova eleição para a ocupação das respectivas vagas, no prazo previsto pelo regimento interno do CGIBS.</p> <p>§ 9º Exceto na primeira eleição, prevista no § 2º deste artigo, as demais eleições terão o acompanhamento durante todo o processo eleitoral de 4 (quatro) membros do Conselho Superior do CGIBS, escolhidos pelos 27 (vinte e sete) representantes dos Municípios de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 10. O regulamento eleitoral poderá definir outras atribuições dos membros de que trata o § 9º deste artigo para acompanhamento do processo eleitoral.</p>	
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 482-A. O disposto nos arts. 480 a 482 aplica-se apenas ao CGIBS provisório previsto no <i>caput</i> do art. 480.</p> <p>(AC) § 1º Os mandatos dos representantes indicados na forma dos §§ 2º, 5º e 5º-A do art. 481 estendem-se até 31 de março de 2027.</p> <p>(AC) § 2º Na hipótese de o regulamento eleitoral não ter sido aprovado e publicado por ato conjunto da CNM e da FNP até 31 de janeiro de 2027, caberá ao CGIBS disciplinar e conduzir a primeira eleição."</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 483. § 1º, I - b) nos termos do processo eleitoral previsto nesta Lei Complementar, no caso dos Municípios e do Distrito Federal; § 2º Até que seja realizado o aporte da União de que trata o art. 484 desta Lei Complementar, as despesas necessárias à atuação do Conselho Superior do CGIBS serão custeadas pelos entes de origem dos respectivos membros.</p>	<p>Art. 483. § 1º, I - b) nos termos previstos nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 481 desta Lei Complementar, no caso dos Municípios e do Distrito Federal; § 2º Até que seja realizado o aporte da União de que trata o art. 484 desta Lei Complementar, as despesas necessárias à atuação do Conselho Superior do CGIBS serão custeadas pelos entes de origem dos respectivos membros, devendo ser ressarcidas pelo CGIBS, a partir do exercício de 2026, acrescidas de remuneração com base na taxa Selic das datas de pagamento das despesas até seus respectivos ressarcimentos aos entes federativos. (AC) § 5º Para fins de viabilizar a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, enquanto não for estruturado seu próprio Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), o CGIBS poderá firmar acordo de cooperação técnica com 1 (um) ou mais entes federativos, com vistas à disponibilização, ao desenvolvimento, à customização, à manutenção e à hospedagem do Siafic, bem como dos demais sistemas estruturantes necessários ao desempenho de suas funções, devendo ser ressarcidos pelo CGIBS, acrescidos de remuneração com base na taxa Selic das datas de pagamento das despesas até seus respectivos ressarcimentos aos entes federativos, os custos decorrentes dos referidos acordos de cooperação técnica.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 484. A União custeará, por meio de operação de crédito em 2025, o valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), reduzido de 1/12 (um doze avos) por mês que haja transcorrido até, inclusive, o mês em que se der a comunicação de que trata o inciso IV do § 1º do art. 483 desta Lei Complementar. § 1º Os valores a serem financiados pela União serão distribuídos em parcelas mensais iguais e sucessivas, de janeiro de 2025 ou do mês subsequente à comunicação a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 483 desta Lei Complementar até o último mês do ano. § 5º O CGIBS prestará garantia em favor da União em montante igual ou superior ao valor devido em razão da operação de crédito de que trata este artigo, que poderá consistir no produto de arrecadação do IBS destinada ao seu financiamento.</p>	<p>Art. 484. A União custeará, por meio de operação de crédito, as despesas necessárias à instalação do CGIBS, no período de 2025 a 2028, no montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), distribuído da seguinte maneira: (AC) I - em 2025, no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), reduzido de 1/12 (um doze avos) por mês que haja transcorrido até, inclusive, o mês em que se der a comunicação de que trata o inciso IV do § 1º do art. 483 desta Lei Complementar; (AC) II - em 2026, no valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais); (AC) III - em 2027, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais); e (AC) IV - em 2028, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais). (AC) § 1º Os valores a serem financiados pela União serão distribuídos em parcelas mensais iguais e sucessivas: (AC) I - em 2025, de janeiro de 2025 ou do mês subsequente à comunicação a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 483 desta Lei Complementar até o último mês do ano; e (AC) II - de 2026 a 2028, em 12 (doze) parcelas. § 5º O CGIBS prestará garantia em favor da União em montante igual ou superior ao valor devido em razão da operação de crédito de que trata este artigo, que poderá consistir: (AC) I - no produto da arrecadação do IBS destinada ao financiamento do CGIBS, admitindo-se, para os exercícios de 2029 a 2038, a destinação adicional do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo, exclusivamente para o pagamento do ressarcimento de que trata o § 4º deste artigo, nos percentuais de até: (AC) a) 1% (um por cento) no exercício de 2029; (AC) b) 0,5% (cinco décimos por cento) no exercício de 2030; (AC) c) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) no exercício de 2031; (AC) d) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) no exercício de 2032; e (AC) e) 0,1% (um décimo por cento) no período de 2033 a 2038; e (AC) II - nos rendimentos provenientes de aplicações financeiras das receitas próprias do CGIBS.</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 485. O contribuinte que realizar incorporação imobiliária submetida ao patrimônio de afetação, nos termos dos artigos 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que tenha realizado o pedido de opção pelo regime específico instituído pelo art. 1º e tenha o pedido efetivado nos termos do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 10.931 de 2004, antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de CBS, da seguinte forma:</p> <p>I - a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos arts. 4º e 8º da Lei Federal nº 10.931/2004 ficará sujeita ao pagamento de CBS em montante equivalente a 2,08% da receita mensal recebida;</p> <p>II - a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista no § 6º e § 8º do art. 4º e parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 10.931/2004 ficará sujeita ao pagamento de CBS em montante equivalente a 0,53% da receita mensal recebida.</p> <p>Art. 486. O contribuinte que realizar alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo, que tenha o pedido de registro do parcelamento, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, efetivado antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de CBS com base na receita bruta recebida.</p> <p>§ 1º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de CBS em montante equivalente a 3,65% da receita bruta recebida.</p> <p>§ 8º O pagamento de CBS na forma do disposto no <i>caput</i> deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação, exceto em caso de distrato da operação.</p> <p>§ 9º As receitas, custos e despesas próprios do parcelamento de solo sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração da base de cálculo da CBS devida pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais.</p>	<p>Art. 485. O contribuinte que realizar incorporação imobiliária submetida ao patrimônio de afetação, nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que tenha realizado o pedido de opção pelo regime específico instituído pelo art. 1º e tenha o pedido efetivado nos termos do art. 2º, ambos da Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de IBS e de CBS, da seguinte forma:</p> <p>I - a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, será sujeita ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento) da receita mensal recebida;</p> <p>II - a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos §§ 6º e 8º do art. 4º e no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, será sujeita ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento) da receita mensal recebida.</p> <p>§ 8º O montante pago nos termos dos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência." (NR)</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 486. O contribuinte que realizar alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo, que tenha o pedido de registro do parcelamento, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, efetivado antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de CBS com base na receita bruta recebida.</p> <p>§ 1º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de CBS em montante equivalente a 3,65% da receita bruta recebida.</p> <p>§ 8º O pagamento de CBS na forma do disposto no <i>caput</i> deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação, exceto em caso de distrato da operação.</p> <p>§ 9º As receitas, custos e despesas próprios do parcelamento de solo sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração da base de cálculo da CBS devida pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais.</p>	<p>Art. 486. O contribuinte que realizar alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo, que tenha o pedido de registro do parcelamento, nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, efetivado antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de IBS e de CBS com base na receita bruta recebida.</p> <p>§ 1º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita bruta recebida.</p> <p>§ 8º O pagamento de IBS e de CBS na forma do disposto no <i>caput</i> deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação, exceto em caso de distrato da operação.</p> <p>§ 9º As receitas, os custos e as despesas próprios do parcelamento de solo sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração da base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais.</p> <p>(AC) § 13. O montante pago nos termos do § 1º deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência."</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 487.</p> <p>§ 2º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e CBS em montante equivalente a 3,65% da receita bruta recebida.</p>	<p>Art. 487.</p> <p>§ 2º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita bruta recebida.</p> <p>(AC) § 12. O montante pago nos termos do § 2º deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência.</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>		<p>(AC) Art. 493-A. É instituída associação pública especial, integrada pela União - representada pela RFB - e pelo CGIBS, com sede e foro no Distrito Federal, com o objetivo de desenvolver, implementar, gerir e operacionalizar, de forma compartilhada, módulos, sistemas e componentes relativos à administração do IBS e da CBS.</p> <p>(AC) § 1º A associação de que trata o <i>caput</i> deste artigo qualifica-se como entidade pública de natureza especial e submete-se ao regime jurídico de direito público.</p> <p>(AC) § 2º A associação tem sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.</p> <p>(AC) § 3º A associação tem personalidade jurídica própria, distinta da União, do CGIBS, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurada autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, nos limites estabelecidos em regulamento e neste artigo.</p> <p>(AC) § 4º Ato conjunto da RFB e do CGIBS disporá sobre o regimento interno da associação, especialmente sobre:</p> <p>(AC) I - a delimitação dos objetivos, das competências e das finalidades;</p> <p>(AC) II - as regras de estrutura, governança, gestão e funcionamento, assegurando governança compartilhada de forma igualitária entre os associados, bem como transparência, eficiência administrativa e responsabilidade na gestão;</p> <p>(AC) III - os mecanismos de controle interno e as normas sobre prestação de contas aos associados; e</p> <p>(AC) IV - disposições sobre patrimônio, receitas e despesas.</p> <p>(AC) § 5º As normas de governança da associação, definidas em ato conjunto da RFB e do CGIBS, assegurarão:</p> <p>(AC) I - a participação paritária dos associados nos órgãos deliberativos;</p> <p>(AC) II - o princípio da governança compartilhada, com deliberações colegiadas; e</p> <p>(AC) III - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.</p> <p>(AC) § 6º As licitações e as contratações realizadas pela associação serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>(AC) § 7º A associação poderá ser contratada pelas partes associadas, dispensada a licitação.</p> <p>(AC) § 8º A associação poderá firmar convênios, acordos de cooperação e outros ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, bem como com organismos internacionais, observados os limites legais e regulamentares.</p> <p>(AC) § 9º As dotações necessárias para custear as despesas da associação serão consignadas na proposta orçamentária da União e do CGIBS, na forma estabelecida em ato conjunto específico da RFB e do CGIBS.</p> <p>(AC) § 10. A União e o CGIBS respondem subsidiariamente pelas obrigações da associação.</p> <p>(AC) § 11. A associação está sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal.</p> <p>(AC) § 12. Compete ao Tribunal de Contas da União</p>
--	--	--

		<p>fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União à associação.</p> <p>(AC) § 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ceder servidores à associação, na forma e nas condições da legislação de cada ente.</p> <p>(AC) § 14. A associação reger-se-á por este artigo, pelas normas complementares aprovadas em ato conjunto da RFB e do CGIBS e, de forma subsidiária, naquilo que não for incompatível com a sua natureza especial, pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e seu regulamento.</p> <p>(AC) § 15. O disposto neste artigo não prejudica a celebração de acordos de cooperação técnica entre a RFB e o CGIBS para a cessão não onerosa de módulos, sistemas e soluções tecnológicas desenvolvidos por qualquer das partes.</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 517, Art. 13. IX - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS; X - Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS.</p> <p>XII-A - IBS e CBS incidentes sobre: a) a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços; XIV-A - Imposto Seletivo - IS sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente; § 10. É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único. § 11. A opção a que se refere o § 10 será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irratável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de setembro e abril imediatamente anteriores a cada semestre</p>	<p>Art. 517, Art. 13. IX - Imposto sobre Bens e Serviços (IBS); X - Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). § 1º XII-A - IBS e CBS incidentes sobre: a) a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços; (AC) c) a operação com bens materiais desacobertada de documento fiscal; e (AC) XII-B - IBS incidente nos termos do art. 446 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; XIV-A - Imposto Seletivo (IS) sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente; § 9º É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único. § 10. A opção a que se refere o § 9º será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irratável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de setembro e março imediatamente anteriores a cada semestre, na forma regulamentada pelo CGSN. § 11. A faculdade a que se refere o § 9º produzirá efeitos a partir da data do início de atividade a que se refere o § 3º do art. 16 desta Lei Complementar, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do CGSN.' (NR)</p>
		<p>Art. 18. (AC) § 1º-B. (AC) I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual;</p>

<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 517, Art. 23. § 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS, ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único. § 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês de operação. § 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar. § 4º I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, em relação ao direito de crédito desse tributo ao adquirente</p>	<p>Art. 517, Art. 23. § 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições. (AC) § 1º-A. As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único. § 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês de operação. § 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar. § 4º I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, em relação ao direito de crédito desse tributo ao adquirente;</p>
<p>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</p>	<p>Art. 517, Art. 544 III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;</p>	<p>Art. 517, Art. 544. III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 168 a 171, 309 a 315, 444, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 462, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;</p>
<p>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art.81</p>		<p>VIII - praticar reiteradamente as infrações de que trata o art. 471-D, nos termos do art. 471-E, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.</p>
<p>Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966</p>		<p>Art.31. (AC) Parágrafo único. Na importação por conta e ordem de terceiro, quem promove a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional é o adquirente dos bens no exterior.</p>

<p>Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966</p>	<p>Art.32 III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.</p>	<p>Art.32 III - a pessoa que registra, em seu nome, a declaração de importação de bens de procedência estrangeira adquiridos no exterior por outra pessoa IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.</p>
<p>Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004</p>	<p>Art.9º. Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na tabela "taxa de conversão de câmbio" do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, utilizada pelo Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, vigente na data do efetivo pagamento do AFRMM.</p>	<p>Art.4º. (AC) § 3º Na navegação de longo curso, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de importação dos bens amparados pelo correspondente conhecimento de transporte. Art.9º. Para efeitos de pagamento do AFRMM, os valores de frete expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer ajuste posterior decorrente de eventual variação cambial.</p>
<p>Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, Art.2º</p>	<p>Art.2º. I - gasolina e etanol anidro combustível; II - diesel e biodiesel; e</p>	<p>Art.2º. I - gasolina e suas correntes e etanol anidro combustível II - diesel e suas correntes e biodiesel; e § 1º. Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). § 2º. Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, observado o disposto no § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que: I - sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; II - obedeçam a critérios e condições estabelecidos em convênio; e</p>

		<p>III - sejam adquiridos por centrais petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP</p> <p>§ 3º. O convênio a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:</p> <p>I - 2/3 (dois terços) das unidades federadas; e</p> <p>II - 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada 1 (uma) das 5 (cinco) regiões do País</p>
Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025		<p>Art. 481.</p> <p>(AC) § 5º-A. Se uma das associações de representação de Municípios não apresentar as indicações conforme dispõe o § 5º deste artigo até 31 de outubro de 2025, a outra associação poderá indicar os representantes em seu lugar.</p>
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966		<p>Art. 35. Parágrafo Único (Revogado)</p> <p>Art. 39. Parágrafo Único (Revogado)</p>
Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, Art. 84	<p>Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:</p> <p>I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou</p> <p>II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.</p> <p>§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.</p> <p>§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis</p>	<p>Art. 84. (Revogado)</p>
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Art. 69		

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006		Art. 87-B. Para os efeitos da opção de que trata o § 2º do art. 16, para o ano-calendário de 2027, a opção de que trata o <i>caput</i> do art. 16 será exercida no mês de setembro de 2026.” (NR)
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Art. 41. §4º. I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18; II - na declaração a que se refere o art. 25.	Art. 41. §4º I – (Revogado) II – (Revogado)
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006		Art. 31. (Efeitos a partir de 30 de novembro de 2026) §4º. No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do <i>caput</i> do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006		Art. 18. (Efeitos a partir de 01 de janeiro de 2033) §4º. VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

Art. 182. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
(Brasil, 2026)

Quadro 4.2 – Temporalidade dos efeitos do artigo 182

Legislação	Início dos efeitos (data)	Legislação referida
Inciso I	1º de janeiro de 2027	<p>Art. 76, II, alínea “c” c) indeferimento de opção ou exclusão de ofício do regime do Simples Nacional</p>
		<p>Art. 169. LCP 123/2006 [Alterações] Art. 18 § 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de: VIII - operações com serviços e com bens imateriais, inclusive direitos, sobre as quais incidem o IBS e a CBS e não incidem o ISS e o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ISS; e IX - operações com os demais bens materiais, no caso em que incidem o IBS e a CBS, mas não incide o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso II, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ICMS.</p>
Inciso II	Eleição do Presidente do CGIBS	<p>art. 483, §1º, III da LCP 214/2025 III - os membros titulares do Conselho Superior do CGIBS elegerão entre si o Presidente e os 2 (dois) Vice-Presidentes do CGIBS; e</p>
		<p>art. 52 LCP 227/2026 § 4º O CGIBS publicará no Diário Oficial da União, por meio de resolução, o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data da eleição do Presidente do CGIBS. § 5º O orçamento do CGIBS para o ano de 2026 será proposto pelo Conselho Superior em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de eleição do Presidente do CGIBS, não se aplicando o prazo previsto no <i>caput</i> do art. 47 desta Lei Complementar.</p>
Inciso III	A partir da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.	

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC 227/2026

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma tributária brasileira, estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023, autorizou através de Lei Complementar (LC), a instituição do imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A LC 214/2025 ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), imposto de base ampla, não cumulativo e de competência compartilhada entre os entes federativos estaduais e municipais, uniformizou a legislação tributária dessas unidades federativas. Nesse contexto, a Lei Complementar (LC) 227/2026 instituiu o Comitê Gestor do IBS (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

A análise da Lei Complementar 227/2026 evidencia a construção de um modelo institucional inovador para a administração do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), estruturado a partir da atuação do CGIBS como núcleo de coordenação interfederativa. A centralização das funções normativas, arrecadatórias e decisórias em um único ente, dotado de autonomia técnica e administrativa, representa uma ruptura com o modelo fragmentado anteriormente vigente, marcado por sobreposições de competências e elevada complexidade operacional. Nesse sentido, a instituição do CGIBS tem como objetivo ser um instrumento fundamental para garantir a aplicação da legislação tributária do IBS, atuando na uniformização interpretativa, padronização de procedimentos e maior racionalidade na gestão tributária.

A legislação do IBS preserva, de forma equilibrada, a autonomia dos entes federativos ao mesmo tempo em que promove sua integração. As administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios continuam exercendo funções essenciais, especialmente nas atividades de fiscalização, cobrança e representação judicial, porém sob diretrizes coordenadas e harmonizadas pelo Comitê Gestor. Essa arquitetura institucional evidencia um modelo cooperativo de federalismo fiscal, no qual a coordenação substitui a competição e a fragmentação, contribuindo para maior eficiência na arrecadação e na gestão do crédito tributário.

Outro aspecto relevante diz respeito à robustez dos mecanismos de governança e controle previstos na legislação. A existência de uma estrutura organizacional detalhada, com definição clara de competências entre os órgãos internos, aliada à atuação coordenada do controle externo, através dos Tribunais de Contas. Isto reforça os princípios de transparência, responsabilização e integridade institucional. Ademais, a previsão de instrumentos de planejamento, avaliação periódica e padronização normativa indica uma preocupação do legislador com a sustentabilidade e a eficiência de longo prazo do modelo, reduzindo riscos de disfunções operacionais e conflitos interpretativos.

Não obstante os avanços institucionais identificados, a efetividade do modelo proposto dependerá, em grande medida, da sua implementação prática e da capacidade de cooperação contínua entre os entes federativos. A eficácia e eficiência na fiscalização do IBS são fundamentais para arrecadação do tributo. Os desafios como a adaptação dos sistemas tecnológicos, a capacitação dos agentes públicos, a consolidação de uma cultura de atuação integrada e a gestão de eventuais conflitos políticos e administrativos poderão influenciar diretamente o desempenho do CGIBS. Nesse contexto, a transição do modelo atual para o novo arranjo institucional exigirá planejamento estratégico, coordenação eficiente e monitoramento constante.

Por fim, conclui-se que a Lei Complementar 227/2026 representa um avanço significativo na modernização da administração tributária brasileira, ao instituir um modelo baseado na integração federativa, na centralização operacional e na padronização normativa. O sucesso, contudo, estará condicionado à sua capacidade de transformar diretrizes legais em práticas administrativas eficazes, consolidando um sistema tributário mais simples, transparente e eficiente, em consonância com os objetivos mais amplos da reforma tributária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Planalto](#). Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [Planalto](#). Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS; altera o sistema tributário nacional. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Dispõe sobre o Comitê Gestor do IBS e o processo administrativo tributário do IBS. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 jan. 2026.

Realização:



Apoio:

